



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas	1
STP - Atas	1
STP - Acórdãos	1
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	2
1ªSECAM - Pautas	2
1ªSECAM - Atas	2
1ªSECAM - Acórdãos	2
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	3
2ªSECAM - Pautas	3
2ªSECAM - Atas	3
2ªSECAM - Acórdãos	3
ATOS DE RELATORIA	3
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	3
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	8
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	19
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	19
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES	19
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA	19
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI	25
Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA	28
Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO	28
Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA	28
Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO	28
Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA	28
Conselheira Substituta MURYEL HEY	28
Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO	29
CORREGEDORIA-GERAL	29
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	29
OUIDORIA DE CONTAS	29
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	29
ATOS DIVERSOS	29
Resenhas de Distribuição	29
Editais	32
Despachos	32
Informações	35
Atos de Alerta Municipais	35
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	35
ATOS NORMATIVOS	35
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	35
GP - Despachos	35
GP - Termo de Ajuste de Gestão	42
GP - Portarias	42
LICITAÇÕES E CONTRATOS	42
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2025/2026	43
Tribunal Pleno	43
Primeira Câmara	43
Segunda Câmara	43
Corregedoria-Geral	43
Ministério Público de Contas	43
Conselheiros – Diretores de Gabinete	43
Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete	43
Inspetorias de Controle Externo	43
Administrativo	43

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sessoes/sustentacao-oral.htm>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo". Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sessoes/sustentacao-oral.htm>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

STP - Atas

Sem publicações

STP - Acórdãos

PROCESSO Nº:-159406/26
ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PATO BRANCO
INTERESSADO:-GERI NATALINO DUTRA, MUNICÍPIO DE PATO BRANCO
ADVOGADO / PROCURADOR-
RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI
ACÓRDÃO Nº 608/26 - TRIBUNAL PLENO

Pedido de Certidão Liberatória. Município de Pato Branco. Manifestação da CCONTAS, CAGE e da CMEX pela existência de impeditivos. Parecer MPC pelo indeferimento. Deferimento excepcional do pedido por prazo de 60 dias, conforme precedentes.

1 - RELATÓRIO

Trata-se de pedido de concessão excepcional de Certidão Liberatória, protocolado pelo Município de Pato Branco, em razão da impossibilidade no auferimento automático, via sistema do Tribunal de Contas.

Em apertada síntese, o requerente informa, à peça 03, que existem pendências junto ao Tribunal de Contas, mas que está atuando para regularizá-las "(...) o mais rápido possível, estimando-se que, no máximo até a data de 13/03/2026, deverão estar todas regularizadas".

Diante do problema relatado, solicitou a emissão excepcional de Certidão Liberatória, fundamentando seu pedido na necessidade de recebimento de recursos de convênios "(...) destinados à execução de várias obras de infraestrutura no município, com valores que, somados, superam os R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais), e a impossibilidade de emitir a referida certidão liberatória coloca o município em grave risco de perder tais recursos."

Os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Contas (CCONTAS), que, em sua

Instrução nº 142/26 (peça 11), opinou pelo indeferimento da Certidão Liberatória em razão de "(...) pendências no cumprimento da Agenda de Obrigações (...)", conforme tabela abaixo reproduzida.

Legenda		AUD	RREO	RGF	FP	AM	PCA	ML	PG
●	Em dia								
●	Item não atendido								
Entidades									
<input checked="" type="checkbox"/>	CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO								
<input checked="" type="checkbox"/>	MUNICÍPIO DE PATO BRANCO								
Item	Descrição do Item não Atendido	Período							
AM	Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais	Mês 1 de 2026							
<input checked="" type="checkbox"/>	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE PATO BRANCO								

No mesmo sentido, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), na Instrução nº 112/26 (peça 12) e a Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX), na Informação nº 1133/26 (peça 14), opinaram pela impossibilidade de concessão da certidão requerida.

O Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio do Parecer nº 125/26-IPC (peça 15), alinhou-se aos opinativos técnicos. E o relatório.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

Após análise do requerimento da parte, entendo que, apesar das situações narradas nas manifestações técnicas, a certidão liberatória deve ser deferida de forma excepcional.

Isso porque o requerente demonstrou documentalmente estar atuando para correção das pendências junto a este Tribunal de Contas, a fim de sanear-las com brevidade. Nessa situação, o impedimento de concessão da certidão liberatória desencadearia danos a coletividade local, posto que o município deixaria de receber recursos de convênio destinados a obras de infraestrutura.

Especificamente sobre a situação indicada na Instrução da CCONTAS (peça 11), verifica-se que é referente a atraso na entrega no módulo "Acompanhamento Mensal" do SIM-AM. Todavia, após a manifestação da unidade técnica, a situação foi regularizada, conforme reprodução da tela de consulta da agenda de obrigações constante no site do TCE/PR[1].

Agenda de Obrigações Municipais

Aqui o gestor municipal vai encontrar informações importantes para que esteja em dia com suas obrigações junto ao TCE. Esta é uma ferramenta que o Tribunal coloca à sua disposição para facilitar a administração dos compromissos, evitando atrasos e possíveis sanções.

Município: PATO BRANCO

Entidade Paralela: - Escolha uma Entidade Paralela -

Legenda

AUD - declaração sobre a realização de Audiência Pública
 RREO - declaração de publicidade dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária
 RGF - declaração de publicidade dos Relatórios de Gestão Fiscal
 FP - entrega do módulo de Folha de Pagamento do SIAP
 AM - entrega do módulo de Acompanhamento Mensal do SIM
 PCA - Entrega do Processo de Prestação de Contas Anual
 ML - Fechamento do Mural de Licitações
 ProGov - avaliação de políticas públicas

● Em dia ● Item não atendido

Entidades

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE PATO BRANCO

Sobre as pendências indicadas pela CAGE (peça 12), a própria unidade atesta que "(...) a entidade promoveu significativa redução dessas ocorrências", o que, mais uma vez, comprova a atuação diligente da entidade na tentativa de saneamento das situações indicadas.

No que concerne à pendência reportada pela CMEX (peça 14), referente ao não adimplemento integral da decisão contida nos autos 33977-6/24, verifica-se, após a juntada de documentos às peças 94 a 99, pelo município, que o adimplemento da decisão está sob escrutínio do Douto Relator daqueles autos.

Em casos, como o dos autos, em que se verifica a intenção da entidade em sanear eventual inconformidade impeditiva da emissão de certidão liberatória, o Tribunal de Contas tem entendido pela possibilidade de emissão de Certidão Liberatória excepcional. Como exemplo, cito o Acórdão nº. 1405/24-STP, de lavra do Excelentíssimo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; o Acórdão nº 1410/24-STP, de lavra do Excelentíssimo Conselheiro Fábio de Souza Camargo; e o Acórdão 672/2024-STP, de lavra do Excelentíssimo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

Desse modo, considerando o caso concreto; a atuação do gestor para solução das pendências junto a este Tribunal de Contas; considerando os Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade; e, considerando decisões proferidas por este Tribunal em casos semelhantes, entendo pela possibilidade excepcional de deferimento do pedido inicial.

3 - VOTO

Pelos fundamentos trazidos, com fulcro nos artigos 297 do Regimento Interno do TCE/PR, VOTO pelo DEFERIMENTO EXCEPCIONAL do pedido de Certidão Liberatória protocolado pelo Município de Pato Branco, por prazo de 60 dias.

Nestes termos, remeta-se os autos para a Diretoria Geral deste Tribunal para que se adotem as medidas necessárias à emissão eletrônica da Certidão Liberatória ora deferida, nos termos do Art. 297, § 5º do Regimento Interno.

Após emitida a certidão, à Secretaria do Tribunal Pleno para controle do prazo de trânsito em julgado. Em seguida, encaminhe-se o feito para a Coordenadoria de Medidas Executórias em atenção ao art. 175-L, IX, do Regimento Interno.

Por final, encerre-se o feito junto a Diretoria de Protocolo, conforme previsão do art. nº 398, §1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I – DEFERIR EXCEPCIONALMENTE, pelos fundamentos trazidos, com fulcro nos artigos 297 do Regimento Interno do TCE/PR, o pedido de Certidão Liberatória protocolado pelo Município de Pato Branco, por prazo de 60 dias;

II – encaminhar os autos à Diretoria Geral deste Tribunal para que se adotem as medidas necessárias à emissão eletrônica da Certidão Liberatória ora deferida, nos termos do Art. 297, § 5º do Regimento Interno;

III – encaminhar, após emitida a certidão, à Secretaria do Tribunal Pleno para controle do prazo de trânsito em julgado e à Coordenadoria de Medidas Executórias em atenção ao art. 175-L, IX, do Regimento Interno;

IV – determinar o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo, conforme previsão do art. nº 398, §1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI e o(a) Conselheiro(a) Substituto(a) CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Tribunal Pleno, 18 de março de 2026 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 7. AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. <https://www.tce.pr.gov.br/para-o-fiscalizado/servicos/agenda-de-obrigacoes-municipais.htm>



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A pauta está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

1ª SECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sessoes/sustentacao-oral.htm>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

1ª SECAM - Atas

Sem publicações

1ª SECAM - Acórdãos

Sem publicações

Os Pareceres Prévios, quando disponibilizados, constarão em Diário Eletrônico Suplementar.





Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

2ºSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <<https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sessoes/sustentacao-oral.htm>>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

2ºSECAM - Atas

Sem publicações

2ºSECAM - Acórdãos

Sem publicações

Os Pareceres Prévios, quando disponibilizados, constarão em Diário Eletrônico Suplementar.



Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 494716/25

ASSUNTO - RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE - INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA

INTERESSADO - AILTON APARECIDO MAISTRO, ELUIZA MESSIANO BETTEGA, INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA, LUCI RIBEIRO DA SILVA

PROCURADOR - IRIS SORAIA INEZ

DESPACHO - 201/26 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Examinando-se o pedido de sobrestamento (Peça 81), à luz do atual estágio processual, impõe-se análise que concilie o rigor técnico necessário à estabilidade das decisões desta Corte com a devida sensibilidade institucional em relação à situação da servidora aposentada. O requerimento revela preocupação legítima com a coerência do entendimento jurisprudencial e com a definição, em âmbito mais

amplo, de relevante controvérsia constitucional atinente à legislação municipal aplicada ao caso, circunstância que, em regra, poderia justificar a paralisação do feito para evitar decisões conflitantes.

Todavia, no caso concreto, verifica-se que o processo já foi submetido a exame exauriente pelo Tribunal Pleno, com julgamento do recurso interposto e definição clara quanto ao mérito da controvérsia, tendo sido mantida, por maioria, a decisão anteriormente proferida. A partir desse julgamento, o processo deixa de ostentar a natureza de feito pendente de deliberação, o que afasta, sob o prisma estritamente processual, a adequação do sobrestamento como medida apta a produzir efeitos úteis no âmbito destes autos. O instituto do sobrestamento pressupõe a existência de espaço decisório ainda aberto, destinado a ser exercido após a superação de questão prejudicial, o que não mais se verifica quando o mérito já foi apreciado e decidido pelo órgão máximo desta Casa.

Essa constatação, contudo, não implica desconsiderar a relevância das preocupações manifestadas, nem ignorar os impactos concretos que a decisão produz na esfera jurídica e pessoal da servidora aposentada. Ao contrário, a situação recomenda tratamento cuidadoso, pautado pelos princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da razoabilidade, que informam a atuação dos Tribunais de Contas, especialmente em matérias de natureza previdenciária, nas quais se entrelaçam expectativas legítimas e efeitos de cunho alimentar.

Nesse sentido, embora o sobrestamento não se revele, neste momento, a via processual adequada, o reconhecimento dessa inadequação não esgota a relevância do debate jurídico subjacente. A controvérsia constitucional apontada permanece viva no plano objetivo, encontrando-se submetida a mecanismos próprios de apreciação, cujos efeitos, conforme o caso, poderão irradiar-se para além dos processos individualmente considerados. Esta Corte possibilita em seus regramentos espaços legítimos de reflexão e eventual reavaliação, sem que isso se confunda com a reabertura automática de julgados já concluídos.

Desse modo, ao mesmo tempo em que se preserva a autoridade da decisão já proferida e a estabilidade do processo, mantém-se aberta a possibilidade de que a matéria seja reexaminada em sede própria. Indefiro, portanto, o pleito de sobrestamento.

GCFAMG em 26 de fevereiro de 2026.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 172518/26

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE GODOY MOREIRA

INTERESSADO - MUNICÍPIO DE GODOY MOREIRA, SINALCEU SINALIZACAO - MÁQUINAS PARA SINALIZACAO VIARIA LTDA

PROCURADOR - GUILHERME AUGUSTO FERNANDES DE PAULA

DESPACHO - 292/26 – GCFAMG

Vistos e examinados.

A Empresa SINALCEU SINALIZAÇÃO – MÁQUINAS PARA SINALIZAÇÃO VIÁRIA LTDA. formalizou Representação em desfavor da Prefeitura do Município de GODOY MOREIRA, em razão de supostas impropriedades relativas ao Pregão Eletrônico 6/2026, instaurado visando a aquisição de máquinas de pintura de sinalização viária, com valor estimado de R\$ 790.000,00 (setecentos e noventa mil reais), quais sejam:

(i) Aceitação de certificação técnica diversa daquela prevista no edital.

A empresa declarada vencedora apresentou certificação CAT 116, destinada a mecanismos operacionais simples, enquanto o edital exigia certificação CAT 145, específica para equipamentos de sinalização viária. A aceitação de documento incompatível viola a vinculação ao edital, a isonomia entre licitantes e as regras de habilitação técnica previstas.

(ii) Desconsideração de dispositivos editalícios que determinam a desclassificação de propostas que não atendam às especificações técnicas.

O edital previa expressamente a necessidade de atendimento integral às características previstas no termo de referência e determinava a desclassificação de propostas que apresentassem vícios insanáveis ou documentos incompatíveis.

(iii) Ausência de fundamentação na decisão recursal proferida pelo Pregoeiro.

A decisão reproduziu trechos das contrarrazões apresentadas pela empresa declarada vencedora sem enfrentar os argumentos apresentados pela Representante, comprometendo a motivação, a impessoalidade e o julgamento objetivo.

(iv) Violação aos princípios da legalidade, motivação, impessoalidade e isonomia.

Foi apontada a ocorrência de alteração indevida das condições estabelecidas no Edital após a fase de propostas, permitindo a habilitação de empresa que não atendia às exigências previamente estabelecidas.

(v) Risco de adjudicação e homologação do certame antes da análise das irregularidades apontadas.

Diante da iminência da adjudicação do objeto, uma vez que foi dada continuidade do processo administrativo, estaria justificada a adoção de medida cautelar para evitar a consolidação dos efeitos da decisão considerada ilegal.

Foi acostado extenso conjunto documental que permite a compreensão dos fatos narrados, destacando-se: o edital do Pregão Eletrônico 6/2026 e seus anexos (peça 06); a ata final da sessão pública do certame (peça 09); a decisão proferida pelo Pregoeiro no julgamento do recurso administrativo (peça 10); o parecer técnico comparativo referente aos enquadramentos CAT 145 e CAT 116 (peça 17); a sentença judicial proferida em caso análogo envolvendo a mesma controvérsia técnica (peça 18); o recurso administrativo interposto pela Representante (peça 21); as contrarrazões apresentadas pela empresa MANUPA (peça 22); e o certificado de adequação à legislação de trânsito apresentado pela empresa declarada vencedora (peça 25).

Conclusivamente, requer o recebimento da Representação; a intimação das partes e do Ministério Público de Contas; a juntada dos anexos apresentados; o deferimento de medida cautelar para suspender o andamento do processo administrativo do pregão e impedir adjudicação ou homologação; e, ao final, o total provimento da Representação, com a inabilitação e desclassificação da empresa declarada vencedora e a convocação da próxima colocada.

Análise

I - Da verossimilhança

No que tange ao exame da verossimilhança das alegações, a documentação acostada aos autos é suficiente, em sede de cognição sumária, para evidenciar a presença do fumus boni iuris, em especial quanto à alegada afronta à vinculação ao

Edital, à condução da fase de habilitação e à suficiência da motivação adotada pela Administração.

i) Aceitação de certificação técnica diversa daquela prevista no edital.

Em primeiro lugar, quanto à exigência técnica relativa ao Certificado de Adequação à Legislação de Trânsito, a Representante aponta que o termo de referência anexado ao Edital, notadamente o modelo denominado "Características Técnicas do Equipamento – Modelo 07", estabeleceu como condição de habilitação técnica da fabricante a apresentação de CAT com código 145, referente a "Carroceria Aberta/Mecanismo Operacional".

Para a adequada compreensão da controvérsia, cumpre registrar de forma didática e objetiva a natureza desta exigência. A sigla CAT significa Certificado de Adequação à Legislação de Trânsito. Trata-se de um documento oficial expedido pela SENATRAN (Secretaria Nacional de Trânsito) que atesta que uma empresa possui capacidade técnica e autorização legal para fabricar um produto seguro e regular perante as leis de trânsito. Portanto, o debate sobre a apresentação do CAT 116 e do CAT 145 não consubstancia mero rigorismo formal burocrático, constituindo, em verdade, a linha que separa um equipamento legalmente adequado de um potencialmente irregular.

A diferença essencial entre as duas certificações decorre do fato de que pertencem a categorias regulamentares completamente distintas, em que uma não substitui a outra:

- CAT 116 (apresentado pela vencedora): É a licença autorizativa aplicável unicamente para a fabricação do mecanismo operacional simples. Possui regras técnicas e finalidades de uso mais restritas.

- CAT 145 (exigido no edital): Pertence a uma categoria mais complexa que abrange a "Carroceria Aberta/Mecanismo Operacional". Exige adequação estrutural diferente e normas de segurança mais rígidas, essenciais para autorizar e suportar a plataforma onde os operadores efetivamente trabalham durante a movimentação do veículo.

Nesse cenário, aceitar um CAT pelo outro significa, na prática, o risco de a Administração Pública contratar o fornecimento de um equipamento que a fabricante não detém a autorização integral da SENATRAN para produzir, colocando em risco a qualidade da prestação do serviço e, sobretudo, a integridade física dos trabalhadores e usuários da via.

A análise da documentação disponível no Portal Municipal da transparência de Godoy Moreira, consolida a verossimilhança da alegação. O documento "Características Técnicas do Equipamento - Modelo 07" (que materializa o Anexo VII do Edital) comprova de forma incontestável a exigência. O seu item 4.3 ("Homologação de empresa e certificação") fixa expressamente, como exigência mínima do município, a apresentação de "(Certificado de Adequação a Legislação de Trânsito – CAT145) para Carroceria Aberta/ Mecânica Operacional". O edital, por sua vez, impõe o atendimento integral a essas especificações, prevendo a desclassificação em caso de desconformidade.

4.3 Homologação de empresa e certificação	(Certificado de Adequação a Legislação de Trânsito - CAT145) para Carroceria Aberta/ Mecânica Operacional
---	---

A despeito da clareza literal da regra convocatória, o certificado juntado pela empresa declarada vencedora (peça 25) indica a emissão de CAT com código 116 e descrição "Carroceria Mecanismo Operacional". Resta demonstrado, portanto, um enquadramento diverso e patente habilitação técnica em nível inferior àquele que foi objetivamente exigido pelo instrumento convocatório.

A robustez dessa insurgência (fumus boni iuris) é reforçada pelo parecer técnico acostado aos autos, que corrobora a distinção supracitada. Considerando a natureza do objeto licitado – um caminhão de pintura viária com plataforma operacional –, a aceitação do CAT 116 no lugar do CAT 145 expressamente exigido, sem prejuízo de exame mais aprofundado em sede de instrução, é suficiente para caracterizar violação direta à vinculação ao instrumento convocatório, além de gerar fundada dúvida quanto à adequação do equipamento às normas de segurança de trânsito.

ii) Desconsideração de dispositivos editalícios que determinam a desclassificação de propostas que não atendam às especificações técnicas.

Em segundo lugar, sob a ótica da vinculação ao edital e do julgamento objetivo, a documentação evidencia que o próprio edital estabelece regras claras de desclassificação de propostas e inabilitação de licitantes, sempre que verificada desconformidade com as exigências técnicas e documentais.

O item 1.2.1 dispõe que o não atendimento a qualquer das características exigidas importará desclassificação do proponente; o item 6.1.1 determina a desclassificação de propostas que não estejam em conformidade com o Edital ou não apresentem as especificações exigidas; e o item 7.4 prevê a desclassificação da proposta vencedora que não obedecer às especificações técnicas pormenorizadas ou apresentar desconformidade insanável com quaisquer outras exigências.

A decisão do Pregoeiro, entretanto, ao apreciar o recurso administrativo da Representante, concluiu pela manutenção da habilitação da empresa declarada vencedora, sustentando que tanto o CAT 116 quanto o CAT 145 seriam enquadramentos juridicamente válidos, e que o primeiro seria compatível – e até superior – à realidade construtiva do equipamento ofertado, apesar de reconhecer que o termo de referência fazia menção expressa ao CAT 145.

Tal postura indica, em análise sumária, possível flexibilização de requisito técnico previamente definido, sem prévia retificação do edital e sem reabertura do prazo para participação de interessados, situação que se mostra, em tese, incompatível com a vinculação ao instrumento convocatório e com a isonomia entre os licitantes.

iii) Ausência de fundamentação na decisão recursal proferida pelo Pregoeiro.

Em terceiro lugar, há elementos documentais capazes de conferir verossimilhança à alegação de que a Administração teria recorrido a diligência para suprir não apenas falhas formais, mas verdadeira ausência de documento exigido como condição de habilitação, qual seja, o preenchimento tempestivo do modelo "Características Técnicas do Equipamento – Modelo 07".

Conforme se extrai do recurso administrativo da Representante, a empresa classificada em primeiro lugar não apresentou, no prazo de duas horas previsto em edital para envio da documentação de habilitação, o referido formulário técnico e tampouco catálogos específicos do equipamento, vindo a solicitar prazo adicional para submetê-lo ao fabricante e enviá-lo posteriormente.

O edital, por outro lado, admite diligência apenas para complementação de informações em relação a documentos já apresentados e para atualização de documentos cuja validade tenha expirado, vedando a substituição ou apresentação extemporânea de novos documentos de habilitação após a entrega inicial.

A decisão do Pregoeiro justificou a medida com fundamento no art. 64 da Lei 14133

e em precedente do Tribunal de Contas da União, no sentido de que novos documentos seriam admitidos para comprovar condições pré-existent, mas, à luz dos elementos constantes dos autos, ao menos por juízo sumário, é plausível a tese de que se teria ido além da mera complementação de informação, admitindo-se a apresentação tardia de documento nuclear para a definição das características do objeto ofertado, o que também dialoga com a crítica de violação à vinculação ao edital e à isonomia entre licitantes.

iv) alteração indevida das condições estabelecidas no edital após a fase de propostas. Em quarto lugar, a análise comparativa entre as contrarrazões apresentadas pela empresa declarada vencedora e a decisão recursal proferida pelo Pregoeiro revela elevada coincidência de redação e de construção argumentativa, com reprodução substancial da narrativa da Representada, sem que se identifique, de forma clara, o enfrentamento específico dos pontos estruturantes do recurso da Representante, notadamente quanto à literalidade da exigência de CAT 145 e às alegadas inconsistências no preenchimento e na completude do Modelo 07.

Em sede de cognição sumária, tal circunstância confere credibilidade à alegação de que a decisão administrativa pode não ter observado, com a profundidade devida, os deveres de motivação, julgamento objetivo e impessoalidade, previstos tanto na Constituição Federal quanto na Lei 14.133/21, aspecto que reforça o fumus boni iuris da pretensão deduzida.

Por fim, a verossimilhança dos argumentos da Representante ganha robustez adicional diante do precedente judicial acostado, proveniente da 3ª Vara Cível da Comarca de Pindamonhangaba, no qual se analisou situação fática substancialmente semelhante, também envolvendo a exigência de CAT 145 em edital de aquisição de equipamento de pintura viária e a posterior aceitação, pela Administração, de CAT 116 apresentado por empresa concorrente. Naquele caso, a sentença reconheceu a incompatibilidade entre o certificado apresentado e a exigência editalícia, afastou a tese de "equivalência funcional" e concluiu pela nulidade dos atos do pregão a partir da inabilitação indevida da SINALCEU e da habilitação da concorrente, por violação aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e isonomia.

Ainda que se trate de precedente oriundo de outro ente federativo e sem efeito vinculante sobre este Tribunal de Contas, a convergência entre a moldura fática ali reconhecida e a situação ora examinada contribui para afastar, ao menos neste momento processual, a presunção de plena regularidade do enquadramento adotado pela Administração de Godoy Moreira, reforçando a plausibilidade jurídica da Representação.

II – Do periculum in mora

No que se refere ao perigo da demora, verifica-se, igualmente, a presença do periculum in mora em grau suficiente para justificar a adoção de tutela cautelar, inclusive inaudita altera pars.

O procedimento licitatório já se encontra em fase avançada, tendo sido realizada a sessão pública de lances, proferida decisão de habilitação e julgamento das propostas em favor da empresa MANUPA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E FERRAMENTAS LTDA, bem como apreciado e rejeitado o recurso administrativo interposto pela Representante em 12 de março de 2026, com expressa indicação, pelo Pregoeiro, de regularidade do certame e de atendimento às exigências editalícias pela adjudicatária.

À luz do edital, as fases subsequentes de adjudicação e homologação dependem apenas da atuação da autoridade superior, não havendo, nos autos, notícia de suspensão do procedimento na origem, o que indica concreta possibilidade de formalização da contratação a qualquer momento, se já não tiver ocorrido.

A potencial adjudicação e homologação do certame em favor de empresa cuja habilitação técnica se sustenta em CAT de código 116, em aparente divergência com requisito específico do Edital que teria exigido CAT 145 para a fabricação do equipamento de sinalização viária, projeta risco relevante sob dois prismas.

De um lado, há risco jurídico de consolidação de contrato fundado em procedimento marcado por possível ofensa à vinculação ao edital e à isonomia entre licitantes, circunstância que tende a aumentar o custo institucional e econômico de eventual anulação futura, com reflexos sobre a continuidade e a eficiência da política pública de sinalização viária financiada com recursos de convênio estadual.

De outro lado, a própria natureza do objeto – caminhão de pintura viária com plataforma de operação em movimento – torna razoável a preocupação da Representante quanto à segurança e à adequação técnica do equipamento a ser fornecido, na medida em que a adoção de certificação que, em tese, não contempla integralmente os aspectos de carroceria aberta associados ao mecanismo operacional pode impactar a qualidade e a segurança da prestação do serviço de sinalização horizontal no trânsito, com potenciais reflexos sobre a integridade física dos operadores e dos usuários da via.

Ressalte-se, ademais, que a Representante esgotou a via administrativa recursal prevista no edital e na Lei 14133, tendo seu recurso conhecido e rejeitado pelo Pregoeiro, com manutenção da habilitação da empresa declarada vencedora, justamente com fundamento na tese de que o CAT 116 seria suficiente e adequado ao objeto licitado. Nessas condições, a ausência de intervenção cautelar deste Tribunal em tempo oportuno tende a permitir o avanço do certame à fase contratual, com provável início da execução do fornecimento de equipamento fabricado sob demanda, cuja reversão posterior se mostrará mais onerosa e complexa, tanto sob o ponto de vista jurídico quanto financeiro.

A conjugação desses elementos evidencia que o simples decurso do tempo tem potencial de agravar a lesão alegada e tornar mais difícil ou até mesmo impossível a plena recomposição da legalidade, preenchendo, assim, o requisito do perigo da demora exigido pelo Regimento Interno desta Corte para a concessão de medida cautelar.

Diante deste quadro, a conjugação da verossimilhança dos fatos narrados com o risco concreto de adjudicação, homologação e contratação em condições técnicas e jurídicas potencialmente incompatíveis com o edital e com a legislação de regência justifica, em tese, a concessão de medida cautelar, inclusive inaudita altera pars, com contraditório diferido, nos termos dos artigos 400 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, de modo a suspender preventivamente o curso do procedimento licitatório até ulterior deliberação de mérito.

Diante do exposto:

I – Com fundamento no artigo 170, §4º, da Lei 14.133/2021, e nos artigos 275, 276 e 282 do Regimento Interno deste Tribunal, recebo a Representação da Lei de Licitações formulada pela empresa SINALCEU SINALIZAÇÃO – MÁQUINAS PARA SINALIZAÇÃO VIÁRIA LTDA., a qual se insurge contra a habilitação e a condução

do Pregão Eletrônico 06/2026, instaurado pelo Município de Godoy Moreira, notadamente em razão da aceitação de Certificado de Adequação à Legislação de Trânsito (CAT) de código 116, diverso daquele exigido no termo de referência do edital, bem como da utilização de diligência para suprir documento técnico essencial encaminhado fora do prazo editalício, entre outros aspectos descritos na análise preliminar.

II – Considerando a análise de verossimilhança constante dos autos e o perigo da demora evidenciado pelo risco de adjudicação, homologação e eventual contratação em desconformidade com as exigências editalícias, defiro, inaudita altera pars, medida cautelar para suspender imediatamente o curso do Pregão Eletrônico 06/2026, vedando ao Município de Godoy Moreira a prática de quaisquer atos de adjudicação, homologação, contratação ou emissão de ordens de execução relacionadas ao objeto licitado, até ulterior deliberação deste Tribunal.

II – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda a citação formal, por meio de ofício com Aviso de Recebimento (AR), comunicação processual eletrônica e e-mail certificado nos autos, dos seguintes responsáveis do Município de Godoy Moreira, por serem signatários e ordenadores dos atos relativos ao certame impugnado:

a) Primis de Oliveira, Prefeito Municipal;
b) Uelinton Alex Tobias Moreira, Pregoeiro Municipal e Agente de Contratações.
Os agentes citados deverão apresentar, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contados da juntada do respectivo AR, as informações e documentos que entenderem pertinentes ao esclarecimento dos fatos narrados na Representação e dos pontos levantados na análise preliminar.

III – Para fins de cumprimento do disposto no art. 404, parágrafo único, e no art. 405, ambos do Regimento Interno, determino que a Diretoria de Protocolo proceda à imediata intimação, por todos os meios admitidos, dos responsáveis acima identificados, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a contar do efetivo recebimento da comunicação, apresentem:

- comprovação do cumprimento integral da medida cautelar ora concedida;
- as razões técnicas da exigência da CAT 145 pelo Edital, e fundamentos que motivaram a aceitação do CAT 116 em substituição ao CAT 145 previsto no Termo de Referência;
- o estágio atual do procedimento licitatório;
- a existência de eventuais atos posteriores à decisão de habilitação, tais como adjudicação, homologação, emissão de ordem de fornecimento ou início de execução contratual;
- cópia integral dos documentos técnicos e administrativos utilizados para embasar a decisão de habilitação da empresa MANUPA COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS E FERRAMENTAS LTDA.;
- outros elementos que permitam aferir a situação presente do certame e a segurança jurídica da continuidade do processo.

IV – Após o decurso do prazo de 48 horas previsto no item III, com ou sem a apresentação das informações solicitadas, retornem os autos conclusos para apreciação da permanência, ampliação ou revogação da cautelar, bem como para as demais deliberações cabíveis.

O não atendimento às determinações previstas nesta decisão, a apresentação de informações incompletas ou inconsistentes ou a verificação de eventual violação à medida ora deferida poderão ensejar a ampliação das medidas cautelares, além de responsabilização administrativa, nos termos do Regimento Interno desta Corte.

GCFAMG em 17 de março de 2026.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 696781/24
ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO - EDUARDO PIMENTEL SLAVIERO, MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, ROGERIO ROSSI HOROCHOVSKI, VERONICA RODRIGUES MARTINS
PROCURADOR - ROGERIO ROSSI HOROCHOVSKI
DESPACHO - 305/26 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Considerando o contido na Instrução 254/26-CAIS (Peça 56), na qual se consigna que, embora tenham sido realizadas buscas em sistemas judiciais e identificada a extinção de ação civil pública sem resolução do mérito por reconhecimento de litispendência com os autos judiciais 000275839.2024.8.16.0179, não consta destes autos o conteúdo decisório do referido processo, inexistindo elementos documentais que permitam aferir o alcance do pronunciamento jurisdicional eventualmente proferido e, em especial, se a controvérsia específica atinente à configuração de licitações simultâneas ou sucessivas (sob a perspectiva do art. 39 da Lei 8.666/93) envolvendo as Concorrências 017/20 e 041/3 foi submetida à deliberação judicial, reputo necessária a realização de diligência para complementação da instrução.

A Unidade Técnica também registrou que o Município sustentou a inexistência de simultaneidade entre os certames com base, entre outros aspectos, no intervalo temporal de 138 dias entre a publicação dos editais, mas ponderou que tal elemento, isoladamente considerado, não é suficiente para afastar a incidência do art. 39 da Lei 8.666/93, pois a análise da simultaneidade ou sucessividade exige avaliação substancial do contexto das contratações, abrangendo fatores como correlação ou identidade do objeto, eventual unidade de planejamento, vinculação a um mesmo projeto ou programa governamental, previsibilidade e eventual fracionamento do escopo global das intervenções. Diante disso, assentou a CAIS que não se verifica, nos autos, comprovação suficiente e documentada da inexistência de correlação entre os objetos licitados, da ausência de unidade de planejamento ou da desvinculação entre os certames no âmbito de um mesmo projeto, permanecendo dúvida relevante quanto à descaracterização da simultaneidade ou sucessividade, o que impede, no estágio atual, conclusão segura acerca da inaplicabilidade do art. 39 da Lei 8.666/93.

Nessa linha, a fim de permitir exame objetivo e adequadamente fundamentado acerca da eventual incidência do art. 39 da Lei 8.666/93 e, por consequência, da exigibilidade de audiência pública na hipótese de licitações simultâneas ou sucessivas; e da própria extensão de eventual óbice de judicialização, acolho a necessidade de diligência nos termos propostos pela Unidade Técnica.

Assim, determino a intimação eletrônica do Município de Curitiba para que, no prazo de 15 dias, junte aos autos: cópia do inteiro teor da decisão (ou decisões) proferida

no processo 000275839.2024.8.16.0179, bem como, se pertinente, certidão/peças essenciais que evidenciem o objeto, a causa de pedir e o efetivo conteúdo deliberado, de modo a possibilitar a verificação objetiva do alcance do pronunciamento judicial referido pela CAIS; e documentação técnica e administrativa que comprove, de forma clara e objetiva, a inexistência de correlação do objeto, de unidade de planejamento, de vinculação a um mesmo projeto ou programa, e demais elementos indicativos da ausência de simultaneidade ou sucessividade entre as Concorrências 017/23 e 041/23, especialmente mediante peças de planejamento, estudos, justificativas e/ou documentos equivalentes aptos a demonstrar a autonomia de cada contratação no âmbito do Programa de Mobilidade Urbana em questão, evitando-se a apresentação de meras alegações desacompanhadas de suporte documental.

Solicita-se à Diretoria de Protocolo que proceda ao desentranhamento da Peça 57, cujo conteúdo não foi devidamente editado.

Após o cumprimento da diligência, devolvam-se à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar.

GCFAMG em 18 de março de 2026.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 43332/26
ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE - SECRETARIA DE SAUDE DO MUNICÍPIO DE ARAUCARIA
INTERESSADO - ASSOCIACAO DE PROTECAO A MATERNIDADE E INFANCIA UBAIRA, LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, RENATA KNOPIK BOTOGOSKI, SECRETARIA DE SAUDE DO MUNICÍPIO DE ARAUCARIA, VITTOR ARTHUR GALDINO
PROCURADOR - GELSON LUIZ MEZZOMO
DESPACHO - 306/26 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Defiro o pedido de dilação de prazo (peça 83) para atendimento ao item “b” do Despacho nº 222/26 – GCFAMG (peça 78) pelo período improrrogável de 15 dias (quinze dias).

Ressalta-se que, conforme expressa previsão do art. 389, do RITCE/PR, a prorrogação se dá sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação do presente despacho. Saliente-se, por fim, que a concessão aproveita a todos os eventualmente citados ou intimados para apresentarem manifestação, de modo que outros pedidos análogos efetuados durante o prazo sequer necessitam ser encaminhados ao Relator para análise.

Devolva-se à Diretoria de Protocolo e, vencido o novo lapso temporal, encaminhe-se de pronto à Unidade Técnica competente para análise.

GCFAMG em 18 de março de 2026.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 166011/26
ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE PALOTINA
INTERESSADO - MUNICÍPIO DE PALOTINA, PROTECTOR CONTROLE DE PRAGAS URBANAS LTDA
PROCURADOR - FERNANDA FILENI MENDES
DESPACHO - 307/26 – GCFAMG

1. Relatório

Trata-se de Representação apresentada por PROTECTOR CONTROLE DE PRAGAS URBANAS LTDA em desfavor do Município de Palotina, relativa ao contrato decorrente do Pregão Eletrônico SRP 083/24, cujo objeto é a prestação de serviços de desinsetização, desratização e descupinização para secretarias municipais.

Sustenta a Proponente que executou regularmente os serviços demandados e emitiu as correspondentes NFS-e no sistema do município de sua sede (Campina Grande do Sul), mas que o Município Representado passou a recusar o pagamento, alegando inconsistência no campo de INSS decorrente da adoção de novo padrão nacional de emissão de notas. Afirma ser impossibilitada tecnicamente de corrigir o campo por limitação do sistema emissor e aponta que outros órgãos públicos teriam aceitado e pago notas emitidas no mesmo padrão. Indica especificamente duas notas supostamente não pagas (NF 788, de 05/01/2026, R\$ 3.529,54; e NF 808, de 12/01/2026, R\$ 291,54) e menciona e-mail de servidora municipal informando que, sem a emissão ‘correta’ de nova nota, não haveria pagamento, mantendo-se o empenho em aberto.

Defende a atuação do Tribunal de Contas para coibir irregularidade consistente em retenção indevida de pagamento por serviço executado, invocando princípios (legalidade, boa-fé, segurança jurídica e equilíbrio econômico-financeiro) e a Lei 14.133/21, além de argumentar enriquecimento sem causa e presença de fumus boni iuris e periculum in mora. Requer, em cautelar, que se determine ao Município: (i) o pagamento imediato das notas indicadas; (ii) a abstenção da recusa de notas fiscais válidas emitidas no sistema municipal vigente durante a transição; e (iii) a apresentação de esclarecimentos formais sobre a recusa; ao final, pede o reconhecimento da irregularidade administrativa e a notificação do Município para prestar esclarecimentos.

2. Análise

A Representação precisa ser compreendida a partir de distinção básica entre aquilo que é o núcleo do controle externo exercido por Tribunal de Contas e aquilo que, embora relativo a contratação pública, é pretensão de natureza privada, típica de relação credor-devedor, cuja solução ordinária não passa pelo processo de controle externo.

O processo de controle externo não existe para substituir os caminhos ordinários de composição de conflitos patrimoniais entre Administração e contratado. O Tribunal atua sobre atos de gestão e sobre despesas públicas, isto é, examina se o gestor agiu conforme o regime jurídico aplicável, se houve motivação, formalização e aderência às normas, se há risco de lesão ao erário, se o procedimento é regular, se a despesa é legal e se a execução orçamentário-financeira atende aos parâmetros de boa gestão; e, quando necessário, determina providências corretivas, impõe sanções e estabelece prazos para restabelecer a legalidade.

Ocorre que, no presente caso, embora haja tentativa de constitucionalizar o pedido (dizendo que Tribunais de Contas podem atuar para corrigir irregularidades e prevenir danos), o que efetivamente estrutura a demanda é a afirmação de que o Município

usufruiu do serviço e não pagou e, por isso, deve ser compelido a pagar de imediato duas notas (com valores certos e determinados), sob pena de prejuízo financeiro à empresa. O pedido não é desenhado como controle típico do ato administrativo de gestão, mas como tutela voltada a satisfazer, com urgência, crédito contratual (pagamento de faturas). Isso é justamente o que faz o expediente se aproximar, na substância, de cobrança, ainda que decorrente de contrato administrativo.

Pode haver situações em que a recusa administrativa de pagamento, se sistemática e juridicamente infundada, acabe produzindo consequências públicas (por exemplo, geração de passivo, juros, condenações, descontinuidade de serviço essencial, manipulação indevida de cronologia, ou desorganização da execução financeira). Nesses cenários, o Tribunal pode até examinar o ato de gestão que levou à retenção, não para cobrar em favor do particular, mas para verificar se há ilegalidade/irregularidade na condução da despesa. Esse raciocínio é compatível com a própria ideia institucional de que o controle externo visa aprimorar a administração pública.

Todavia, o que diferencia esses casos de um pedido de cobrança é a forma de enquadramento e o tipo de provimento solicitado. A Empresa pede que o Tribunal determine "pagamento imediato" de duas notas específicas, como efeito útil principal da cautelar, e fundamenta o perigo na demora sobretudo na necessidade de caixa da própria contratada ("grave prejuízo financeiro à empresa"). Esse modo de pedir desloca o centro do processo para a satisfação do crédito do particular, e não para a correção de ato de gestão com demonstração clara de materialidade pública.

O fato de um conflito nascer de contrato administrativo não transforma automaticamente a controvérsia em matéria de Tribunal de Contas, para tanto é necessário que o pedido e a causa de pedir se concentrem em irregularidade de gestão e em tutela do interesse público, e não em obter, por via de controle externo, aquilo que se assemelha à tutela jurisdicional de adimplemento.

Portanto, entendo, salvo máxima vênica, que a matéria trazida foge à competência desta Corte de Contas.

3. Determinações

Em face de todo o exposto:

- Não recebo a representação e determino o encerramento do processo, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo;
- Preliminarmente, remeto os autos ao Ministério Público de Contas para conhecimento e apontamentos que entender pertinentes.

GCFAMG em 18 de março de 2026.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 176610/26

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL

INTERESSADO - 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE

PROCURADOR -

DESPACHO - 308/26 – GCFAMG

Relatório

Trata-se de Representação formulada pelo Ministério Público do Estado do Paraná, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de Fazenda Rio Grande, em face do Município de Agudos do Sul, tendo como representado o Prefeito Municipal, Sr. Genezio Gonçalves da Luz, por meio da qual se provoca a atuação fiscalizatória desta Corte de Contas quanto a atos administrativos em curso relacionados à gestão de pessoal da área da enfermagem.

A representação noticia a existência de indícios de conversão, transposição, reenquadramento, transformação ou equiparação funcional de servidoras concursadas para o cargo efetivo de Auxiliar de Enfermagem para o cargo de Técnico de Enfermagem, sem a realização de concurso público específico, o que, em tese, violaria o art. 37, II, da Constituição Federal, bem como a Súmula Vinculante nº 43 do STF, além de gerar potenciais impactos financeiros e consolidar situação administrativa inconstitucional.

O Ministério Público relata que, no âmbito de procedimento administrativo instaurado n.º 0051.24.000609-1, foram requisitadas informações e documentos ao Município acerca do suporte jurídico e administrativo para eventual reenquadramento funcional, inclusive quanto à existência de resoluções, atos normativos, projetos de lei ou recomendações do Conselho Regional de Enfermagem – COREN/PR.

Consta que o COREN/PR informou não ter expedido qualquer recomendação para reenquadramento de servidoras da enfermagem no Município de Agudos do Sul, bem como que, em 2024, não realizou fiscalizações no ente municipal.

O Município, por sua vez, informou que as servidoras ingressaram por concurso público para o cargo de Auxiliar de Enfermagem, descrevendo as atribuições previstas em lei local e apontando que algumas atividades atualmente desempenhadas não estariam previstas no cargo, além de mencionar a realização de contratações por teste seletivo simplificado para o cargo de Técnico de Enfermagem após a edição da Lei Municipal nº 1.223/2024.

O representante sustenta que não foi demonstrada a existência de lei ou ato normativo idôneo que autorize reenquadramento automático ou transposição de carreira, tampouco recomendação do conselho profissional, apontando o risco de o Município tentar corrigir eventual desvio de função por meio de provimento derivado vedado constitucionalmente. Na fundamentação jurídica, o Parquet destaca a competência do Tribunal de Contas para fiscalizar atos de gestão de pessoal, a exigência constitucional de concurso público, a vedação de transposição funcional entre carreiras distintas e a distinção normativa entre os cargos de Auxiliar e Técnico de Enfermagem prevista na Lei Federal nº 7.498/1986.

Diante disso, requereu o recebimento e atuação da representação, bem como a concessão de medida cautelar para determinar que o Município se abstenha de implementar, manter ou ampliar qualquer ato de reenquadramento ou transposição funcional entre os referidos cargos, bem como de efetuar pagamentos ou vantagens remuneratórias decorrentes, além da adoção de diligências para instrução do feito e, ao final, o julgamento de procedência da representação, com a declaração de irregularidade dos atos eventualmente praticados e a adoção das medidas corretivas e sancionatórias cabíveis.

Análise

Considerando que o Município de Agudos do Sul figura como o ente diretamente responsável pelos atos narrados na Representação e como potencial destinatário de eventual provimento cautelar ou determinativo a ser adotado por esta Corte, impõe-

se sua inclusão formal no feito na condição de interessado, de modo a regularizar o contraditório e a ampla defesa desde a fase inicial do processo.

Os elementos até o momento constantes dos autos indicam que a matéria envolve atos de gestão de pessoal com possível repercussão financeira e efeitos continuados no tempo, circunstância que recomenda a adoção de providência célere, apta a preservar a utilidade do controle externo.

Ao mesmo tempo, revela-se prudente oportunizar manifestação prévia do ente municipal antes da análise da admissibilidade da Representação e do pedido de medida cautelar, sobretudo para esclarecimento acerca da efetiva implementação dos atos noticiados, de seus fundamentos jurídicos e de eventuais impactos financeiros.

Ressalte-se que a presente oitiva possui caráter estritamente preliminar, destinada a subsidiar a análise inicial quanto à admissibilidade da Representação e à necessidade de eventual concessão de medida cautelar, não se confundindo com a defesa exauriente, a qual será oportunizada em momento processual próprio, no curso da instrução.

Nesse contexto, a fixação de prazo reduzido mostra-se proporcional e razoável, compatível com a urgência do caso concreto e com a natureza das informações solicitadas, as quais dizem respeito a atos administrativos praticados no âmbito da própria Administração Municipal.

Diante do exposto, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para que sejam adotadas as seguintes providências:

a) a inclusão do Município de Agudos do Sul e do senhor Genezio Gonçalves da Luz, Chefe do Poder Executivo, na qualidade de representados;

b) a intimação do Município de Agudos do Sul e de seu representante legal ora incluídos como interessados, por e-mail, para que, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, manifestem-se especificamente acerca dos fatos narrados na Representação, instruindo-a com todos os documentos que entenderem pertinentes, bem como com os seguintes documentos e informações obrigatoriamente:

(i) Base legal dos cargos. Cópia integral das leis que criaram os cargos de Auxiliar de Enfermagem e de Técnico de Enfermagem com as respectivas atribuições, escolaridade exigida, requisitos de habilitação profissional e padrão remuneratório;

(ii) Edital do concurso pelo qual os servidores ingressaram como Auxiliar de Enfermagem; Editais posteriores (se houver) para Técnico de Enfermagem; Eventuais editais de teste seletivo simplificado mencionados pelo Município.

(iii) Cópia dos atos administrativos que tenham: reenquadramento; transformado; equiparado; alterado nomenclatura, classe ou referência dos servidores originalmente investidos como Auxiliares, com expressa indicação do fundamento jurídico adotado; e

(iv) Documentos demonstrando de forma clara e objetiva a existência de impactos financeiros decorrentes.

Decorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para análise da admissibilidade da Representação e do pedido de medida cautelar.

GCFAMG em 18 de março de 2026.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 145235/26

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE MAMBORÉ

INTERESSADO - LIRANCO COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS E OBRAS ELÉTRICAS LTDA, MUNICÍPIO DE MAMBORÉ, WORDMASTER BRASIL LTDA

PROCURADOR -

DESPACHO - 309/26 – GCFAMG

1. Relatório

Trata-se de Representação da Lei de Licitações proposta pela empresa LIRANCO COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS E OBRAS ELÉTRICAS LTDA em face do Município de Mamboré, por supostas irregularidades na condução do Pregão nº 118/2025 (Processo Administrativo nº 319/2025), cujo objeto é a contratação de empresa especializada para a modernização do sistema de iluminação pública municipal, abrangendo o fornecimento de luminárias LED, materiais periféricos, braços de suporte e a execução dos serviços de instalação, na qual se questiona a habilitação da empresa WORDMASTER BRASIL LTDA sob o argumento de que esta não se enquadra como microempresa ou empresa de pequeno porte (ME/EPP), apesar de ter se declarado como tal.

Sustenta a Representante que empresa indevidamente habilitada no processo licitatório, além de apresentar capital social elevado (R\$ 23.500.000,00), incompatível com os limites legais da Lei Complementar nº 123/2006, bem como inconsistências entre os documentos societários, apresentou certidão simplificada da Junta Comercial que não a reconhece como ME/EPP.

Nessa linha, alega que a empresa teria prestado declaração falsa, mantido dados desatualizados na plataforma BLL e obtido vantagens indevidas no certame, em afronta ao edital e à legislação aplicável, especialmente à Lei nº 14.133/2021 e à Lei Complementar nº 123/2006.

Ainda, informou que, apesar do pedido de inabilitação e do posterior pedido de reconsideração formulados, ambos foram indeferidos pelo Município representado, que manteve a habilitação da empresa WORDMASTER com base em consulta ao site da Receita Federal, ignorando a certidão simplificada válida e atualizada apresentada.

Diante disso, requer a intervenção deste Tribunal para reconhecer a nulidade da habilitação da empresa WORDMASTER no processo licitatório, por violação aos princípios da legalidade, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, bem como determinar a regular continuidade do certame, com a convocação da empresa LIRANCO no Pregão nº 118/2025.

Com a inicial, foram juntados documentos às peças 4 a 8.

Após a distribuição (peça 9) e previamente ao juízo de admissibilidade da Representação, foi determinada, por meio do Despacho nº 247/26 – GCFAMG (peça 10), a intimação do Município de Mamboré e da empresa WORDMASTER BRASIL LTDA, para que apresentassem manifestação preliminar acerca das questões apontadas.

Em sede de manifestação preliminar (peças 14 a 16), a empresa WORDMASTER defendeu que seu enquadramento como microempresa, nos termos do artigo 3º da Lei Complementar nº 123/2006, depende exclusivamente da sua receita bruta anual, inexistindo qualquer previsão legal que vincule o porte empresarial ao valor do capital

social, de modo que a tentativa de afastar tal enquadramento com base em alegação de capital social elevado viola o princípio da legalidade e a segurança jurídica.

Nesse sentido, destacou que o capital social da empresa possui natureza patrimonial estática, sem correlação necessária com o seu faturamento, podendo ser elevado por razões legítimas — como reorganizações societárias, integralização de bens, planejamento patrimonial e estratégia para participação em contratações públicas — sem impacto proporcional na receita operacional, de modo que a utilização do capital social como indicador indireto de porte empresarial, tal como defendido pela Representante, carece de respaldo na legislação.

Assim, consignou que não há nos autos prova de que o faturamento da empresa adjudicatária do Pregão nº 118/2025 teria superado os limites legais, inexistindo, ademais, qualquer indício de declaração falsa, risco ou prejuízo ao erário, sendo a Representação proposta fundada em presunções subjetivas e utilizada indevidamente como meio recursal, razão pela qual se impõe o seu não conhecimento ou, subsidiariamente, a sua improcedência, com o consequente arquivamento.

Adiante, à peça 18, o Município de Mamborê manifestou que a análise dos recursos administrativos interpostos observou estritamente os documentos constantes do processo licitatório, destacando que, em 02/03/2026, realizou consulta à Receita Federal, a qual indicou a empresa WORDMASTER formalmente enquadrada como microempresa, informação dotada de presunção de veracidade, que não pode ser afastada sem prova inequívoca de faturamento superior ao limite legal previsto na Lei Complementar nº 123/2006.

Quanto a esse último ponto, sustentou que o enquadramento como microempresa e empresa de pequeno porte se baseia exclusivamente na receita bruta anual, sendo juridicamente inadequada a inabilitação fundada no elevado capital social da empresa licitante, tratando-se a divergência entre os valores de capital social constantes dos documentos societários de erro formal, sem impacto na proposta ou na capacidade técnica da empresa adjudicatária da licitação.

Por fim, ressaltou que sua atuação se pautou pela busca da proposta mais vantajosa, colocando-se à disposição para a realização de diligências adicionais, caso assim entenda este Tribunal, requerendo a improcedência da Representação ou, subsidiariamente, a indicação das providências necessárias à definitiva elucidação das dúvidas suscitadas.

Com a defesa preliminar, foram anexados documentos às peças 19 a 46.

Ato contínuo, em nova manifestação (peça 48), a Representante insurgiu-se contra as manifestações do Município de Mamborê e da empresa WORDMASTER, apontando que ambas desconsideraram a certidão simplificada da Junta Comercial do Estado de Minas Gerais juntada ao processo licitatório, da qual se extrai, de forma expressa, que a empresa então declarada vencedora do certame não se enquadra como microempresa ou empresa de pequeno porte, informação cuja autenticidade e classificação foram confirmadas mediante consulta realizada nos termos das próprias instruções da certidão, impondo-se, portanto, a confirmação formal dessa condição junto à Junta Comercial competente, inclusive quanto aos critérios adotados, especialmente diante de alteração contratual com expressivo aumento de capital social.

Ademais, consignou que a empresa WORDMASTER apresentou, para fins de comprovação de faturamento, apenas DRE parcial, sem assinatura e sem registro, razão pela qual se faz necessária a apresentação do balanço completo de 2025, devidamente assinado e registrado, com demonstração adequada do aumento do capital social no patrimônio líquido e em notas explicativas, tendo em vista a discrepância em relação ao lucro apurado no exercício.

Ao final, requereu o recebimento da petição intermediária, reiterando os pedidos apresentados na inicial.

À peça 50, a empresa WORDMASTER anexou documento ao processo, juntando Certidão Simplificada da Junta Comercial do Estado de Minas Gerais em seu nome, datada de 17 de março de 2026, na qual consta, em campo próprio, a informação de enquadramento como microempresa.

Conclusos os autos para análise.

2. Análise

Inicialmente, a propósito do argumento principal da Representação, consistente na indevida habilitação da empresa WORDMASTER BRASIL LTDA no Pregão nº 118/2025, em virtude de possível enquadramento ilícito desta como microempresa ou empresa de pequeno porte (ME/EPP), em um juízo de cognição sumária, não se evidencia a irregularidade nos termos apontados pela Representante.

Com efeito, como observou o Município de Mamborê e a empresa WORDMASTER, o artigo 3º da Lei Complementar nº 123/2006 define microempresa e empresa de pequeno porte pelos limites da receita bruta apurada em cada ano-calendário, sem condicionar esse critério de enquadramento à existência de capital social mínimo ou máximo, nem à sua proporcionalidade em relação ao faturamento.

Desse modo, reforçando o que já havia sido consignado no Despacho nº 247/26-GCFAMG, conforme legalmente estabelecido, considera-se microempresa a pessoa jurídica (sociedade empresária, EIRELI, empresário individual etc.) cuja receita bruta não excede R\$ 360.000,00 por ano-calendário, e empresa de pequeno porte aquela cuja receita bruta anual seja superior a R\$ 360.000,00 e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00.

De outro lado, não se desconhece que o capital social de uma empresa, em termos gerais, corresponde ao montante de recursos aportados por seus sócios ou acionistas para compor o patrimônio da pessoa jurídica, com vistas a delimitar responsabilidades, distribuir poder conforme as contribuições e, indiretamente, oferecer proteção a credores, ao estabelecer uma base razoável de recursos vinculados à empresa, podendo o seu aumento decorrer de diversos motivos jurídicos e econômicos legítimos.

Assim, à vista das manifestações preliminares apresentadas pelo Município de Mamborê e pela empresa WORDMASTER, cumpre observar que não se discute a possibilidade de uma empresa possuir capital social elevado e, ainda assim, ser enquadrada como ME/EPP, desde que seu faturamento anual permaneça dentro do limite legal, apresentando-se a questão do estranhamento ora suscitado relacionada à desproporção significativa entre o volume de capital investido e o limite de faturamento característico de empresas de pequeno porte, circunstância que não restou justificada nos autos pelas partes interessadas.

Superada, portanto, essa primeira questão para fins de exame de admissibilidade da presente Representação e de eventual intervenção cautelar no processo licitatório, passa-se à apreciação das informações e dos documentos constantes dos autos, com o objetivo de aferir a adequabilidade legal do procedimento adotado para

certificar o enquadramento das licitantes como microempresa ou empresa de pequeno porte no certame objeto da presente Representação.

No caso em exame, verifica-se que, para a comprovação da condição, as micro e pequenas empresas deveriam, nos termos da cláusula 8.5.4 do Edital, apresentar os seguintes documentos:

8.5.4 Comprovação da Condição de ME ou EPP

a) Certidão Simplificada original da Junta Comercial da sede do licitante ou documento equivalente;

b) Declaração escrita sob as penas da lei, de que cumpre os requisitos legais de qualificação da condição de microempresa, de empresa de pequeno porte ou microempreendedor individual, estando apto a usufruir dos benefícios previstos nos artigos 42 a 49 da Lei Complementar Federal n.º 123, de 2006 (ANEXO VI);

c) Apresentação do Demonstrativo do Resultado do Exercício – DRE, a que se refere a Resolução n.º 1.418, de 2012, do Conselho Federal de Contabilidade – CFC, ou outra norma que vier a substituir.

Por sua vez, ao confrontar as exigências do instrumento convocatório com os documentos de habilitação da empresa WORDMASTER constantes no processo licitatório e verificados no Portal da Transparência do Município de Mamborê[1], identifica-se que a Certidão Simplificada da Junta Comercial da sede da licitante consignou a informação de que a empresa não se enquadra como ME/EPP, em que pese o Demonstrativo do Resultado do Exercício apresentado se mostrar, a princípio, apto ao enquadramento da mencionada empresa nessa condição.

Tal circunstância, embora suscite dúvidas quanto à ocorrência de falhas na verificação das informações documentais que devem integrar o processo licitatório, à primeira vista, não comprova, por si só, o não enquadramento da empresa adjudicatária como ME/EPP, nem irregularidade grave em sua habilitação, especialmente considerando que se trata da empresa que ofertou o melhor lance.

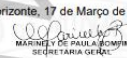
Ainda, nota-se a vinda da empresa adjudicatária aos autos para apresentar Certidão Simplificada atualizada, emitida pela Junta Comercial do Estado de Minas Gerais, devidamente certificada, com a informação de que se enquadra como microempresa.


Certidão Simplificada

Certificamos que as informações abaixo constam dos documentos arquivados nesta Junta Comercial e são vigentes na data de sua expedição.

Nome Empresarial: WORDMASTER BRASIL LTDA		Data de Arquivamento do Ato Constitutivo: 13/05/2025		Data de Início de Atividade: 01/05/2019	
Natureza Jurídica: SOCIEDADE EMPRESARIAL LIMITADA					
CNPJ: 33.503.340/0001-94					
Endereço Completo: AVENIDA DO CONTÓRNO 2905 SALA 407 - BAIRRO SANTA EFIGÊNIA CEP 30110-915 - BELO HORIZONTE/MG					
Objeto Social: COMERCIO VAREJISTA DE FIOS, CABOS, CONDUTORES ELÉTRICOS, CHAVES ELÉTRICAS, LÂMPADAS, INTERRUPTORES E TOMADAS; COMERCIO ATACADISTA DE FIOS, CABOS, CONDUTORES ELÉTRICOS, LÂMPADAS, TOMADAS, CHAVES ELÉTRICAS E INTERRUPTORES; SERVIÇOS TÉCNICOS DE ENGENHARIA.					
Capital Social: R\$ 23.500.000,00		Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte (Lei Complementar nº 123, de 2006)		Prazo de Duração	
VINTE E TRÊS MILHÕES E QUINHENTOS MIL REAIS				INDETERMINADO	
Capital Integralizado: R\$ 23.500.000,00		MICRO EMPRESA			
VINTE E TRÊS MILHÕES E QUINHENTOS MIL REAIS					
Sócios/Participação no Capital/Espécie de Sócio/Administrador/Término do Mandato					
CPF/CNPJ	Nome	Participação no Capital	Espécie de Sócio/Administrador	Térmo. Mandato	
075.795.719-60	MARTEEN JOSE RIBAS	R\$ 23.500.000,00	SÓCIO / ADMINISTRADOR	xxxxxxx	
Administrador Nomeado/Término do Mandato					
CPF/CNPJ	Nome	Térmo. Mandato			
xxxxxxx	xxxxxxx	xxxxxxx			
Situação: ATIVA		Status: xxxxxxx			
Último Arquivamento: 06/10/2025		Número: 13088574			
Ato: 002 - ALTERACAO					
Evento(s): 2247 - ALTERACAO DE CAPITAL SOCIAL					
051 - CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO					
NADA MAIS					

Belo Horizonte, 17 de Março de 2026 16:11


 MARLENE DE PAULA ASSIS
 SECRETARIA GERAL


 26202.766-2

Certidão Simplificada Digital emitida pela JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS e certificada digitalmente. Se deseja confirmar a autenticidade desta certidão, acesse o site da JUCEMG (http://www.jucemg.mg.gov.br) e clique em validar certidão. A certidão pode ser validada de duas formas:
 1) Validação por envio de arquivo (upload)
 2) Validação visual (digite o nº C260000787211 e visualize a certidão)

Página 1 / 1

Não obstante, em que pese se entender, ao menos por ora, prejudicada a verossimilhança das alegações formuladas pela Representante para a anulação sumária dos atos consolidados no processo licitatório em referência — notadamente considerando que a execução do objeto licitado envolve recursos estaduais e repasse municipal, de modo que o deferimento de eventual medida suspensiva de contrato administrativo já celebrado pode ensejar risco de dano reverso —, é certo que a certidão ora juntada aos autos não afasta a impropriedade consistente no fato de que tal documento deveria ter sido apresentado, nos mesmos termos, por ocasião da habilitação da empresa WORDMASTER no trâmite regular do Pregão nº 118/2025, permanecendo, assim, a dúvida acerca das diligências adotadas pelo Município de Mamborê para desconsiderar a Certidão Simplificada apresentada no momento próprio, com vistas à apuração de eventual necessidade de responsabilização dos envolvidos diante de suposta conduta desidiosa na análise documental do processo licitatório.

Isso porque, ainda que se possa tratar de falha meramente procedimental, a averiguação preliminar da suposta impropriedade veiculada insere-se na esfera de competência deste Tribunal, visto que a sua ocorrência, a depender da circunstância, é passível, em tese, de ensejar a aplicação das sanções previstas no artigo 85 da Lei Complementar nº 113/2005.

Assim, antes da adoção de medidas por parte desta Corte quanto ao fato apontado, mostra-se prudente e juridicamente recomendável oportunizar, novamente, ao Município de Mamborê e à empresa WORDMASTER BRASIL LTDA a apresentação de esclarecimentos prévios acerca da certidão simplificada apresentada na habilitação ocorrida entre os dias 16/12/2025 e 17/12/2025, conforme Ata de Sessão

do Pregão nº 118/2025, a fim de que:

- (i) o Município de Mamborê esclareça os motivos pelos quais desconsiderou a Certidão Simplificada apresentada pela empresa WORDMASTER, com a indicação de que esta não seria ME/EPP, quando de sua habilitação para fins de comprovação de seu enquadramento como microempresa, informando quais diligências foram adotadas para superar a exigência prevista na cláusula 8.5.4, item "a", do Edital, com a respectiva documentação comprobatória;
- (ii) a empresa WORDMASTER esclareça se, quando de sua habilitação no processo licitatório, especificamente no momento da comprovação de seu enquadramento como microempresa para fins de habilitação no certame, possuía algum impedimento legal para o atendimento de tal condição, considerando que a Certidão Simplificada apresentada na ocasião continha a informação de que a empresa não se enquadrava como microempresa ou empresa de pequeno porte, nos termos da Lei Complementar nº 123/2006, informando o motivo pelo qual somente posteriormente apresentou certidão simplificada com a indicação de enquadramento como microempresa; e
- (iii) a empresa WORDMASTER esclareça se a alteração promovida em seu contrato social, com o aumento do capital social da sociedade empresária, relacionou-se, direta ou indiretamente, com a emissão, pela Junta Comercial do Estado de Minas Gerais, da certidão simplificada apresentada no processo licitatório contendo a informação de que a empresa não se enquadrava como microempresa ou empresa de pequeno porte, nos termos da Lei Complementar nº 123/2006.

3. Determinações

Diante do exposto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para que promova nova intimação, por meio eletrônico, do Município de Mamborê e da empresa WORDMASTER BRASIL LTDA, com a devida certificação nos autos, a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentem manifestação acerca dos fatos expostos no item 2 deste despacho, acompanhada dos documentos e esclarecimentos requeridos.

Decorrido o prazo para manifestação, retornem os autos a este gabinete para decisão.

GCFAMG em 18 de março de 2026.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

1. <https://mambore.atende.net/transparencia/item/licitacoes-gerais#conteudo>

PROCESSO Nº - 66214/25

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO - CLEAN FAST SERVIÇOS LTDA, MUNICÍPIO DE CURITIBA

PROCURADOR -

DESPACHO - 322/26 – GCFAMG

1. Relatório

A Empresa CLEAN FAST SERVIÇOS LTDA formalizou Representação contra ato da Secretária Municipal do Meio Ambiente de Curitiba relativo ao Pregão Eletrônico 021/2026-SMMA). Informa a existência do Contrato 26.475, celebrado em 14/03/2025 com vigência até 30/03/2026, cujo objeto consiste na execução de serviços contínuos de manejo programado de árvores da arborização urbana pública viária (incluindo vistoria técnica, remoção, poda, destoca, coleta e destinação de resíduos), com valor mensal de R\$ 300.000,00. Sustenta que, apesar da vigência contratual e da regular execução dos serviços, a Administração instaurou novo procedimento licitatório com objeto idêntico, mesmo valor mensal e igual critério de julgamento, designando sessão para 30/03/2026, data coincidente com o término do contrato atual. Defende, nesse contexto, ser juridicamente viável e mais adequado o aditamento e a prorrogação do ajuste vigente.

A Proponente relata, ainda, que, em agosto de 2025, impetrou o Mandado de Segurança 009445-38.2025.8.16.0004, visando questionar a paralisação/rescisão de outro contrato (Contrato 24.495 e Termo Aditivo 24495/9), atribuída pelo Município a medida cautelar criminal que suspendeu seu direito de contratar e participar de licitações. Afirma que, após a juntada de certidão do juízo criminal, restou consignado que a restrição se refere apenas a novos procedimentos licitatórios, não abrangendo contratos já firmados até a data da decisão, o que ensejou a concessão de tutela de urgência para assegurar a continuidade dos serviços. Registra, também, a interposição do Agravo de Instrumento 0106499-16.2025.8.16.0000 pelo Município, bem como o indeferimento do pedido de efeito suspensivo, além de mencionar parecer do Ministério Público pelo não provimento do recurso, ressaltando que a medida cautelar criminal não alcança contratos vigentes. Conclui, assim, que tal restrição não constitui óbice à atuação do Tribunal de Contas para determinar a prorrogação do Contrato 26.475, sustentando que a prorrogação não se confunde com nova contratação.

Como fundamentos adicionais, aponta o risco de antieconomicidade e de descontinuidade do serviço público caso se realize nova licitação na mesma data do encerramento do contrato em vigor, destacando, inclusive, o tempo despendido no procedimento que culminou na contratação formalizada em 2025. Ao final, requer: (i) a concessão de tutela cautelar para suspender a nova contratação e determinar à Administração a prorrogação do Contrato 26.475, nos termos e preços vigentes, com fundamento no art. 57, II, §4º, da Lei 8.666/93; e (ii) no mérito, a procedência da representação, com a confirmação da medida de prorrogação.

2. Análise

Considerando que o pedido cautelar formulado pretende interferir na condução de procedimento de contratação pública e, por consequência, pode repercutir tanto na continuidade de serviço público quanto na esfera jurídica de particulares e da Administração, revela-se indispensável que este Tribunal forme juízo de urgência com base em quadro informacional completo, sob pena de se decidir a partir de premissas incompletas, com risco de produzir efeitos práticos de difícil reversão. Nessa perspectiva, e por se tratar de providência sensível, impõe-se, por cautela institucional e em prestígio aos postulados do contraditório e da ampla defesa, a prévia oitiva do Município, em prazo reduzido, para que esclareça de modo objetivo e documentado os pontos essenciais que condicionam a apreciação do periculum in mora e do fumus boni iuris.

Diante do quadro narrado, é imprescindível que o Município esclareça a motivação administrativa concreta e formalizada para a deflagração do novo certame e, correlatamente, para a opção de não prorrogar (ou de ainda não ter prorrogado) o contrato em vigor, indicando os atos decisórios internos, as manifestações técnicas e jurídicas que embasaram a escolha e os elementos objetivos considerados (por

exemplo, se houve avaliação de desempenho contratual, apuração de eventuais ocorrências na execução, análise de vantajosidade econômica, estudo de mercado, revisão de escopo, alteração de demanda, restrições orçamentárias, mudança de estratégia de contratação ou qualquer outro fundamento administrativo idôneo).

Deve o Município esclarecer se a decisão de instaurar novo procedimento está, total ou parcialmente, relacionada a fatos de natureza criminal mencionados pela Representante, pois a inicial sustenta que teria havido, em 2025, controvérsia judicial envolvendo a paralisação/rescisão de outro ajuste sob argumento de medida cautelar criminal, e que o Poder Judiciário teria delimitado o alcance da restrição no sentido de referir-se a novos procedimentos licitatórios, não abrangendo contratos já firmados.

Sem adotar uma verdadeira ou falsa, desde logo, qualquer das narrativas, é relevante que o Município esclareça se está utilizando (ou se utilizou) a existência de medida cautelar criminal como premissa impeditiva de prorrogações contratuais em vigor e, em caso positivo, apresente a fundamentação jurídica específica que sustenta essa leitura, distinguindo, com rigor, os efeitos de eventual restrição para novos procedimentos licitatórios e a disciplina jurídica aplicável à continuidade/prorrogação de vínculo já existente; isso porque há, ao menos em cognição sumária no âmbito judicial relatado nos documentos juntados, indicativo de que a restrição cautelar mencionada foi compreendida como voltada a novos certames, sem abarcar automaticamente contratos já firmados, premissa que influenciou o deferimento de liminar para continuidade de serviços de termo aditivo em outro contexto.

Assim, para adequada formação do juízo cautelar, o Município deve explicitar: (i) se reconhece a existência e o teor de certidão judicial referida na decisão de primeiro grau (quanto ao alcance restrito a novos certames) e, se diverge, em que fundamentos e documentos se baseia; (ii) se houve orientação formal interna (jurídica ou de controle) no sentido de vedar prorrogações em contratos vigentes com a representante e, em caso afirmativo, qual a base normativa e fática dessa orientação; (iii) se há registros de inadimplemento, falhas graves, sanções administrativas, descumprimento contratual, ou outras causas concretas que desaconselhem a prorrogação por razões de desempenho e risco, com indicação dos respectivos documentos, notificações, relatórios de fiscalização e eventuais processos administrativos correlatos; e (iv) se, ao contrário, a decisão de licitar novamente decorre de razões de planejamento e eficiência alheias ao tema criminal, caso em que deve explicitar tais razões e demonstrar a compatibilidade da nova contratação com a necessidade de continuidade do serviço.

Igualmente, como a própria Representante busca sustentar a vantajosidade da manutenção do contrato vigente e invoca risco de antieconomicidade e de descontinuidade, é necessário que o Município traga aos autos os elementos objetivos de governança da contratação que permitam avaliar, com neutralidade, a racionalidade econômica e operacional da escolha administrativa, como estudos de vantajosidade (comparação entre prorrogar e relicitar), pesquisa de preços ou justificativas de preço estimado, análise de custos de transação (custos administrativos e riscos de mobilização), avaliação de riscos de descontinuidade, e eventuais razões técnicas para alteração do modelo de contratação, se existentes.

3. Determinações

Em face de todo o exposto, determino a intimação do Município de Curitiba, por e-mail, para que, no prazo de 3 dias, apresente manifestação acerca das questões suscitadas pela Representante, bem como as informações requeridas neste despacho.

Apresentada resposta ou decorrido o mencionado prazo, devem os autos ser imediatamente devolvidos a meu gabinete para exame do pedido cautelar.

GCFAMG em 19 de março de 2026.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO Nº: 63495/26

ENTIDADE: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: 5º INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, FERNANDO FURIATTI SABOIA

PROCURADOR/ADVOGADO: ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, MARIA LUCIA SANCHES

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 342/26

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, apresentada pela 5ª Inspetoria de Controle Externo, mediante a qual noticiou supostas irregularidades existentes no âmbito do Edital de Concorrência Eletrônica nº 226/2025, do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná – DER-PR, cujo objeto consiste na “Contratação de serviços de operação rodoviária, incluindo monitoramento do tráfego; vistoria dos pontos críticos de sinistros; serviço de sinalização temporária emergencial; inspeção de pista, faixa de domínio e sinalização; remoção de veículos com guincho leve e pesado; serviço de limpeza emergencial de pista; e serviço de apreensão de animais, nas rodovias sob jurisdição do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná, subdividida em 10 (dez) lotes”.

O critério de julgamento adotado corresponde a “técnica e preço”, sendo que o valor máximo previsto equivale a R\$ 339.535.166,80 (trezentos e trinta e nove milhões, quinhentos e trinta e cinco mil, cento e sessenta e seis reais e oitenta centavos), com prazo de execução de 12 (doze) meses.

A parte representante apontou, em síntese, os seguintes Achados:

1. Utilização irregular de critério de julgamento por técnica e preço:

A Concorrência aplicou indevidamente o critério “técnica e preço” em lugar do “menor preço” ou “maior desconto” para a contratação de serviços comuns de engenharia, violando o artigo 36, §1º, da Lei 14.133/21 e os princípios da economicidade, competitividade e julgamento objetivo. Essa condição resulta em contratação com maiores custos, sem necessário benefício técnico proporcional, além de ocasionar prejuízos à competitividade.

2. Uso de critérios indevidos para a avaliação da nota técnica dos licitantes:

O edital lançou mão de critérios subjetivos no julgamento da nota técnica, que não guardam correlação com a capacidade de os licitantes executarem o objeto. Há afronta ao artigo 36 da Lei 14.133/21 e ao artigo 86 do Decreto Estadual 10.086/22, que determinam que os fatores de julgamento devem ser objetivos. Pode haver atribuição de notas distintas a propostas equivalentes, com redução da competitividade devido à incerteza quanto aos critérios de avaliação; risco de favorecimento indevido; aumento de impugnações e recursos, com possibilidade de nulidade do certame e atrasos na contratação; e eventual contratação mais onerosa, sem garantia de obtenção de resultado técnico proporcional ou superior.

3. Antieconomicidade da sistemática de medições e pagamentos dissociada dos serviços efetivamente executados:

O edital adotou como forma de remuneração do contratado sistemática de pagamentos por equipes mensais fixas, desvinculado da execução real de serviços prestados, ou seja, independente da demanda real. Essa situação fere os artigos 394 e 424 do Decreto Estadual 10.086/22, que vedam o pagamento com base na quantidade de horas de serviço ou por postos de trabalho e orientam que a contratação deve ser avaliada por determinada unidade quantitativa de serviço prestado. O modelo remuneratório proposto, além de constituir em incentivo à baixa produtividade, torna a contratação antieconômica na medida em que os custos equivalentes de cada serviço são remunerados a valores acima do mercado.

4. Sobrepreço no orçamento referencial - Rubrica "Serviço de apreensão de animais":

Em razão da modelagem apontada no Achado 3, o serviço de apreensão de animais adquiriu valores equivalentes unitários exorbitantes da ordem de R\$ 44 mil por animal removido. Há oposição ao princípio da economicidade e à necessidade de que os valores estimados sejam compatíveis com os de mercado. Como resultado, estima-se um sobrepreço de R\$ 23,4 milhões por ano.

5. Sobrepreço no orçamento referencial - Rubrica "Serviço de limpeza emergencial de pista":

Em razão da modelagem apontada no Achado 3, o serviço de limpeza emergencial de pista adquiriu valores equivalentes unitários exorbitantes da ordem de R\$ 45 mil por evento de limpeza. Há oposição ao princípio da economicidade e à necessidade de que os valores estimados sejam compatíveis com os de mercado. Como resultado, estima-se um sobrepreço de R\$ 32,5 milhões por ano.

6. Sobrepreço no orçamento referencial - Rubrica "Serviço de guincho leve":

Em razão da modelagem apontada no Achado 3, o serviço de guinchos leves adquiriu valores equivalentes unitários da ordem de R\$ 2,7 mil por veículo removido – valor superior aos R\$ 1,7 mil estimados pela equipe de auditoria como parâmetro de mercado. Há oposição ao princípio da economicidade e à necessidade de que os valores estimados para a contratação sejam compatíveis com os de mercado. Como resultado, estima-se um sobrepreço da ordem de R\$ 14,3 milhões por ano.

7. Sobrepreço no orçamento referencial - Rubrica "Serviço de guincho pesado":

Em razão da modelagem apontada no Achado 3, o serviço de guinchos pesados adquiriu valores unitários da ordem de R\$ 5,6 mil por veículo removido – valor superior aos R\$ 4,1 mil estimados pela equipe de auditoria como parâmetro de mercado. Há oposição ao princípio da economicidade e à necessidade de que os valores estimados para a contratação sejam compatíveis com os de mercado. Como resultado, estima-se um sobrepreço da ordem de R\$ 13,4 milhões por ano.

8. Sobrepreço no orçamento referencial - Arredondamentos sistemáticos e adoção indevida do modelo de pagamento por disponibilidade:

Ao elaborar a quantidade de equipes e de pessoal, o DER-PR praticou o "arredondamento para cima" dos quantitativos necessários. Tal prática, somada à adoção do modelo de pagamento por disponibilidade integral das equipes gerou um superdimensionamento da contratação que resultou em sobrepreço estimado de R\$ 44,6 milhões ao ano e afrontou a Lei Federal 14.133/21, que exige compatibilidade entre o valor estimado e as quantidades necessárias para contratação.

9. Sobrepreço no orçamento referencial - Rubrica "Coordenação Logística":

Ao elaborar o orçamento para o serviço de coordenação logística, foi majorado o valor salarial de determinadas categorias profissionais em 25% mediante justificativas infundadas. Há afronta ao artigo 23 da Lei 14.133/21, segundo o qual "o valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado", bem como colidiu com o Decreto Estadual 10.086/22, que determina que o orçamento deve usar custos unitários iguais ou inferiores à mediana das tabelas oficiais. Como resultado, estimou-se um sobrepreço de R\$ 6,5 milhões ao ano.

10. Sobrepreço no orçamento referencial - Rubrica "Videomonitoramento com I.A.": O orçamento apresentou quantitativos para os serviços de videomonitoramento em até 400% superiores àquelas declaradas como necessárias no Termo de Referência. Há oposição ao princípio da economicidade e violação à Lei de Licitações, a qual dispõe que o valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, ocasionando um sobrepreço anual de R\$ 18,7 milhões.

11. Ilegalidade na vedação à incidência de desconto sobre o item "Sistema de Gestão" (Software de Gerenciamento):

O DER-PR inovou nas regras editalícias ao responder o questionamento de um licitante, impondo cláusulas que preveem a desclassificação de licitantes que efetuarem descontos no item de "Sistema de Gestão". Além de inovar nas regras do certame às vésperas da apresentação das propostas, criou norma ilegal de vedação de desconto, a partir de motivação insubsistente. A situação, além de permitir direcionamento da licitação, acarreta possível desclassificação de propostas potencialmente mais vantajosas.

Enfatizou que as impropriedades devem ser sanadas antes da abertura das propostas e da consolidação das situações que entende como irregular.

Defendeu a concessão de medida cautelar, "diante da urgência extrema e do risco concreto, iminente e irreversível de lesão ao erário, à competitividade e à isonomia do certame, caso o ato administrativo impugnado venha a produzir efeitos antes da atuação desta Corte".

Expôs que o fumus boni iuris está evidenciado, diante da violação a preceitos legais, notadamente à estrutura principiológica da competitividade do certame e da economicidade.

Salientou que o periculum in mora resta consubstanciado pela data prevista para abertura da Concorrência, haja vista que a continuidade do certame em seus termos enseja probabilidade de "comprometimento da isonomia, competitividade e economicidade, vez que as graves ilegalidades, falhas de modelagem e

superestimativas de grande materialidade apresentam risco grave, concreto e iminente ao erário".

Por fim, requereu a inclusão na autuação do feito, como parte/interessado, do DER-PR e de seu Diretor-Presidente, bem como:

b) A concessão de medida cautelar inaudita altera pars para suspender o Edital de Concorrência Eletrônica n.º 226/2025 (42/2025 DER/DOP), do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná – DER/PR, diante dos fatos e fundamentos descritos no tópico "3 – Da concessão da medida cautelar inaudita altera pars";

c) A citação do Departamento de Estradas de Rodagem do Paraná – DER/PR, na pessoa de seu representante legal, Sr. Fernando Furiatti Sabóia, CPF n.º 000.029.889-***, para, querendo, apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 278, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal – RITC);

d) O julgamento pela procedência da Representação, a fim de que sejam expedidas as seguintes determinações ao Departamento de Estradas de Rodagem do Paraná – DER/PR:

c.1) Determinação 01.1: Retificar o Edital de Concorrência Eletrônica n.º 226/2025 (42/2025 DER/DOP), de forma a alterar o critério de julgamento para menor preço ou maior desconto;

c.2) Determinação 02.1: Retificar o Edital de Concorrência Eletrônica n.º 226/2025 (42/2025 DER/DOP), de forma a suprimir o critério de julgamento por técnica e preço, assim como não utilizar fatores subjetivos e sem correlação com a capacidade de a empresa entregar o objeto para o julgamento das propostas;

c.3) Determinação 02.3: Em futuras contratações em que o critério de julgamento técnica e preço ou melhor técnica seja aplicável, utilizar parâmetros de avaliação que efetivamente ponderem a capacidade de os licitantes executar o objeto, além de incluir descritores verificáveis para cada nível de pontuação adotando rubricas com evidências mínimas, exemplos de conformidade e escalas ancoradas sem margem para atribuições arbitrárias e subjetivas;

c.4) Determinação 03.1: Revisar o Edital de Concorrência Eletrônica n.º 226/2025 (n.º 042/2025 – DER/DOP) de forma a alterar o regime de execução e pagamento prevendo metodologia que remunere os serviços efetivamente executados em lugar da remuneração de equipes-mês;

c.5) Determinação 04.1: Retificar o orçamento e o modelo de remuneração do Edital de Concorrência Eletrônica n.º 226/2025 (n.º 042/2025 – DER/DOP), de modo a substituir o pagamento por disponibilidade no serviço "Serviço de Apreensão de animais" pelo pagamento por unidade de serviço a ser executada, com definição de preços unitários compatíveis com os de mercado;

c.6) Determinação 05.1: Retificação do orçamento e do modelo de remuneração do Edital de Concorrência Eletrônica n.º 226/2025 (n.º 042/2025 – DER/DOP), de modo a substituir o pagamento por disponibilidade no serviço "Limpeza Emergencial de Pista" pelo pagamento por unidade de serviço a ser executada, com definição de preços unitários compatíveis com os de mercado;

c.7) Determinação 06.1: Retificar o orçamento e o modelo de remuneração do Edital de Concorrência Eletrônica n.º 226/2025 (n.º 042/2025 – DER/DOP), de modo a substituir o pagamento por disponibilidade no serviço "Serviço de Guincho Leve" pelo pagamento por unidade de serviço a ser executada, com definição de preços unitários compatíveis com os de mercado;

c.8) Determinação 07.1: Retificar o orçamento referencial do Edital de Concorrência Eletrônica n.º 42/2025 – DER/DOP (GMS n.º 226/2025) de forma a suprimir o sobrepreço identificado na rubrica "serviço de guincho pesado";

c.9) Determinação 08.1: Retificar o orçamento e o modelo de remuneração do Edital de Concorrência Eletrônica n.º 226/2025 (n.º 042/2025 – DER/DOP), de modo a substituir o pagamento por disponibilidade pelo pagamento por unidade de serviço a serem executadas, com definição de preços unitários compatíveis com os de mercado;

c.10) Determinação 09.1: Retificar o orçamento referencial do Edital de Concorrência Eletrônica n.º 226/2025 (n.º 042/2025 – DER/DOP), de forma que os valores de mão de obra estejam compatíveis com os valores dos sistemas de custos referenciais;

c.11) Determinação 10.1: Retificar o orçamento referencial do Edital de Concorrência Eletrônica n.º 226/2025 (42/2025 – DER/DOP), de modo a considerar no orçamento referencial as frequências do serviço "Videomonitoramento com I.A." necessárias de acordo com o Termo de Referência;

c.12) Determinação 11.1: Retificar o edital de Concorrência Eletrônica n.º 226/2025 (42/2025-DER/DOP), de modo a possibilitar a incidência de desconto sobre o item "Sistema de Gestão" (Software de Gerenciamento);

c.13) Determinação 11.3: Em futuras contratações, abstenha-se de vedar a oferta de desconto pelo licitante em qualquer item da licitação, uma vez que tal medida ofende a competitividade do certame e suprime a busca pela proposta mais vantajosa;

c.14) Determinações 01.2, 02.2, 03.2, 04.2, 05.2, 06.2, 07.2, 08.2, 09.2, 10.2 e 11.2: Republicar o edital na mesma forma de sua divulgação inicial, em cumprimento ao disposto no art. 55, § 1º da Lei Federal n.º 14.133/2021 e no art. 61, § 2º do Decreto Estadual n.º 10.086/2022, diante das alterações que afetam a formulação das propostas, reabrindo o prazo inicial para a apresentação das propostas.

Mediante o Despacho n.º 175/26 (peça 17), recebi a Representação e, visando maior elucidação dos eventos apontados como irregulares, determinei a prévia oitiva da entidade representada e de seu gestor.

Em cumprimento a aludido despacho, o DER-PR juntou aos autos a manifestação preliminar de peças 27/28, requerendo o indeferimento da cautelar de suspensão do certame e o julgamento pela improcedência do feito.

A entidade autárquica ponderou, em suma, que a cautelar deve ser indeferida, pois não pode produzir desproporcional perigo ou risco de grave dano aos usuários, que terão os serviços de operação rodoviária prestados ininterruptamente por meio do certame em questão; que eventual deferimento pode afetar diretamente a segurança viária.

Apresentou alegações de defesa preliminares quanto aos Achados de auditoria, as quais assim sintetizo:

1. Utilização irregular de critério de julgamento por técnica e preço:

Alegou que a contratação se enquadra como serviço especial de engenharia, sendo de importância que a licitação seja realizada com critério de julgamento "técnica e preço", garantindo os critérios de qualidade buscados para a execução dos serviços de operação rodoviária; que a proposta técnica tem peso de 60% na nota total, diferente do que é tradicionalmente exigido em outras licitações cujo critério de julgamento seja "técnica e preço" (70%); que, com essa previsão, denota-se que para a Administração a qualidade do serviço é primordial, contudo, mantém-se a

relevância de serem oferecidos preços competitivos, considerando que a proposta de preços tem peso de 40% na nota total, ou seja, um peso maior ao 30%, comumente dado em "técnica e preço"; que o DER/PR definiu o critério de julgamento "técnica e preço" por entender que os serviços que serão contratados dependem de um nível de especialização, o qual não se encontra comumente no mercado.

2. Uso de critérios indevidos para a avaliação da nota técnica dos licitantes:

Alegou que a estrutura de avaliação da proposta, conforme Termo de Referência, é legal, pertinente e técnica; que os critérios estabelecidos são específicos e objetivos, direcionando a avaliação para elementos concretos das propostas; que existe clara e direta correlação entre os itens avaliados e a capacidade do licitante de executar o objeto; que o plano de trabalho e a metodologia são componentes essenciais para o sucesso da contratação.

3. Antieconomicidade da sistemática de medições e pagamentos dissociada dos serviços efetivamente executados:

Afirmou que foi adotado regime de execução de empreitada por preço unitário, com remuneração vinculada à quantidade de equipes disponibilizadas, e não à medição de serviços individualmente executados; que a modelagem definida para a prestação dos serviços se baseia na necessidade de disponibilização contínua de equipes, compostas por mão de obra, equipamentos e veículos, com atendimento ininterrupto (24 horas por dia, 7 dias por semana); que essa modelagem se mostra mais adequada para assegurar agilidade, eficiência e homogeneidade dos serviços, especialmente em períodos de maior demanda, nos quais a pronta resposta é fator crítico; que a prioridade é garantir atendimento tempestivo e eficaz ao usuário; que a adoção de critério de pagamento por serviço executado não garantiria a obrigatoriedade de manutenção de equipes em regime integral, sendo comum, nesse tipo de modelo, a terceirização eventual e a mobilização apenas após a ocorrência das demandas.

4, 5, 6 e 7. Sobrepreço no orçamento referencial - Rubricas "Serviço de apreensão de animais", "Serviço de limpeza emergencial de pista", "Serviço de guincho leve" e "Serviço de guincho pesado":

Afirmou que, na análise da ICE, foram considerados valores referenciais unitários do Sistema de Custos Referenciais de Obras (SICRO), em relação à composição para os serviços envolvidos em cada um desses quatro Achados, sendo adotados cenários hipotéticos para calcular o valor unitário máximo que seria aplicável a cada um; que tais parâmetros não foram utilizados no orçamento por não serem suficientes para atender aos objetivos da contratação; que, para quantificar e valorar os serviços, o DER/PR não considerou unicamente os referenciais do SICRO multiplicados por quilometragem ou áreas hipotéticas, mas, sim, utilizou o critério de disponibilidade das equipes, contando com mão de obra, equipamentos e veículos, utilizando valores baseados no SICRO/DNIT, data base julho/2025, mas também considerando cotações de alguns itens que não integravam a tabela SICRO; que, como o valor dos serviços utilizados na análise da ICE foram fundamentados somente nas tabelas de referência, não há que se falar em sobrepreço, visto que a comparação entre o valor do serviço por disponibilização de equipes e o valor unitário do serviço executado não é plausível, haja vista que os critérios utilizados são diferentes.

8. Sobrepreço no orçamento referencial - Arredondamentos sistemáticos e adoção indevida do modelo de pagamento por disponibilidade:

Alegou que a fórmula de arredondamento para cima não se baseou apenas em um cálculo matemático, mas em análise que considerou a necessidade de equipes completas para garantir a disponibilidade dos serviços 24 horas; que, para estabelecer a quantidade de recursos, foram utilizados os critérios de desempenho de cada tipo de serviço e a disponibilidade das equipes 24 horas; que, por tais parâmetros, foi necessário que as quantidades de recursos fossem expressas em números inteiros, sem partes decimais, representando unidades completas de cada item.

9. Sobrepreço no orçamento referencial - Rubrica "Coordenação Logística":

Afirmou que o acréscimo verificado não se deu de forma deliberada, mas, sim, levando em consideração a relevância das funções de Coordenador Técnico, Analista de Engenharia, Supervisor de Frota, Supervisor de Operações e Assistente de Logística, resultando em um acréscimo de 25% nas remunerações básicas máximas de referência, visando possibilitar às proponentes condições que garantam a contratação de profissionais adequados às respectivas funções, e evitar a rotatividade de empregados.

10. Sobrepreço no orçamento referencial - Rubrica "Videomonitoramento com I.A.": Afirmou que houve possível equívoco ao apresentar as quantidades orçadas na planilha orçamentária no Termo de Referência, de forma que isso não se confunde com sobrepreço; que, diante da incompatibilidade dos quantitativos necessários com os apresentados no Termo de Referência, procedeu à devida revisão do Termo de Referência, o que não impacta na formulação das propostas, visto que o orçamento referencial se mantém intacto; que, com a rerratificação, o Achado foi sanado.

11. Ilegalidade na vedação à incidência de desconto sobre o item "Sistema de Gestão" (Software de Gerenciamento):

Afirmou que o Software de Gestão é a espinha dorsal da operação nas rodovias, sendo o elemento que permite a fiscalização em tempo real; que qualquer falha no sistema é um risco de segurança pública, podendo causar latência na detecção de acidentes, falhas no acionamento de guinchos, nas apreensões de animais ou no caso de crimes ambientais; que a permissão de descontos agressivos em itens de alta criticidade, caracterizaria o "jogo de planilha" e tal prática vai além de uma estratégia comercial dos licitantes, visto que visa vantagem competitiva artificial, resultando na entrega de soluções precárias; que é necessária a padronização do software nos 10 lotes para que se tenha uma visão única da malha rodoviária, e a variação de qualidade decorrente de descontos díspares quebraria a integridade da rede de dados; que a competitividade é preservada com a permissão de descontos nos demais produtos da contratação que não sejam tão imprescindíveis.

u
Pois bem.

Em relação ao pleito cautelar, a parte representante sustentou que os pressupostos do fumus boni iuris, bem como do periculum in mora, estão configurados. Todavia, após análise do teor das peças processuais, em juízo de cognição sumária, típico desta fase em que se encontra o feito, concluiu que o pedido cautelar de suspensão do certame deve ser indeferido.

Entendo que, para esse caso concreto, a medida cautelar pleiteada requer certa prudência na avaliação das circunstâncias que envolvem os fatos relatados.

Cumprido ressaltar que, em perfunctório exame do conjunto probatório, não se verifica a existência de elementos suficientes para que se firme a necessária convicção

relativa à verossimilhança do direito.

As partes - representante e representada - expuseram nos autos interpretações divergentes quanto a vários aspectos da modelagem adotada pelo Edital de Concorrência Eletrônica nº 226/2025, as quais devem ser dirimidas após regular tramitação processual, em sede de cognição exauriente, de modo que não há, neste momento, comprovação razoável para o mérito cautelar do fumus boni iuris.

Assim, não vislumbro, à primeira vista, efetiva existência de situação capaz de demonstrar, razoavelmente, a plausibilidade do direito, em grau suficiente para formar um sério convencimento no sentido da possibilidade da excepcional concessão da tutela de urgência.

A representante alega que não há "significativo periculum in mora reverso, decorrente da paralisação do certame, uma vez que não está caracterizado dano imediato à Administração Pública".

A entidade representada, por seu turno, defende a existência de perigo de mora inverso (requisito negativo), pois há interesse público na licitação, sendo que a medida cautelar poderia causar perigo ou risco de grave dano aos usuários das rodovias, os quais estariam desassistidos do atendimento ágil na hipótese de intercorrências, afetando-se diretamente a segurança viária da sociedade paranaense.

Com efeito, caracteriza-se como pressuposto fundamental para a concessão de medidas liminares a ausência de criação/produção de periculum in mora inverso (ou reverso). Ou seja, um pleito cautelar não deve ser concedido se eventualmente as consequências negativas resultantes do deferimento forem superiores àquelas que deseja evitar a parte requerente, como, ao que parece, ocorre no caso em apreço.

Nessa toada, num critério de ponderação de valores, em observância ao princípio da razoabilidade e ao não vislumbra a presença de todos os requisitos autorizadores da tutela de urgência, indefiro o pedido cautelar.

Considerando que, em momento processual anterior (peça 17), já recebi a presente Representação, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo a fim de que promova a citação, por meio de ofício com Aviso de Recebimento - AR, do DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ - DER/PR, bem como de seu atual representante legal, Sr. FERNANDO FURIATTI SABÓIA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados da juntada do AR, apresentem suas razões de defesa e prestem informações que possam elucidar, em definitivo, os apontamentos descritos na exordial, juntando também a cópia do procedimento licitatório contestado e informações atualizadas acerca de seu andamento.

Apresentada resposta, encaminhe-se à 5ª Inspeção de Controle Externo para instrução e, em seguida, ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

Publique-se.

Curitiba, 18 de março de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 34903/24

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA INTERESSADO: HUDSON LEONCIO TEIXEIRA, RISOTOLANDIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, TELMA BUSSMANN VILAS BOAS, TELMA BUSSMANN VILAS BOAS - SERVIÇO DE ALIMENTAÇÃO LTDA (FILIAL)

PROCURADOR/ADVOGADO: JOAO MARCIO HELIODORO DA SILVA, JOAO PAULO DA COSTA BRUCE JUNIOR, LAURO ARTHUR GUIMARAES DE SA RIBEIRO, MARCELO FABIANO GRESKIV, VINICIUS HIROSHI TSURU

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 357/26

Recebo o processo com o Despacho 216/26 da Coordenadoria de Medidas Executórias (peça 154) sugerindo o encaminhamento do processo à 6ª Inspeção de Controle Interno, para que se manifeste a respeito dos documentos juntados às peças 150-153. Destaco que o prazo para atendimento das determinações pendentes de cumprimento encerra dia 23/03/2026. Acolho a proposta.

Manifeste-se à 6ª Inspeção de Controle Interno, com brevidade, tendo em vista o referido prazo. Após, retorne.

Publique-se.

Curitiba, 16 de março de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 152207/26

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND INTERESSADO: MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND, TRANSPORTES JOMALAI LTDA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 358/26

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, proposta por Transportes Jomalai Ltda., por meio da qual são apontadas supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 053/2025, do Município de Assis Chateaubriand, cujo objeto consiste na "contratação de serviço de empresa especializada para disponibilização de equipamento de acondicionamento de resíduos volumosos, transporte e destinação final dos resíduos em local devidamente licenciado para atendimento das necessidades da Secretaria de Serviços Urbanos e Meio Ambiente de Assis Chateaubriand", tendo como custo estimado total da contratação no valor de R\$ 735.679,86 (setecentos e trinta e cinco mil e seiscentos e setenta e nove reais e oitenta e seis centavos).

A Representante sustenta, em síntese, que o procedimento licitatório teria sido conduzido em desconformidade com a legislação de regência e com princípios que regem as contratações públicas. Alega, inicialmente, que apresentou impugnação ao edital em 19/01/2026, por meio do sistema eletrônico de licitações, apontando vícios nas exigências editalícias, notadamente quanto à imposição de índices contábeis mínimos e à forma de agrupamento de resíduos de diferentes classes, sem que tal impugnação tivesse sido analisada ou decidida pela Administração antes da abertura do certame.

Aduz que, não obstante a ausência de resposta à impugnação, o Município deu regular prosseguimento ao procedimento licitatório, o que, em seu entendimento, configuraria vício de origem capaz de comprometer a legalidade dos atos

subsequentes.

No que se refere à fase externa, a Representante afirma que participou da sessão pública realizada em 02/03/2026 e apresentou a proposta de menor preço para determinados lotes, tendo sido inicialmente classificada em primeiro lugar. Sustenta, contudo, que o Agente de Contratação concedeu prazo para envio ou complementação de documentos e, de forma contraditória, reduziu abruptamente tal prazo, procedendo à sua desclassificação sob o fundamento de ausência de envio de documento formal, apesar de o valor da proposta encontrar-se devidamente registrado e consolidado no sistema eletrônico.

Alega, ainda, que a desclassificação teria decorrido de falha meramente formal, passível de saneamento, nos termos do artigo 64 da Lei nº 14.133/2021 e do próprio edital, e que não teria sido oportunizado o prazo mínimo previsto para manifestação de intenção de recurso, o que teria suprimido seu direito de defesa na via administrativa.

Referente ao pedido de medida cautelar, a Representante sustenta a presença do fumus boni iuris, consubstanciado na alegada ausência de julgamento da impugnação editalícia, na condução contraditória dos prazos na sessão pública, no excesso de formalismo adotado para a desclassificação da proposta e na supressão da fase recursal. O periculum in mora, por sua vez, decorreria do risco de adjudicação e contratação com proposta mais onerosa, com potencial prejuízo ao erário municipal e esvaziamento da utilidade da decisão de mérito.

Por fim, a Representante faz os seguintes pedidos:

"5. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Ante o exposto, pugna a Representante para que esta Egrégia Corte de Contas digno-se a:

- a) RECEBER e AUTUAR a presente Representação, reconhecendo a sua admissibilidade, notadamente ante a absoluta omissão da Administração na análise da Impugnação editalícia e o indevido bloqueio sistêmico do prazo de recurso (Art. 272 do RI/TCE-PR);
- b) CONCEDER, INAUDITA ALTERA PARS, A MEDIDA CAUTELAR pleiteada, nos moldes do art. 400 do Regimento Interno, determinando a IMEDIATA SUSPENSÃO do Pregão Eletrônico nº 053/2025 do Município de Assis Chateaubriand (ou da assinatura de contratos atrelados aos Lotes 2 e 4), até a ulterior deliberação de mérito;
- c) DETERMINAR A CITAÇÃO do Senhor Prefeito Municipal e do Agente de Contratação para apresentarem justificativas acerca: (i) da omissão no julgamento da Impugnação de 19/01/2026; (ii) do comportamento contraditório nos prazos sistêmicos; (iii) do excesso de formalismo ao excluir proposta financeiramente mais vantajosa e materializada no sistema; e (iv) da supressão do prazo mínimo de 10 minutos para interposição de recurso após a desclassificação;
- d) NO MÉRITO, JULGAR TOTALMENTE PROCEDENTE a presente Representação, para os fins de:

I. d.1) Restando configurado o vício insanável de origem, declarar a nulidade de todo o Certame a partir do momento em que a Administração se absteve de julgar a Impugnação ao Edital.

II. d.2) Alternativamente, caso compreenda que não há nulidade, declare a Nulidade do Ato de Desclassificação, assegurando o direito ao saneamento da falha formal e reconduzindo a Representante ao primeiro lugar nos Lotes 2 e 4, garantindo a proposta mais vantajosa (Acórdão relacionado em analogia - 1719/18 - TCE/PR); Protesta provar o alegado pela farta documentação eletrônica anexa (Atas, Relatórios, Logs, Comprovantes de E-mail, e cópia da Impugnação)."

Preliminarmente ao juízo de admissibilidade, mediante o Despacho nº 317/26 - GCILB (peça 15), determinei a intimação do Município de Assis Chateaubriand para manifestação sobre os fatos noticiados na peça exordial, especialmente quanto:

- (i) à existência e ao efetivo julgamento de eventual impugnação ao edital apresentada antes da abertura do certame;
- (ii) à concessão e eventual modificação dos prazos para envio ou complementação de documentos durante a sessão pública;
- (iii) às razões da desclassificação da proposta inicialmente classificada em primeiro lugar, bem como à avaliação quanto à possibilidade de saneamento de falha formal; e
- (iv) à observância do prazo previsto para manifestação de intenção de recurso na fase própria.

Ato contínuo, o Município de Assis Chateaubriand (peças 18/37) informa que, quanto à existência e efetivo julgamento da impugnação ao edital, a impugnação apresentada pela empresa Transportes Jomalai Ltda. foi devidamente recebida e analisada no âmbito do Processo Administrativo nº 9.026/2025.

A alegação de vício de origem por ausência de julgamento da impugnação é improcedente. Conforme documentação já acostada aos autos (Processo Administrativo nº 9.026/2025), a impugnação foi devidamente analisada pela área técnica, resultando em ajustes no instrumento convocatório e na sua consequente republicação, com reabertura de todos os prazos.

Aduz que, em razão das ponderações apresentadas na impugnação, a Administração promoveu ajustes no instrumento convocatório, procedendo à retificação do edital e à republicação do certame com nova data de abertura, garantindo plena publicidade e prazo adequado para participação dos interessados.

Ressalta que eventual ausência de registro da resposta diretamente na plataforma eletrônica de licitações não significa ausência de análise da impugnação, uma vez que o procedimento administrativo demonstra de forma inequívoca que a matéria foi apreciada pela área técnica competente, com adoção das providências administrativas cabíveis.

Referente à concessão e eventual modificação dos prazos durante a sessão pública, esclarece que não houve qualquer modificação irregular de prazos durante a sessão pública, tendo sido observadas estritamente as disposições do edital.

Quanto às razões da desclassificação da proposta inicialmente classificada em primeiro lugar, defende que a empresa Transportes Jomalai Ltda. foi convocada a apresentar proposta readequada ao último lance ofertado, conforme previsto no item 6.26.5 do edital, no prazo de 2 horas, e que a diligência já representava a oportunidade concedida à licitante para regularização da proposta, não sendo possível admitir a apresentação extemporânea do documento após o encerramento do prazo estabelecido.

Em relação à existência de supressão da fase recursal, o Município destaca que a presente Representação foi apresentada perante este Tribunal e protocolada antes mesmo da abertura da fase recursal, a qual ocorreu apenas em 06/03/2026 às 09h02, conforme demonstram os registros do sistema.

Quanto aos requisitos para concessão de medida cautelar, sustenta que nenhum dos requisitos se encontra presente, pois ressalta que a impugnação foi analisada, o edital foi retificado e republicado, os prazos da sessão observaram o edital, a desclassificação decorreu do descumprimento de diligência e a fase recursal foi regularmente aberta.

Ao final, o Município faz os seguintes pedidos:

"Diante do exposto, verifica-se que o procedimento licitatório foi conduzido em plena conformidade com o edital e com a legislação aplicável, inexistindo as irregularidades alegadas na representação. Dessa forma, requer-se:

- a) o reconhecimento da regularidade do Pregão Eletrônico nº 053/2025; b) o indeferimento de eventual medida cautelar;
- c) o regular prosseguimento do certame."

É o relatório.

Examinando os autos, em juízo de cognição sumária, noto que as informações constantes na peça exordial e as informações prestadas pelo Município de Assis Chateaubriand acerca do Pregão Eletrônico nº 053/2025 demandam a atuação desta Corte de Contas.

Quanto às supostas irregularidades relacionadas à ausência de julgamento da impugnação ao edital, à alegada condução contraditória dos prazos durante a sessão pública e à suposta supressão da fase recursal, entendo que a presente Representação não deve ser recebida.

No que se refere à impugnação ao edital, observa-se que o Município promoveu a suspensão do certame, realizou análise técnica dos questionamentos apresentados, efetuou ajustes no Termo de Referência (peça 37) e procedeu à republicação do edital com reabertura dos prazos (peças 29 e 30), possibilitando ampla participação dos interessados, inclusive da própria Representante.

Ressalte-se que a Representante não logrou demonstrar qualquer prejuízo efetivo decorrente da ausência de resposta formal no sistema eletrônico, limitando-se a invocar vício formal em abstrato.

No caso concreto, a própria documentação acostada evidencia que:

- (a) a impugnação foi analisada no Processo Administrativo nº 9.026/2025;
- (b) o Termo de Referência foi ajustado;
- (c) o edital foi republicado com reabertura integral de prazos; e
- (d) a Representante participou normalmente do certame sob as novas condições.

Constata-se que a alegada omissão no julgamento da impugnação não se sustenta à luz do conjunto probatório, configurando mera irregularidade formal superada pelos atos subsequentes, o que afasta a caracterização de vício de origem..

De igual modo, não se verifica plausibilidade jurídica na alegação de alteração indevida ou contraditória de prazos durante a sessão pública. Os registros do sistema eletrônico evidenciam que os prazos observados decorreram da aplicação de dispositivos distintos do edital, referentes a fases procedimentais diversas, não se identificando nos atos redução arbitrária ou comportamento contraditório por parte do Agente de Contratação, vejamos:

6.41.5. O Pregoeiro/Agente de Contratação/Comissão solicitará ao licitante mais bem classificado que, no prazo de 2 (duas) horas, envie a proposta adequada ao último lance ofertado após a negociação realizada, acompanhada, se for o caso, dos documentos complementares, quando necessários à confirmação daqueles exigidos neste Edital e já apresentados.

8.13.1. Os documentos exigidos para habilitação que não estejam contemplados no SicaF serão enviados por meio do sistema, em formato digital, no prazo de 03 (três horas), prorrogável por igual período, contado da solicitação do Pregoeiro/Agente de Contratação/Comissão.

8.15. Encerrado o prazo para envio da documentação de que trata o item 8.14.1, poderá ser admitida, mediante decisão fundamentada do Pregoeiro/Agente de Contratação, a apresentação de novos documentos de habilitação ou a complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes, em até 02 (duas) horas, para:

- 8.15.1. a aferição das condições de habilitação do licitante, desde que decorrentes de fatos existentes à época da abertura do certame;
- 8.15.2. atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas;
- 8.15.3. suprimento da ausência de documento de cunho declaratório emitido unilateralmente pelo licitante;
- 8.15.4. suprimento da ausência de certidão e/ou documento de cunho declaratório expedido por órgão ou entidade cujos atos gozem de presunção de veracidade e fé pública;
- 8.16. Findo o prazo assinalado sem o envio da nova documentação, restará preclusa essa oportunidade conferida ao licitante, implicando sua inabilitação." (grifos nossos).

Verifica-se, portanto, que os diferentes prazos mencionados decorrem de fases distintas do procedimento (julgamento da proposta x habilitação), cada qual disciplinada por cláusulas específicas do edital.

No caso em exame, a Representante foi instada a apresentar exclusivamente a proposta readequada ao último lance, situação expressamente abrangida pelo prazo de 2 (duas) horas previsto no item 6.41.5.

Não há, nos autos, qualquer evidência de que o prazo inicialmente assinalado tenha sido reduzido, tampouco de que tenha sido aplicado, na prática, prazo inferior ao previsto no edital para a providência exigida. A alegação de "redução abrupta" ou de "comportamento contraditório" do Agente de Contratação carece de suporte fático e jurídico.

Em juízo de cognição sumária, a controvérsia limita-se à interpretação isolada da Representante sobre o regime de prazos, sem elementos mínimos que indiquem violação concreta à vinculação ao edital ou à isonomia entre os licitantes, motivo pelo qual não se justifica o recebimento da Representação nesse ponto.

Ainda, não prospera a alegação de supressão da fase recursal, uma vez que os logs oficiais da plataforma eletrônica (peça 33) demonstram a regular abertura do prazo para manifestação de intenção de recurso, inexistindo elementos que indiquem bloqueio sistêmico ou cerceamento do direito de defesa na via administrativa.

Item	Descrição	Status	Valor	Data	Observações
1	Impugnação de classificação	RECEBIDA	0,00	19/01/2026	
2	Impugnação de classificação	RECEBIDA	0,00	19/01/2026	
3	Impugnação de classificação	RECEBIDA	0,00	19/01/2026	
4	Impugnação de classificação	RECEBIDA	0,00	19/01/2026	

Os registros da plataforma BLL evidenciam, ainda, que houve manifestação de intenção de recurso por outro participante do certame, demonstrando, de forma objetiva, que o sistema permaneceu disponível para o exercício do direito de recorrer. Não há, por outro lado, qualquer comprovação de impedimento técnico específico ou de negativa expressa de acesso ao módulo recursal em relação à Representante. Diversamente, no que concerne à desclassificação da proposta apresentada pela Representante, verifico que a controvérsia apresenta densidade jurídica suficiente para justificar o prosseguimento da análise pelo Controle Externo. Embora o Município sustente que a empresa deixou de encaminhar a proposta readequada no prazo previsto no edital, constata-se, em análise preliminar, que o valor da proposta encontrava-se integralmente registrado no sistema eletrônico, sem alteração posterior de preço ou de condições.

Nesse contexto, a discussão acerca da aplicação do art. 64 da Lei nº 14.133/2021[1] e do princípio do formalismo moderado, especialmente quanto à possibilidade de saneamento de falha formal sem prejuízo à isonomia ou à competitividade, recomenda o recebimento parcial da Representação, restrito a esse ponto específico. Diante disso, a Representação deve ser parcialmente recebida para apuração da suposta irregularidade quanto à aplicação do art. 64 da Lei nº 14.133/2021 e do princípio do formalismo moderado, vez que preenche os requisitos dos artigos 30[2] e 32[3] da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e dos artigos 275 e 277[4] do Regimento Interno.

Atento à suposta irregularidade, ressalto que a presente fase processual comporta apenas cognição superficial, não sendo possível análise minuciosa e conclusiva acerca dos apontamentos realizados na peça exordial e na manifestação preliminar do Município de Assis Chateaubriand, havendo necessidade de esclarecimentos. Diante da possível ocorrência de ilegalidade, esclareço que, em se tratando de juízo de admissibilidade, a existência de incertezas quanto à efetiva ocorrência dos fatos narrados na presente Representação não se resolve em favor da parte Representante, mas sim do interesse público.

Noto que a Representante requer a apreciação da necessidade de adoção de medida cautelar própria em relação ao Pregão Eletrônico nº 053/2025.

Esclareço que a concessão de tutela de urgência, seja da ordem liminar ou cautelar, deve sempre atender a determinados requisitos processuais, o que não se verificou no presente caso[5].

Extraí-se do artigo 300 do Código de Processo Civil que o julgador tem grande margem decisória, haja vista que o referido dispositivo não exige nada além de elementos que evidenciem a probabilidade de o direito existir, in verbis:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. [...]” (grifo nosso).

No caso concreto, embora se identifique a existência de fumus boni iuris restrito à controvérsia acerca da desclassificação da proposta, não se verifica a configuração do periculum in mora apto a sustentar a medida excepcional, considerando que o procedimento licitatório encontra-se suspenso, inexistindo contrato celebrado, execução contratual em curso ou dispêndios financeiros decorrentes do certame.

Na hipótese dos autos, o próprio Município informa que o certame permanece suspenso, inexistindo adjudicação, homologação ou contrato celebrado. Tal circunstância afasta o risco imediato ao erário e esvazia a urgência necessária à concessão da cautelar pleiteada.

Dessa forma, entendo que não estão presentes os requisitos para a concessão da medida cautelar pleiteada.

Registre-se que o não recebimento da Representação quanto às alegações relativas à impugnação editalícia, à condução dos prazos na sessão pública e à fase recursal limita-se a este juízo inicial de admissibilidade, não impedindo que, no curso da instrução e do julgamento de mérito, eventual elemento novo relevante seja avaliado por este Tribunal, se for o caso.

Diante do exposto, decido:

1. Receber parcialmente a presente Representação, nos termos da fundamentação.

2. Indeferir a medida cautelar pleiteada.

3. Remeter os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

a) Incluir na autuação como interessados a Sra. Maria Ângela dos Santos (Pregoeira)[6] e o Sr. Wellington Ricardo Macedo Sebastião (pregoeiro)[7].

b) Citar, por meio de ofício, com Aviso de Recebimento (AR), o Município de Assis Chateaubriand, na pessoa de seu gestor atual e representante legal, o Sr. Marcel Henrique Micheletto (Prefeito), o Sr. Wellington Ricardo Macedo Sebastião e a Sra. Maria Ângela dos Santos para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da juntada do AR, apresentem as suas defesas e prestem informações e documentos que possam elucidar todos os fatos descritos na exordial.

O Município de Assis Chateaubriand deve apresentar a este Tribunal documentos/esclarecimentos que entender pertinentes a esta Representação e informações atualizadas acerca do Pregão Eletrônico nº 053/2025.

Após o decurso de prazo, à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e ao Ministério Público de Contas para as respectivas manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 17 de março de 2026.

IVAN LELIS BONILHA.

Conselheiro Relator.

1. Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;
II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

2. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

3. Art. 32. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas: I – obrigatoriamente pelos responsáveis dos controles internos dos órgãos da Administração Pública estadual ou municipal, sob pena de serem solidariamente responsabilizados; II – por comunicação de irregularidades suscitadas por qualquer autoridade judiciária estadual ou federal, dos Ministérios Públicos Estadual e Federal, pelos Poderes Executivo e Legislativo; III – através de comunicação encaminhada pelo Tribunal de Contas da União ou órgãos da União Federal em relação às atividades sujeitas à jurisdição do Tribunal de Contas do Estado; IV – por ato encaminhado pela

Assembleia Legislativa do Estado, através de seu Presidente ou comissões permanentes, especiais ou de investigação, em relação à administração pública estadual ou municipal; V – em função de conclusões de Comissão Parlamentar de Inquérito ou Comissão Especial, instauradas e concluídas pelos Poderes Legislativos Municipais, desde que contendo conclusões específicas e a comprovação das medidas efetivamente adotadas ou recomendadas nos respectivos relatórios; VI – por meio de outras medidas previstas em Regimento Interno ou outros atos normativos do Tribunal de Contas do Estado.

4. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.

5. O Art. 52 da Lei Orgânica do TCE-PR assim dispõe: “Aplica-se subsidiariamente o Código de Processo Civil, no que couber, em todos os julgamentos no âmbito do Tribunal de Contas”.

6. Peça 25, pág. 89.

7. Peça 25, pág. 89.

PROCESSO N.º: 355840/23

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS

INTERESSADO: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ASTORGA,

MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS, SAMUEL TEIXEIRA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 365/26

Considerando o contido na Instrução 55/26 da Coordenadoria de Medidas Executórias (peça 110), autorizo, nos termos do art. 514[1] do Regimento Interno, a baixa de responsabilidade pecuniária de SAMUEL TEIXEIRA relativamente ao item “a” do dispositivo do Acórdão nº 440/24 do Tribunal Pleno (peça 28).

Encaminhe-se à Coordenadoria de Medidas Executórias, para a expedição das correspondentes certidões de quitação e os devidos registros.

Publique-se.

Curitiba, 16 de março de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

PROCESSO N.º: 176017/26

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, MAJORIE CATHERINE

CAPDEBOSCC

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO: 366/26

Trata-se de CONSULTA formulada por CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, na pessoa de seu representante legal, MAJORIE CATHERINE CAPDEBOSCC, questionando:

1. Quando a lei de fixação dos subsídios, editada e publicada na legislatura anterior, prever subsídio diferenciado ao parlamentar ocupante do cargo de Presidente da Câmara Municipal de Vereadores com valor que supera o limite previsto nas alíneas do inciso VI do art. 29 da Constituição Federal, é suficiente a aplicação do correspondente redutor constitucional, vigente no momento do pagamento da referida verba, para assegurar o regular cumprimento dos ditames constitucionais?

2. Caso a resposta seja positiva para a primeira questão e o órgão municipal tenha, por cautela, apenas realizado o pagamento à Presidência do subsídio devido aos demais parlamentares, é possível o pagamento retroativo das diferenças, até então retidas, para assegurar a operacionalização do subsídio diferenciado?

Presentes os requisitos de admissibilidade constantes do art. 311[1] do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Escola de Gestão Pública (Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca), para a respectiva informação.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 17 de março de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 311. A consulta formulada ao Tribunal de Contas, conforme o disposto no Título II, Capítulo II, Seção VII, da Lei Complementar nº 113/2005, deverá atender aos seguintes requisitos:

I - ser formulada por autoridade legítima;

II - conter apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa de dúvida;

III - versar sobre dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal;

IV - ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consulente, opinando acerca da matéria objeto da consulta;

V - ser formulada em tese.

PROCESSO N.º: 102864/09

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

INTERESSADO: ADILSON LOURENÇO DE ARAUJO, ALEXANDRE GUIMARAES

PEREIRA, ARLINDO SERAFIM DO NASCIMENTO, CÂMARA MUNICIPAL DE

PONTAL DO PARANÁ, CÍCERA APARECIDA RODRIGUES SANNA, ERONDI

JOSÉ DA ROSA, JOAO DE SOUZA MOTA, JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES,

KEILLA CRISTINA MAZUR, LUZIA CRISTINA FERREIRA GUIMARÃES, MARCIO

LUIZ GONCALVES, MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ, ODAIR SERAFIN DO

NASCIMENTO, PAULO ROBERTO KISKA, ROGERIO ORDALISCO DE MORAES,

ROMILDO RUBENS DE MORAES, RUDISNEY GIMENES (FALECIDO EM 2016),

SEBASTIAO RIBEIRO DA SILVA, VALDEVINO SIMOES PERICO (FALECIDO EM

2021)

PROCURADOR/ADVOGADO: ARTUR FRANCISCO PETROSKI, EVANDRO

MARIO LAZZARI, IGOR SILVEIRA, JOYCE MAUS MISCHUR, LUCIANA SANTOS

COSTA, MARCELO HENRIQUE LOPES, VERGINIA MARA PEDROSO

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 367/26

Retornam os autos com a Informação nº 1121/26-CMEX (peça 553), em que a Coordenadoria de Medidas Executórias noticiou que sanção aplicada por esta Corte, pelo Acórdão nº 2355/15-S1C (peça 206), foi afastada por decisão judicial em razão

do Tema nº 642 do Supremo Tribunal Federal, conforme documentação juntada pela Procuradoria-Geral do Estado à peça 552.

A unidade técnica menciona que houve a aprovação da reabertura do Prejulgado nº 36, sugerindo, então, "o sobrestamento da referida sanção até a conclusão do prejulgado".

Desse modo, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação, em atenção ao artigo 66, IV[1], do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 17 de março de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 66. Compete ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução, além de outras estabelecidas neste Regimento Interno do Tribunal de Contas, as seguintes atribuições: (...)

IV – velar supletivamente pela execução das decisões do Tribunal, promovendo as diligências e atos necessários junto às autoridades competentes, para que a Fazenda Pública receba importâncias atinentes às multas, alcance, restituição de quantias e outras imposições legais, objeto de decisão do Tribunal;

PROCESSO N.º: 692315/19

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: ANDRESSA MAYARA BERNETT E SILVA DE AZEREDO, MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, OT AMBIENTAL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA., PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA, VINICIUS YUGI HIGASHI

PROCURADOR/ADVOGADO: BRUNNA HELOUISE MARIN, DANIEL MENDES ROQUE TEIXEIRA, FLAVIA GARCIA QUADROS HACKE, GUSTAVO HENRIQUE DIETRICH, JOSÉ ALBERTO DIETRICH, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, MARCO AURELIO PEREIRA MACHADO, MIRIAM CIPRIANI GOMES, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 368/26

Acolhendo a Informação 1086/26-CMEX (peça 293), encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimar o Sr. Marcelo Elias Roque, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe "que houve o pagamento na SEFA da 2ª parcela sob o código nº 533-9, quando o correto seria o código 511-8", bem como "procure uma unidade da SEFA/PR para comprovar o pagamento efetuado no código incorreto e solicite a apropriação no código correto, qual seja 511-8, efetuando na sequência o peticionando da cópia dos comprovantes neste processo".

Publique-se.

Curitiba, 17 de março de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 206750/24

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO: COORDENADORIA DE AUDITORIAS, ELCIO LUIZ KARAS, ELOIZE MINATOWICZ PISKA, LUCAS GRUBBA PIGATTO, MARGARIDA MARIA SINGER, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

PROCURADOR/ADVOGADO: ACIDY MARTINS DE CASTRO JUNIOR, ANDRE FELIPE PEDROSA PEREIRA LIMA, BRUNO OLIVEIRA BRAULE PINTO, BYANCA CAROLINE METZGER DAMIANI, CAROLINE PEREIRA DE CARVALHO, CLAUDIO SOCCOLOSKI, EDUARDO FORVILLE, ENILSON LUIZ WILLE, EVERSON LUIZ DA SILVA, GISELE JAKUES BASTOS, GLAUCIA LOURENCO STANCEL BOZZI, HELENA YURIKO KOROGI, IVERSON DE TOLEDO MARCONDES TEIXEIRA, KLEBER ANTONIO TOFFALINI FERREIRA, LINA CLARICE DA ROCHA LOEWENSTEIN, MARCELA ROZA LEONARDO ZEN IMBELLONI, MARCUS VINICIUS SPOSITO, NELSON CASTANHO MAFALDA, RAFAELA MATOS DOS PASSOS HOEPERS, RODOLFO MENDES SOCCIO, THAIS BAZZANEZE, VIVIAN MACHADO GARCIA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 369/26

Recebo a petição e os documentos de peças 128/137.

Retornem os autos à Coordenadoria de Auditorias e, após, ao Ministério Público de Contas, para apreciação.

Publique-se.

Curitiba, 17 de março de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 521400/21

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JATAIZINHO

INTERESSADO: DIRCEU URBANO PEREIRA, MAURÍCIO APARECIDO TERRA, MUNICÍPIO DE JATAIZINHO, WILSON FERNANDES

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 370/26

Os autos retornam, por meio da Instrução nº 16/26 – CAUD (peça 187), para deliberação quanto à baixa de responsabilidade referente à decisão proferida no Acórdão nº 2856/2023 – Tribunal Pleno (peça 56), nos seguintes termos:

"II) Expedir as seguintes determinações ao atual gestor do Município de Jataizinho, ou quem vier a substituí-lo, com fundamento no art. 244, II, § 3º, do Regimento Interno e 28, II, da Lei Complementar nº 113/2005, para que adote, as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, quais sejam:

a) Implantar e realizar procedimentos de fiscalização em face de contribuintes de ISSQN enquadrados no Simples Nacional, de modo a verificar situações que impliquem no não recolhimento do tributo, no prazo de 06 (seis) meses, sob pena de aplicação de multas por descumprimento de determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas, nos termos do art. 87, III, "f", da Lei Complementar nº 113/2005;

b) Implementar fiscalizações tributárias contínuas em face dos cartórios extrajudiciais, contribuintes de ISSQN no Município, no prazo de 06 (seis) meses, sob pena de aplicação de multas por descumprimento de determinação dos órgãos

deliberativos do Tribunal de Contas, nos termos do art. 87, III, "f", da Lei Complementar nº 113/2005;

c) Implementar procedimentos de fiscalização periódicos nas instituições financeiras, buscando apurar e lançar o imposto com base na movimentação econômica informada no Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional - COSIF ou em outra declaração obrigatória que venha a ser instituída, no prazo de 06 (seis) meses, sob pena de aplicação de multas por descumprimento de determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas, nos termos do art. 87, III, "f", da Lei Complementar nº 113/2005;

d) Adequar a legislação municipal com a definição de critérios que possibilitem aferir o valor do ISSQN devido sobre a obra, no prazo de 06 (seis) meses, sob pena de aplicação de multas por descumprimento de determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas, nos termos do art. 87, III, "f", da Lei Complementar nº 113/2005;

e) Implementar procedimentos de fiscalização nos processos de concessão de habite-se ou outra forma de fiscalização que possibilite o cálculo e recolhimento do ISSQN devido na obra, no prazo de 12 (doze) meses, sob pena de aplicação de multas por descumprimento de determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas, nos termos do art. 87, III, "f", da Lei Complementar nº 113/2005;

f) Implantar e implementar procedimentos no Setor de Tributação e Procuradoria Jurídica para acompanhar os créditos exigíveis para inscrição em dívida ativa e sua posterior execução fiscal antes de findo o prazo prescricional, no prazo de 06 (seis) meses, sob pena de aplicação de multas por descumprimento de determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas, nos termos do art. 87, III, "f", da Lei Complementar nº 113/2005;

g) Garantir a integridade dos registros contábeis dos créditos e da dívida ativa tributária no Município mediante compatibilização entre os dados registrados nos sistemas tributário e contábil, no prazo de 06 (seis) meses, sob pena de aplicação de multas por descumprimento de determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas, nos termos do art. 87, III, "f", da Lei Complementar nº 113/2005;

h) Assegurar que os servidores do setor de tributação que realizam atividades típicas da função (lançamento, fiscalização etc.) sejam somente aqueles pertencentes à carreira específica da administração tributária, sob pena de aplicação de multas por descumprimento de determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas, nos termos do art. 87, III, "f", da Lei Complementar nº 113/2005."

A Coordenadoria de Auditorias destacou que, conforme o Despacho nº 1646/24 – GCILB (peça 105) e a Certidão de Quitação de Obrigação nº 260/24 – CMEX (peça 106), encontram-se cumpridas as obrigações relativas aos itens "II. (b)", "II. (g)" e "II. (h)". Ademais, quanto ao item "II. (f)", também houve comprovação do cumprimento, nos termos do Despacho nº 277/25 – GCILB (peça 131) e da Certidão de Quitação de Obrigação nº 33/25 – CMEX (peça 132). Permaneceram, entretanto, pendentes as obrigações referentes aos itens "II. (a)" e "II. (c)".

Após a manifestação do Município (peças 153 e 161), em cumprimento à diligência determinada no Despacho nº 682/25 – GCILB (peça 146), a CAUD constatou que o item "II. (c)" encontra-se em fase de cumprimento e opinou pelo integral cumprimento do item "II. (a)".

Nos termos do Despacho nº 977/25 – GCILB (peça 164), autorizei a baixa da responsabilidade do MUNICÍPIO DE JATAIZINHO – CNPJ nº 76.245.042/0001-54, relativamente ao item "II. (a)" do Acórdão nº 2856/2023 – Tribunal Pleno (peça 56). Indeferi, ainda, o pedido de prorrogação formulado pelo Município de Jataizinho (peça 153) e determinei a intimação do ente municipal para apresentação da documentação comprobatória necessária ao cumprimento do item "II. (c)".

Em atenção ao Despacho nº 1352/25 – GCILB (peça 173), conforme os Recibos de Petições Intermediárias nº 163497/26 e nº 163802/26 (peças 176/185), o Município de Jataizinho apresentou esclarecimentos e documentos.

Ato contínuo, mediante a Instrução nº 18/26 – CAUD (peça 187), a Coordenadoria de Auditorias atesta que a documentação analisada evidencia alteração do quadro anteriormente verificado, uma vez que o Município passou a abrir procedimentos concretos de apuração de débitos, mediante: a) notificação formal das instituições financeiras (peças 184 e 185); a exigência e análise de declarações obrigatórias (DES-IF); a atuação direta de servidor efetivo da carreira fiscal. A unidade técnica verificou que o Município instituiu e colocou em funcionamento rotina de fiscalização tributária, compatível com o comando expresso no acórdão.

Por fim, a CAUD conclui que a determinação constante do item II, alínea "c", do Acórdão nº 2856/23 – Tribunal Pleno pode ser considerada integralmente cumprida, uma vez que o Município de Jataizinho demonstrou a abertura e a execução de procedimentos de apuração fiscal em face das instituições financeiras atuantes em seu território.

É o relatório.

Diante do exposto, adotando a manifestação da Coordenadoria de Auditorias como razões de decidir, autorizo a baixa de responsabilidade do Município de Jataizinho, CNPJ N.º 76.245.042/0001-54, em relação à determinação exarada no item II, alínea "c", do Acórdão nº 2856/23 – Tribunal Pleno, nos termos do art. 514[1] do Regimento Interno.

Não havendo outras medidas executórias a serem adotadas, desde logo declaro encerrado este processo, determinando o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo, nos termos do Art. 398, § 4º[2], e do Art. 168, VII[3], ambos do Regimento Interno.

À Coordenadoria de Medidas Executórias para as providências cabíveis;

Publique-se.

Curitiba, 17 de março de 2026.

IVAN LELIS BONILHA.

Conselheiro Relator.

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (...)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e encerramentos, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº: 174065/26

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL

INTERESSADO: CHRISTIANO CAMARGO, HELIO MARCOS DE OLIVEIRA, JOSE ALTAIR MOREIRA, MONTALVAO & SOUZA LIMA SOLUCOES EMPRESARIAIS LTDA., MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL, SONIA GAMA RUBERTI BIRSKIS

PROCURADOR/ADVOGADO: IGOR MONTALVÃO SOUZA LIMA

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 371/26

Ante o disposto nos artigos 485[1] e 175-H, XV[2], do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e, após, ao Ministério Público de Contas, para as respectivas manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 17 de março de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 485. Recebido o recurso, será sorteado novo Relator que, após a manifestação do recorrido, se houver, encaminhará os autos para instrução da unidade administrativa, abrirá vista do processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação, incluindo-o, a seguir, em pauta de julgamento, observando o prazo a que se refere o art. 62, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

2. Art. 175-H. Compete à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão:

XV – instruir processos decorrentes dos encaminhamentos provenientes das ações de fiscalização de sua competência e as Tomadas de Contas Especiais de transferências voluntárias estaduais e municipais.

PROCESSO Nº: 628771/25

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARATUBA

INTERESSADO: DRAGMAQ ENGENHARIA LTDA, ESTEVÃO SOUZA DE AZEVEDO, MARIA LAURA BONETTO THIESEN, MAURICIO LENSE, MUNICÍPIO DE GUARATUBA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 372/26

1. Trata-se de Representação da Lei de Licitações formulada por DramaQ Engenharia Ltda., pela qual reporta supostas irregularidades perpetradas pela Pregoeira no transcurso do Pregão Eletrônico n.º 90012/2025, promovido pelo Município de Guaratuba.

O certame tem por objeto a contratação de empresa para execução dos serviços de limpeza e desassoreamento dos canais de drenagem pluvial do Município de Guaratuba. O valor máximo da contratação é de R\$ 2.655.251,08.

No pleito inicial, foi requerida concessão de medida cautelar, indeferida pelo Despacho n.º 1841/25 (peça 20).

Após o curso ordinário do processo, com o cumprimento das diligências de praxe, a Representante volta a pedir nova concessão de cautelar, sob o pretexto de que fatos supervenientes justificam a adoção de medidas acautelatórias (peça 35).

A seu juízo, a proposta apresentada pela licitante classificada em primeiro lugar é inexecutável, mas foi aceita. Acrescenta que a documentação utilizada para comprovar a viabilidade da proposta é técnica e economicamente inconsistente.

Explica que houve infringência ao art. 59, § 4º, da Lei n.º 14.133/2021[1], na medida em que o valor orçado para o serviço foi de R\$ 2.655.251,08, ao passo que a proposta vencedora foi de R\$ 1.498.000,00, ainda aquém ao piso mínimo estabelecido legalmente, de 75% do valor orçado.

Nada obstante, não teria sido ofertada garantia adicional que se exige quando a proposta ofertada for inferior a 85% do orçamento.

Questiona item da planilha orçamentária apresentada pela vencedora, relacionada a transporte, quanto à adoção de DMT sem memória de cálculo e sem confirmação de rotas, o que prejudicaria a confirmação da exequibilidade.

Outro aspecto que avalia como inconsistente na planilha seria a indicação de benefícios e despesas indiretas (BDI) zerados.

Observa que, no tópico relativo a encargos sociais, a licitante vencedora fez alusão a "Distrito Federal", dando margem a indagações sobre a adequabilidade regional dos cálculos apresentados.

Requer a suspensão do ato administrativo de aceitação da proposta e da habilitação da empresa vencedora (Joares Simões Hellman Ltda.) e dos que a ele sucederam. Alternativamente, caso não acatada tal cautelar, solicita que seja estabelecido que a continuidade do certame dependerá à reanálise motivada da exequibilidade da proposta e à oferta de garantia adicional.

2. Preliminarmente ao juízo cautelar, reputo necessária nova oitiva prévia do Município de Guaratuba, para que se manifeste, no prazo de 3 dias, acerca da integralidade da petição acostada à peça 35, em especial sobre exame da exequibilidade de proposta mais vantajosa frente à disposição do art. 59, III, § 4º, da Lei de Licitações.

Por oportuno, autorizo a reiteração da citação da Pregoeira, senhora Maria Laura Bonetto Thiesen, nos termos solicitados pela douta Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar à peça 36.

Publique-se.

Curitiba, 18 de março de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

[...]

§ 4º No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexecutáveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.

PROCESSO Nº: 255874/24

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU

INTERESSADO: JACIR DANELLI, JOSE AROLDI MALVESTIO, MAX FERNANDO FERREIRA, MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU

PROCURADOR/ADVOGADO: MARLON HENRIQUE GOVEIA LORENSATO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 373/26

Tendo em vista a informação da Coordenadoria de Medidas Executórias (Despacho 227/26, peça 96) de que o MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU deixou transcorrer o prazo sem comprovar o cumprimento da determinação contida no Acórdão 3437/25 – STP (peça 89), intime-se o Município para que, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstre nos autos o devido atendimento.

Publique-se.

Curitiba, 18 de março de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 85930/26

ENTIDADE: SIMONE DE LIMA PRADO

INTERESSADO: SIMONE DE LIMA PRADO

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 374/26

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, mediante a qual a parte representante noticia supostas irregularidades na Inexigibilidade de Licitação nº 6/2026 do Município de Tamarana, tendo por objeto a contratação da empresa Voltra Eletric Ltda. para prestação de "serviços de engenharia e arquitetura, para a elaboração de estudos técnicos, anteprojeto, projetos básicos e executivos, bem como da documentação técnica necessária, relativos aos seguintes projetos: BANHEIRO PÚBLICO, RODOVIÁRIA, ALMOXARIFADO, BANHEIROS CEMITÉRIO, QUADRA COBERTA, BANHEIRO MEU CAMPINHO, QUADRA AREIA, QUADRA FUTSAL, QUADRA COBERTA PADRÃO, MEU CAMPINHO CENTRO, MEU CAMPINHO SÃO ROQUE, SINALIZAÇÃO VIÁRIA, ESTRADA RURAL ORTIGUEIRA, PAVIMENTAÇÃO NOVA VIDA".

A inexigibilidade foi homologada e adjudicada em 10/02/2026, pelo valor de R\$ 749.999,88, conforme termo acostado à peça 6.

Relata a parte representante que houve um aumento expressivo e abrupto do custo da contratação em relação à anterior que o município mantinha para serviços da mesma natureza, vigente de 2019 a 2024, cujo montante anual foi mantido em R\$ 170.000,00, sem reajustes.

Aduz que o ente municipal possui engenheiros concursados e que há concurso ativo com candidatos classificados na fila de espera.

Sustenta a existência de irregularidade na inexigibilidade de licitação, haja vista que tais serviços, em regra, não configuram objeto singular, sendo usualmente passíveis de competição.

Acrescenta que o aumento substancial do valor contratado "impõe a necessidade de robusta justificativa de preço, com estudos técnicos e pesquisa de mercado idônea, sob pena de afronta ao princípio da economicidade".

Aponta, destarte, possível falha na motivação, ausência de comprovação da inviabilidade de competição e eventual dano ao erário, bem como potencial violação aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade administrativa, eficiência e economicidade e transparência e motivação dos atos administrativos.

Ao final, requer o recebimento e atuação da representação, com tramitação em caráter sigiloso quanto à identidade da parte representante, bem como:

"b) a concessão de medida cautelar, determinando ao Município que se abstenha de assinar contrato, empenhar ou realizar qualquer pagamento decorrente da inexigibilidade impugnada, até decisão final;

c) A instauração de procedimento de fiscalização para análise da Inexigibilidade de Licitação nº 06/2026 e do Processo Administrativo nº 18/2026 do Município de Tamarana/PR;

d) A verificação da legalidade da contratação direta, da caracterização da inviabilidade de competição, da justificativa de preço e da compatibilidade do valor contratado com o mercado;

e) Caso constatadas irregularidades, a adoção das medidas legais cabíveis, inclusive a responsabilização dos agentes públicos envolvidos e eventual determinação de ressarcimento ao erário."

As peças 10-18, o Município de Tamarana compareceu espontaneamente nos autos para apresentar defesa, pugnando pela total improcedência da representação.

Pelo Despacho nº 171/26-GCILB[1], foi determinada a intimação da parte representante para apresentar documento de identificação e comprovante de endereço, bem como para manifestar-se sobre o interesse no prosseguimento do feito.

À vista disso, a parte representante, por sua advogada, Senhora Simone de Lima Prado, pronunciou-se às peças 22-36, juntando aos autos a documentação solicitada e reiterando o interesse no prosseguimento da representação e o pedido de preservação de sua identidade, a fim de resguardar a sua integridade pessoal e profissional, sem comprometer a apuração dos fatos.

As peças 37-38, o município solicitou a sua habilitação nos autos.

Por meio do Despacho nº 345/26-GCILB[2], foi deferido o pedido de preservação da identidade da parte representante, tendo a Diretoria de Protocolo (DP) tomado as medidas pertinentes, consoante informado à peça 40.

É o relatório.

O exame dos autos revela que a representação deve ser recebida, visto que preenche os requisitos do art. 170, § 4º, da Lei Federal nº 14.133/2021[3], bem como dos artigos 30 e 34 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[4] e dos artigos 275 e 276, caput e § 1º, do Regimento Interno[5].

Em juízo de cognição sumária, assiste razão à parte representante quanto às irregularidades apontadas no procedimento de inexigibilidade de licitação.

Conforme o Estudo Técnico Preliminar, o município justificou a contratação direta no art. 74, inciso III, alínea "a", da Lei Federal nº 14.133/2021[6], sustentando que a elaboração dos projetos necessários à formalização de convênios com a Secretaria de Estado das Cidades (SECID) exigiria equipe multidisciplinar, técnica e de notória especialização, o que inviabilizaria a competição[7].

Todavia, em análise preliminar, tal justificativa não se mostra suficiente para caracterizar a inviabilidade de competição, pois, ao que tudo indica, a necessidade apresentada não demanda solução diferenciada, tratando-se, a rigor, de projetos desprovidos de especificidades ou complexidade extraordinária, além daquelas tipicamente inerentes a serviços dessa natureza.

Nesse sentido, o próprio parecer jurídico da Procuradoria-Geral do Município de Tamarana no procedimento de inexigibilidade[8] ressaltou que:

"(...) a elaboração de projetos para 'Banheiro Público', 'Rodoviária', 'Almoxarifado', 'Quadra Coberta', entre outros, são, a princípio, serviços de engenharia comuns e padronizados, sendo que existem no mercado diversas empresas de engenharia e arquitetura com capacidade para executá-los."

A alegação de inviabilidade de competição mostra-se ainda mais fragilizada diante dos exemplos trazidos pela parte representante[9], consistentes em procedimentos licitatórios realizados pelos Municípios de Marialva[10] e São Manoel do Paraná[11],

por meio de concorrência, visando à contratação de serviços semelhantes de elaboração de projetos de arquitetura e engenharia.

Note-se que, na justificativa de escolha do fornecedor[12], o órgão demandante (Secretaria Municipal de Obras[13]) afirmou que a empresa teria sido identificada "como a única empresa localizada no âmbito regional que comprovadamente possui histórico de atuação, experiência acumulada e acervo técnico específico na área, contando com equipe composta por profissionais com titulação de mestre e doutor nas áreas de reflorestamento e paisagismo, projetos elétricos e arquitetura".

Alegou, ademais, que a notória especialização estaria demonstrada em portfólio técnico da empresa, com Certificado de Acervo Técnico registrado junto ao CREA/CAU de projetos executados com características equivalentes ao objeto licitado, experiência junto a órgãos financiadores e licenciadores e qualificação da equipe técnica.

Entretanto, o parecer jurídico[14] consignou que a mera apresentação de atestados, desacompanhada de análise qualitativa que os vincule à singularidade do objeto, é insuficiente e que a necessidade de atender às exigências da SECID ou de dispor de equipe multidisciplinar não inviabiliza, por si só, a competição, podendo tais requisitos ser exigidos como condições de habilitação em procedimento licitatório.

Embora tenham sido apresentados contratos anteriores celebrados pela empresa escolhida com outros entes públicos para objetos similares[15], bem como diversos certificados e acervos técnicos de seus profissionais[16], subsistem dúvidas quanto à caracterização da notória especialização. Isso porque, em eventual licitação, seria possível exigir qualificações técnicas compatíveis com a complexidade do objeto e, inclusive, adotar modalidade que privilegiasse critérios técnicos de julgamento.

Registre-se, ainda, que não consta dos autos a realização de pesquisa de mercado destinada a verificar a existência ou não de outros potenciais fornecedores aptos a atender às exigências do município, o que reforça as incertezas quanto ao enquadramento da contratação na hipótese de inexigibilidade.

Também a justificativa do preço apresenta deficiências. O termo de cotação consignou a impossibilidade de utilização dos parâmetros do art. 23, § 2º, da Lei Federal nº 14.133/2021[17], adotando, em substituição, os critérios previstos na Instrução Normativa SEGES/ME nº 65/2021, com base em contratos firmados por outros entes públicos.

Contudo, as referências aos Municípios de São Tomé, Altamira do Paraná e Maria Helena, nas tabelas juntadas às p. 60-74 da peça 15, são genéricas, sem indicação das fontes de pesquisa, dos contratos ou licitações correspondentes, tampouco dos períodos de execução.

Além disso, não restou demonstrada a efetiva impossibilidade de estimar os preços conforme os parâmetros legais ou sequer o atendimento ao disposto no art. 23, § 4º, da Lei de Licitações[18].

Ressalte-se, ademais, que a Instrução Normativa SEGES/ME nº 65/2021 "não se aplica às contratações de obras e serviços de engenharia" (art. 1º, § 1º). De todo modo, as deficiências verificadas relevam o não atendimento nem mesmo aos parâmetros nela previstos[19].

Nesse contexto, a fragilidade da justificativa do preço, somada às demais inconformidades constatadas em juízo preliminar, também coloca em dúvida a regularidade do procedimento, justificando a atuação desta Corte.

Diante disso, recebo a presente demanda para o fim de apurar a possível ausência dos requisitos que autorizam a contratação por inexigibilidade de licitação, especialmente quanto à inviabilidade de competição, à notória especialização da empresa escolhida e à justificativa do preço.

Cabe salientar que, nesse juízo preliminar, a existência de incertezas quanto à efetiva ocorrência dos fatos narrados na Apresentação da Lei de Licitações não se resolve em favor da parte representada, mas sim do interesse público. Assim, ao menos nesta fase processual, incide o princípio do in dubio pro societate, motivo pelo qual recebo a presente demanda, nos termos acima.

Sobre o pleito cautelar, entendo que estão preenchidos os requisitos autorizadores da concessão da medida.

O fumus boni iuris resta demonstrado na plausibilidade das alegações apresentadas pela parte representante, que ensejaram o recebimento da Representação.

Da mesma forma, o periculum in mora está caracterizado diante do risco de execução contratual em desconformidade com os ditames legais e em prejuízo do interesse público, valendo registrar que, segundo informações do Portal da Transparência[20], o município já firmou o Contrato nº 76/2026, decorrente da inexigibilidade questionada.

Ante o exposto, defiro o pleito de medida cautelar, com a finalidade única de suspender o procedimento de inexigibilidade de licitação e o contrato dele derivado, no estado em que se encontram, até ulterior julgamento de mérito.

Advirto desde logo aos representados que o descumprimento da ordem cautelar de suspensão do procedimento e do contrato exarada por esta Corte pode ensejar a aplicação de sanções e multas administrativas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (Lei Orgânica TCE/PR). Ainda, advirto que a constatação de ilegalidades no curso processual pode culminar na ordem de nulidade de atos e contratos administrativos.

Pelo exposto, decido:

- Receber a presente Representação da Lei de Licitações, nos termos acima;
- Suspender cautelarmente a Inexigibilidade de Licitação nº 6/2026 e o Contrato nº 76/2026, firmado pelo Município de Tamarana com a empresa Voltra Eletric Ltda., no estado em que se encontrarem e até ulterior decisão de mérito, com fundamento no art. 53, § 2º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[21], bem como no art. 32, inciso XII e no art. 282, § 1º, ambos do Regimento Interno[22];
- Encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para adoção das seguintes providências:

(i) Efetuar a intimação, pelas vias mais céleres disponíveis, do Município de Tamarana (na pessoa de seu representante legal) e da Senhora Valdinéia Francisco Alves, agente de contratação[23], para que cumpram imediatamente a presente ordem cautelar, sob pena de responsabilização;

(ii) Proceder à citação, por meio de ofício com Aviso de Recebimento (AR), das pessoas físicas e jurídicas abaixo elencadas para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada do AR, conjunta ou separadamente, apresentem suas defesas e prestem informações e documentos que possam elucidar os fatos descritos na exordial:

- Município de Tamarana, na pessoa de seu representante legal;
- Luzia Harue Suzukawa, Prefeita Municipal e signatária da autorização de

contratação[24] e do termo de homologação[25];

3) Sidney Aparecido da Silva, Secretário Municipal de Obras e signatário do Estudo Técnico Preliminar[26], do documento com a "Justificativa de Escolha do Fornecedor[27], do termo de cotação[28] e do documento intitulado "Manifestação pela Inexigibilidade de Licitação"[29];

4) Voltra Eletric Ltda., empresa contratada, na pessoa de seu representante legal. O município deverá juntar aos autos cópia integral dos procedimentos referentes à inexigibilidade de licitação e ao contrato dela derivado, bem como informar eventuais pagamentos já realizados.

(iii) Incluir na autuação, no campo destinado aos "representados", as pessoas físicas e jurídicas citadas, bem como fazer as devidas alterações no campo "entidade".

Após atendimento pela DP do disposto no item "c", retornem os autos antes da próxima sessão do Tribunal Pleno, haja vista a necessidade de submeter à apreciação do colegiado a decisão cautelar proferida, conforme artigos 32, inciso XIII, e 282, § 1º, do Regimento Interno[30].

Publique-se.

Curitiba, 18 de março de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Peça 19.

2. Peça 39.

3. "Art. 170. Os órgãos de controle adotarão, na fiscalização dos atos previstos nesta Lei, critérios de oportunidade, materialidade, relevância e risco e considerarão as razões apresentadas pelos órgãos e entidades responsáveis e os resultados obtidos com a contratação, observado o disposto no § 3º do art. 169 desta Lei.

(...)

§ 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei."

4. "Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

(...)

Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubstancial. Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado."

5. "Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubstancial.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória."

6. "Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;"

7. P. 5 da peça 15.

8. P. 59-64 da peça 16.

9. Peça 23.

10. Concorrência Eletrônica nº 10/2025, tendo por objeto: "Contratação de empresa especializada para a prestação de serviço de Arquitetura e Engenharia para a elaboração de Anteprojetos, Projetos Básicos, Projetos Executivos, e demais documentações técnicas obrigatórias com a execução dos serviços adotando a modelagem da informação da construção (Building Information Modeling – BIM), com a aprovação dos projetos junto aos órgãos e poderes competentes, para atender a demanda junto ao Departamento Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Urbano, deste município de Marialva – PR". Disponível em: <https://marialva.oxylotech.com.br/portalttransparencia/1/licitacoes/detalhes?entidade=1&exercici=2025&tipoLicitacao=3&licitacao=10>

11. Concorrência Eletrônica nº 1/2025, tendo por objeto: "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM ARQUITETURA/URBANISMO E ENGENHARIA PARA ELABORAÇÃO DE PROJETOS TÉCNICOS, ARQUITETÔNICOS, INCLUINDO MEMÓRIAS DESCRITIVAS, CADERNOS DE ENCARGOS, ORÇAMENTO/CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO, PLANOS DE TRABALHO E LICENCIAMENTO AMBIENTAL E ART/RRT ADOTANDO A MODELAGEM DA INFORMAÇÃO DA CONSTRUÇÃO (BUILDING INFORMATION MODELING - BIM), E APROVAÇÃO DOS PROJETOS LEGAIS NOS ÓRGÃOS E PODERES COMPETENTES, A FIM DE ATENDER ÀS NECESSIDADES DO MUNICÍPIO DE SÃO MANOEL DO PARANÁ". Disponível em: <https://saomanoel.doparana.equiplano.com.br:7420/transparencia/licitacoes/verLicitacao?formulario.codEntidade=420&formulario.exercicio=2025&formulario.codLicitacao=1&formulario.codTipoLicitacao=3>

12. P. 19-25 da peça 15.

13. P. 2-3 da peça 15.

14. P. 59-64 da peça 16.

15. P. 90-99 da peça 15 e p. 1-51 da peça 16.

16. P. 75-100 da peça 16 e p. 1-100 da peça 17 e p. 1-100 da peça 18.

17. "Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

(...)

§ 2º No processo licitatório para contratação de obras e serviços de engenharia, conforme regulamento, o valor estimado, acrescido do percentual de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) de referência e dos Encargos Sociais (ES) cabíveis, será definido por meio da utilização de parâmetros na seguinte ordem:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente do Sistema de Custos Referenciais de Obras (Sicro), para serviços e obras de infraestrutura de transportes, ou do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices de Construção Civil (Sinapi), para as demais obras e serviços de engenharia;

II - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e a hora de acesso;

III - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

IV - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento."

18. "Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

(...)

§ 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações

semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.”

19. “Art. 5º A pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado em processo licitatório para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, empregados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente nos sistemas oficiais de governo, como Painel de Preços ou banco de preços em saúde, observado o índice de atualização de preços correspondente;

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que atualizados no momento da pesquisa e compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital, contendo a data e a hora de acesso;

IV - pesquisa direta com, no mínimo, 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, por meio de ofício ou e-mail, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital; ou

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, desde que a data das notas fiscais esteja compreendida no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do edital, conforme disposto no Caderno de Logística, elaborado pela Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia.”

20. https://transparencia.betha.cloud/#/LPKv0Np5y55GKY-tPwaUg=/consulta/46674/detalhe/343:627:2026_18_627

21. “Art. 53. O Tribunal poderá determinar a aplicação de medidas cautelares, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Regimento Interno.

(...)
§ 2º As medidas cautelares referidas no caput são as seguintes:

(...)
IV – outras medidas inominadas de caráter urgente.”

22. “Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)
XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

(...)
Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005.

§ 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselheiro Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta.”

23. P. da peça 15.

24. P. 106 da peça 18.

25. P. 110 da peça 18.

26. P. 5-9 da peça 15.

27. P. 19-25 da peça 15.

28. P. 26-44 da peça 15.

29. P. 65-74 da peça 16.

30. “Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)
XIII - submeter à apreciação do Tribunal Pleno, na primeira sessão subsequente, as decisões que concederem ou revogarem medidas cautelares, em processos de competência de denúncia e representação.

(...)
Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005.

§ 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselheiro Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta.”

PROCESSO N.º: 804065/25

ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 375/26

1. Trata-se de Denúncia formulada por (art. 33 da Lei Complementar nº 113/05)[1] pela qual notícia supostas irregularidades na elaboração de orçamentos de obras públicas municipais em razão do uso indiscriminado das composições SINAPI (Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil) de concretagem com utilização de bomba, independentemente do volume a ser executado, implicando em subavaliação de custos, preços inexequíveis e risco à execução contratual.

O Denunciante, ao avaliar planilhas orçamentárias de licitações promovidas por Municípios, identifica adoção irrestrita de preços unitários de serviços de concretagem com bomba da tabela de composições SINAP, sem a ponderação de volume de concreto a ser executado e a apresentação de justificativa técnica para uso de bombeamento. Tampouco são feitos ajustes de custos de mobilização e operação de bomba, aduz.

Esclarece que, em pequenos volumes de concreto, a bomba pode ser dispensada. Além disso, o custo fixo do equipamento supera a economia obtida com redução de mão-de-obra.

Adverte que, embora à primeira vista, o custo de concretagem com bomba possa parecer mais vantajoso do que o com baldes, na prática, há outros elementos que devem ser incluídos na composição dos preços e que podem comprometer o aparente benefício financeiro.

Para ilustrar, menciona a diferença prevista no Relatório de Custos de Composições elaborados pelo SINAPI, no mês de referência 9/2025, para concretagem de pilares com uso de baldes (R\$ 1.002,21) e com uso de bomba (R\$ 612,44).

No entanto, quando considerados os valores relativos à mobilização, locação e desmobilização da bomba, a vantagem financeira pode ser reverter. Por isso, é necessário também orçar os custos da bomba, sustenta.

Acrescenta que é de praxe cobrança de taxa mínima de mobilização e custos adicionais por tempo e volume.

A seu ver, embora, a pretensão de orçamentistas públicos seja, possivelmente, contratar a custo global reduzido, esse proceder compromete a exequibilidade da avença pelo licitante, sobre quem o ônus de tal conduta costuma recair.

Alerta ao fato de que subavaliação configura falha de planejamento. Como

consequência, nas licitações, são atribuídos preços inexequíveis ao objeto, resultando em fracasso ou baixa competitividade dos certames, além de necessidade de aditivos contratuais (o que implica em risco de fraude) ou perigo de paralisação de obras.

Diante disso, requer o recebimento do expediente, a fim de que seja orientado aos Municípios para que passem a justificar o uso do SINAPI de concretagem com bomba. Solicita, igualmente, que seja estabelecido volume mínimo economicamente viável para utilização de bombeamento e para que sejam avertidos os custos envolvidos nas bombas, quando o SINAPI for insuficiente para refletir o preço real.

Ausente documentos identificação, determinei a intimação do Denunciante para que os apresentasse (peça 6).

Contudo, o prazo transcorreu sem manifestações.

Este o relatório.

2. A iniciativa tomada pelo Denunciante, de impulsionar este Tribunal para resolução de supostas falhas orçamentárias, demonstra zelo com a aplicação de recursos públicos. Em sua visão, melhorias podem ser feitas no orçamento de obras públicas, resultando, eventualmente, em benefícios econômicos e de exequibilidade.

Não há um apontamento específico de irregularidade na elaboração orçamentária, nem tampouco indicação fática da desvantagem efetivamente ocorrida pelo uso da composição SINAPI para uso de concreto com bomba em vez de com balde. As supostas inconsistências são difusas e não permitem a formação de juízo de admissibilidade.

Das planilhas orçamentárias apresentadas, observo que, em algumas delas (peça 3, pp. 11 e 15), foram considerados os valores dos equipamentos em coluna específica. Em outras, não há menção a tal custo (peça 3, pp. 9 e 13). Porém, não é possível concluir que o elemento foi ignorado, pois somente uma parte dos orçamentos foi juntada.

Por essa razão, aliada a ausência de apresentação de documentos de identificação, tendo em vista o que dispõe o art. 276 do Regimento Interno[2], deixo de conhecer a presente Denúncia.

No entanto, tomando em consideração o propósito colaborativo do Denunciante, cujas informações podem contribuir para o aprimoramento da avaliação de orçamentos relacionados a obras públicas, entendo oportuno o encaminhamento dos presentes autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, como sugestão de que a matéria seja alvo de fiscalização oportuna.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência, e, posteriormente, retornem conclusos para comunicação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno.

Após comunicação em sessão, os autos deverão permanecer neste Gabinete para certificar o decurso do prazo recursal, e na sequência, ser remetidos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, conforme proposto, e à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 32, XII, 168, VII, 276, §§ 3º e 5º, e 398, §2º, do mesmo regimento.

Publique-se.

Curitiba, 18 de março de 2026.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Anonimização do denunciante tratada pelo GCILB.

2. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

§ 2º As denúncias anônimas serão registradas pela Ouvidoria e encaminhadas à Coordenadoria-Geral de Fiscalização ou à Inspeção de Controle Externo competente. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

PROCESSO N.º: 164663/26

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JORGE DO IVAÍ

INTERESSADO: EDILSON PAVONI

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 383/26

Trata-se de representação proposta pelo Senhor Edilson Pavoni, vereador do Município de São Jorge do Ivaí, na qual notícia supostas irregularidades envolvendo o pagamento de diárias e cursos em favor do Presidente do Poder Legislativo Municipal.

Preliminarmente, intime-se a parte representante, por meio de ofício, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente documento de identificação e comprovante de endereço, sob pena de não recebimento do expediente por falta de requisito de admissibilidade previsto no art. 276, caput e § 1º, do Regimento Interno[1].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para expedição de ofício e controle de prazo.

Na sequência, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 19 de março de 2026.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. “Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

(...)
Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005.

(...)
§ 2º A representação, no que couber, seguirá o mesmo procedimento previsto nesta Seção.”

PROCESSO N.º: 764235/20

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: 7ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER, ANTONIO CARLOS ALEIXO, FABIO HERNANDES, FATIMA APARECIDA DA CRUZ PADOAN, JULIO CESAR DAMASCENO, MIGUEL SANCHES NETO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO PARANÁ,

SALETE PAULINA MACHADO SIRINO, SERGIO CARLOS DE CARVALHO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ
PROCURADOR/ADVOGADO: FELIPE FARIAS RODRIGUES, HELENA SCHUNEMANN BUSCHMANN, KARLA HELENNE VICENZI, LUIS GUILHERME DE OLIVEIRA CASSAROTTI, PATRICIA TREVIZOL, RICARDO MINER NAVARRO
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 384/26

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária proposta pela 7ª Inspeção de Controle Externo, superintendida pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, em razão do pagamento indevido de honorários de sucumbência a servidores das Instituições Estaduais de Ensino Superior do Paraná (IEESs).

As peças 220-222, a 7ª Promotoria de Justiça de Cascavel notícia a promoção de arquivamento do Procedimento Preparatório nº 0030.25.001127-4 (antecedido de notícia de fato), instaurado, a partir de comunicação deste Tribunal, determinada pelo Acórdão nº 4483/24-STP[1], para “apurar eventuais irregularidades na Universidade Estadual do Oeste do Paraná - UNIOESTE, com sede em Cascavel, relativas ao pagamento e destinação de honorários de sucumbência a servidores, conforme apurado no Processo nº 764235/20 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, verificando, especificamente a regularidade da percepção desses valores, o recolhimento prévio em conta institucional específica, a devida contabilização, a observância do teto remuneratório constitucional e o cumprimento das determinações cautelares do Tribunal de Contas”.

A promoção de arquivamento fundamentou-se na “ausência dos elementos necessários para a configuração da prática de ato de improbidade administrativa”.

Pela Informação nº 96/26[2], a Diretoria Jurídica (DIJUR) sugeriu o encaminhamento dos autos a este gabinete para conhecimento.

Ciente da promoção de arquivamento.

Não vislumbro utilidade em eventual recurso, nos termos do art. 66 do Ato Conjunto nº 1/2019 – PGJ/CGMP, contra a decisão ora comunicada.

Retornem os autos ao arquivo, junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Publique-se.

Curitiba, 19 de março de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Peça 197.

2. Peça 223.

PROCESSO N.º: 433375/18

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CÉU AZUL

INTERESSADO: A. GERUNTHO FILHO & CIA. LTDA., ADELMAR GERUNTHO FILHO, C A F - SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, CARDIO VIDA CASCAVEL CLINICA MEDICA LTDA, CARLOS HENRIQUE HAMAMOTO MITSUGUI, CLINICA CARDIOLOGICA CASCAVEL LTDA, CLINICA DE PSIQUIATRIA DR RENATO UCHOA LTDA, CLINICA MEDICA JUAREZ LTDA - FISIO CENTER, CLINICA MEDICA SANTA EDVIRGES LTDA, CLINICA SALUTIS S/C LTDA, CLIVATI CLINICA MEDICA LTDA, DELLA PASQUA & SCHOELER LTDA, DORACI MARIA BACCIN, FELIPE HENRIQUE FAGUNDES MARCHIRO, FELIPE MARCHIRO SERVICOS MEDICOS LTDA, FISCO & SATO LTDA., GABRIEL BONOMETTI MARGRAF, GERALDO PANDOLFO, GERMANO BONAMIGO, GERSON LUIZ BREDT JUNIOR, JAIME LUIS BASSO, JOSE ENERON DA SILVA TELLES, JOSE RENATO DA FROTA UCHOA JUNIOR, JOSE SILVESTRE DELLA PASQUA, LAURINDO SPEROTTO, LINO LADISLAU VINCENZI OSTROSKI, MAGALI DORNELES DOS SANTOS MENEZES (FALECIDO(A) EM 2018), MARCELO PANDOLFO, MARIA AMELIA STACH, MARIO CEZAR RODRIGUES JUAREZ, MARTA REGINA CLIVATI, MUNICÍPIO DE CÉU AZUL, OSTROSKI MEDICINA LTDA, P. TRANMONTIM MAQUES, PAULO TRANMONTIM MAQUES, PEREIRA E STACH OFTALMOLOGIA LTDA, SILVANA CARLA FISCO ROCHA, TAKASHI ONUKA, TAKASHI ONUKA E CIA LTDA

PROCURADOR/ADVOGADO: ALEXANDRE ARNALDO STACH, ANA CLARA PASTORI CEOLIN, DALVA FERNANDA RIBEIRO, DORALICE FAGUNDES DOS SANTOS MARCHIRO, ELYZEER RODRIGUES, FERNANDO GRUBER, IVAN SOMMARIVA, JACKSON MAFFESSONI, JOSE FALABELLA NETTO, JURANDIR RICARDO PARZIANELLO JUNIOR, LEONARDO PARZIANELLO, LIA ISABEL IAKMIU PENDIUK, LUCIANA ELIZABETE LENHART, LUIZ JADILMO BEDATY, MARCIO BARRETO, MICHEL TRINDADE AMARILHO, NAURETE FONINI, SIDINEI VANIN JUSTO, TANIA CRISTINA DE PAULA SOMMARIVA, THIAGO EDUARDO SEEFELD

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 385/26

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para, na forma regimental, proceder à intimação do Município de Céu Azul, na pessoa de seu representante legal, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca do contido na Instrução nº 268/26-CAIS[1].

Publique-se.

Curitiba, 19 de março de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Peça 444.

PROCESSO N.º: 21209/22

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE COLOMBO

INTERESSADO: HELDER LUIZ LAZAROTTO, ITALO PERINI NETO, JJA ENGENHARIA - EIRELI, JOSE BRUSTOLIN NETO, MARIO LUIZ PRODO, MUNICÍPIO DE COLOMBO, SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA, WILLIAMS LESSNAU

PROCURADOR/ADVOGADO: STELA FRANCO WIECZORWSKI

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 386/26

Diante da resposta apresentada pelo Município de Colombo e da manifestação da CAIS na Instrução 265/26 (peça 267), retornem à Coordenadoria de Medidas

Executórias para o regular trâmite.

Publique-se.

Curitiba, 19 de março de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 128683/26

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO: CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL DR. JORGE DIB

ABUSSAFI, MUNICÍPIO DE LONDRINA

PROCURADOR/ADVOGADO: BENEDITO SILVA JUNIOR

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 387/26

Intime-se, novamente, o Município de Londrina, na pessoa de seu representante legal, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte cópia integral do chamamento público questionado e informações acerca de seu andamento, conforme determinado no Despacho 329/26 (peça 21).

À Diretoria de Protocolo para as providências de intimação, na forma regimental.

Publique-se.

Curitiba, 19 de março de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 421590/25

ENTIDADE: CIEDEPAR - CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE EDUCACAO E ENSINO DO PARANA

INTERESSADO: AIRTON ANTONIO AGNOLIN, CIEDEPAR - CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE EDUCACAO E ENSINO DO PARANA, FEDERAL EDUCACIONAL LTDA., INSTITUTO DE ENSINO POLIS CIVITAS LTDA, LUIS GUILHERME CUENCA BORSATTO

PROCURADOR/ADVOGADO: JOÃO PAULO GONÇALVES BARBOSA, JORDAN ROGATTE DE MOURA, MARCIA APARECIDA DELFINO LAGROTTA, MARIA ESTER AMORIM SILVA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 389/26

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, encaminhada por Federal Educacional Ltda. – UNIFECAP, em virtude de supostas irregularidades no edital do Pregão Eletrônico 002/2025 do Consórcio Intermunicipal de Educação e Ensino do Paraná – CIEDEPAR, que tem por objeto:

A presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para registro de preços para futura e avaliar alternativas para contratação de Instituição de Ensino Superior (IES), credenciada junto ao MEC, para ofertarem cursos de formação continuada no formato híbrido (EAD e Presencial), com estudos e reflexões sobre as demandas impostas atualmente, através de conhecimentos científicos mais recentes para os servidores das secretarias municipais de educação, dos municípios consorciados, de acordo com as especificações, quantidades estimadas e condições constantes no edital e seus anexos, na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO através do Sistema de Registro de Preços, para disponibilização aos municípios consorciados do CIEDEPAR (lista completa disponível no site do Consórcio, www.ciedepar.com.br), pelo período de 12 (doze) meses.

O expediente foi recebido pelo Despacho 1568/25 (peça 31), para apurar eventual irregularidade na (i) desclassificação da representante no Pregão Eletrônico 002/2025 do Consórcio Intermunicipal de Educação e Ensino do Paraná – CIEDEPAR; bem como na (ii) habilitação da empresa Instituto de Ensino Polis Civitas Ltda., especialmente diante da alegação de que a licitante teria descumprido os itens 8.3.7 e 12 do edital. O pleito cautelar não foi deferido, ao argumento de que, em juízo preliminar, a representante não logrou desconstituir os fundamentos da Administração, a fim de demonstrar eventual ilegalidade na condução do certame.

Após o contraditório, a CAIS emitiu a Instrução 32/26 (peça 44), manifestando-se pela procedência parcial da Representação, com a adoção das seguintes medidas:

(i) expedição de DETERMINAÇÃO ao CIEDEPAR, para que promova a anulação do registro de preços decorrente do Pregão Eletrônico n.º 002/2025, em razão das irregularidades constatadas na fase de apresentação de amostras, sem prejuízo aos contratos eventualmente já firmados pela POLIS CIVITA com Municípios participantes do Consórcio; e

(ii) Expedição de RECOMENDAÇÃO ao CIEDEPAR, para que: a) estabeleça de forma clara, objetiva e previamente definida, os requisitos mínimos a serem demonstrados na fase de apresentação de amostras, bem como os critérios e métodos de avaliação técnica a serem empregados pela comissão julgadora, em observância ao art. 17, § 3º, da Lei nº 14.133/21, e ao Prejulgado nº 22 desta Corte; b) limite a exigência de amostras ao estritamente necessário para aferir a aderência da proposta ao objeto, vedando-se a antecipação da execução contratual ou a exigência de apresentação integral do objeto na fase de julgamento, sob pena de restrição indevida, em observância ao art. 9º, inciso I, alínea “a”, da Lei nº 14.133/21; e c) fixe o prazo para apresentação de amostras de modo compatível com a complexidade do objeto licitado, evitando-se a imposição de ônus excessivo aos licitantes e garantindo-se condições equânimes de participação, sob pena de direcionamento indireto do certame, em atendimento ao Prejulgado nº 22 desta Corte. O Ministério Público de Contas corroborou o opinativo técnico, nos termos do Parecer 58/26 (peça 45).

Considerando os opinativos da unidade técnica e do órgão ministerial, determinei a citação da empresa contratada – INSTITUTO DE ENSINO PÓLIS CIVITAS LTDA –, para que se manifestasse quanto aos termos da Representação (Despacho 133/26, peça 46). Os esclarecimentos constam às peças 55/61.

Ainda, a representante peticionou para reiterar o pleito de concessão de medida cautelar, “para suspender todos os efeitos da ata de registro de preços e posteriores contratos, bem como os respectivos pagamentos”, considerando a instrução da unidade técnica (peça 50).

Diante disso, determinei a intimação do CIEDEPAR, a qual se manifestou às peças 63/66.

Ato contínuo, o expediente retornou para deliberação.

É o relatório.

Valendo-me dos fundamentos da instrução e do parecer ministerial, entendo que a medida cautelar incidental deve ser deferida, diante da irregularidade na desclassificação da empresa representante no Pregão Eletrônico 002/2025 do

Consórcio Intermunicipal de Educação e Ensino do Paraná – CIEDEPAR.

Confira-se a Instrução 32/26 (peça 44):

(...) o Termo de Referência do edital em comento previu a apresentação de amostras para comprovação de atendimento às especificações técnicas definidas no instrumento convocatório:

4- DAS AMOSTRAS.

4.1 - A licitante vencedora deverá apresentar a plataforma dos cursos e uma cópia de pelo menos um livro físico dos conteúdos aqui mencionada neste edital, de cada item que compõe o(s) item(s) no prazo máximo de 05 dias a contar da convocação do pregoeiro.

4.2 - As amostras deverão ser entregues na sede do CIEDEPAR, ou outro espaço definido por este consórcio das 9:00 as 16h.

4.3 - As amostras deverão atender a especificação técnica do Edital. Se amostra for reprovada a empresa será desclassificada, e será solicitado ao próximo colocado até que se encontre uma amostra que atenda a especificação, mantendo prazos e condições iguais para apresentação das amostras entre todos os participantes.

4.4 - A inobservância das determinações acima implicará na desclassificação da proponente, exceto no que tange a questões meramente formais, que serão analisadas e decididas caso a caso.

4.5 - Por assegurar a responsabilidade contratual, o princípio da padronização, garantindo um serviço eficiente e de qualidade, o critério de julgamento será do tipo MENOR PREÇO POR ITEM, desde que observadas as especificações e demais condições estabelecidas neste Edital e seus anexos.

Em relação a essa previsão, embora o edital tenha determinado a apresentação da plataforma de cursos e de um livro físico correspondente aos conteúdos de cada item, bem como que as amostras deveriam atender às especificações técnicas do instrumento convocatório, não se verifica a definição objetiva dos requisitos que seriam considerados pelo CIEDEPAR como mínimos para fins de validação da proposta.

Sendo assim, conforme ata de julgamento das amostras, a Representante apresentou a plataforma digital, os conteúdos programáticos e os livros físicos, consignando-se que seria realizada a análise técnica do material e o acesso a plataforma, com o objetivo de verificar a conformidade dos conteúdos apresentados com as exigências do edital.

Ato contínuo, nos termos do Parecer Técnico sobre a apresentação de amostras, concluiu-se que “a proposta apresentada pela Federal Educacional LTDA não atende integralmente aos conteúdos mínimos exigidos pelo edital nos eixos temáticos analisados, comprometendo, assim, a conformidade com o objeto contratado”.

(...)

Verifica-se, assim, que os “conteúdos mínimos por eixos”, que se referiam aos conteúdos mínimos que deveriam ser abordados nos cursos a serem ofertados pela instituição contratada, durante a execução contratual, foram exigidos da licitante previamente vencedora já na fase de julgamento da proposta, por meio de apresentação de amostra.

Resta claro, portanto, que a Administração não exigiu da licitante o cumprimento apenas de requisitos mínimos, suficientes para comprovar a qualidade do material apresentado e a compatibilidade da oferta com o objeto licitado, bem como a capacidade da instituição de executar o objeto, mas a apresentação do conteúdo integral estabelecido no edital, que deveria ser entregue tão somente após a contratação.

Tal conclusão pode ser verificada no trecho do parecer técnico sobre as amostras acima transcrito, no qual a Administração asseverou que o material era incompleto em relação ao escopo exigido para os eixos, visto que diversos tópicos estabelecidos no edital não haviam sido abordados ou foram tratados de maneira insuficiente.

Entretanto, os referidos tópicos se referiam ao conteúdo dos cursos a serem fornecidos durante a execução do contrato, não havendo qualquer especificação quanto aos requisitos mínimos a serem demonstrados na apresentação da amostra, tampouco o método e critérios de análise.

Tal conduta viola o teor do Prejulgado n.º 22 deste TCE/PR, que elenca que o edital de licitação deve conter descrição específica dos critérios e métodos a serem analisados:

(...)

No presente caso, verifica-se que não houve a avaliação da qualidade do material apresentado e compatibilidade com o objeto da licitação, mas apenas a verificação se todos os tópicos obrigatórios estavam presentes nos livros e na plataforma do curso. E, no que tange à compatibilidade do material ao objeto, observa-se do sumário das obras apresentadas pela Representante para cada eixo evidente abrangência da maior parte dos assuntos a serem abordados nos cursos, ainda que o conteúdo não seja 100% (cem por cento) idêntico aos tópicos exigidos.

(...)

Da análise da íntegra do procedimento licitatório, verifica-se que, além da amostra, a instituição apresentou atestados de capacidade técnica e outros documentos para demonstrar a capacidade de oferta dos cursos e a qualificação técnica dos profissionais que compõe o seu quadro de docentes. Sendo assim, a análise do material apresentado deveria se restringir à avaliação da conformidade e qualidade do conteúdo frente ao objeto exigido.

Todavia, houve a desclassificação da instituição, por não constar no material apresentado a integralidade dos tópicos que deveriam ser abrangidos nos cursos de formação continuada a serem ofertados pela licitante contratada.

Diante disso, não se mostra razoável ou proporcional que, para a comprovação de conformidade da amostra com o exigido no edital, fosse exigida a presença de todos os conteúdos no número limitado de obras apresentadas pela instituição, tampouco que todos os módulos com todas as aulas dos cursos já estivessem disponíveis na plataforma.

Isso porque, para a aprovação do material, a licitante seria compelida a produzi-los exclusivamente para fins de participação na licitação antes mesmo de ser declarada vencedora do certame, uma vez que o prazo para a apresentação das amostras era de apenas 5 (cinco) dias, o que configura ônus indevido às participantes e requisito potencialmente restritivo à competitividade do procedimento licitatório.

Diante de tais fundamentos, resta presente o fummus boni iuris a ensejar o deferimento da medida. O periculum in mora também está caracterizado, já que a continuidade da celebração dos contratos, provenientes de um procedimento de contratação possivelmente evitado de irregularidade, afronta os ditames constitucionais e legais, podendo também gerar prejuízos à Administração Pública. Nesse contexto, defiro o pleito de medida cautelar, com a finalidade única de

suspender, no estado em que se encontra, os efeitos da Ata de Registro de Preços firmada em decorrência do Pregão Eletrônico 002/2025 do Consórcio Intermunicipal de Educação e Ensino do Paraná – CIEDEPAR e os contratos eventualmente firmados.

Assim, decido:

1) Suspender, cautelarmente, no estado em que se encontra, os efeitos da Ata de Registro de Preços firmada em decorrência do Pregão Eletrônico 002/2025 do Consórcio Intermunicipal de Educação e Ensino do Paraná – CIEDEPAR e os contratos eventualmente firmados, com fundamento no inciso XII[1] do artigo 32 e no §1º do artigo 282[2] do Regimento Interno, bem como no inciso IV do §2º do artigo 53[3] da Lei Orgânica; e

2) Remeter os autos à Diretoria de Protocolo, para intimar, com urgência, via telefone e e-mail com certificação nos autos, o Consórcio Intermunicipal de Educação e Ensino do Paraná – CIEDEPAR, na pessoa de seu representante legal, para ciência e cumprimento da determinação cautelar;

Após, retornem os autos, haja vista a necessidade de submeter à apreciação do Colegiado a decisão cautelar proferida, conforme artigos 32, inciso XIII[4] e 282, §1º, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 19 de março de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria; (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

2. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

§ 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselheiro Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

3. Art. 53. O Tribunal poderá solicitar incidentalmente e motivadamente, aos órgãos e Poderes competentes a aplicação de medidas cautelares definidas em lei, ou determinar aquelas previstas no Regimento Interno, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Código de Processo Civil.

(...)

§ 2º As medidas cautelares referidas no caput são as seguintes:

(...)

IV - outras medidas inominadas de caráter urgente.

4. XIII - submeter à apreciação do Tribunal Pleno, na primeira sessão subsequente, as decisões que concederem ou revogarem medidas cautelares, em processos de competência de denúncia e representação. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

PROCESSO N.º: 408939/10

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA

INTERESSADO: ADRIANA SILVESTRO PANISSON ZUCO, ELIANE CRISTINA DE OLIVEIRA CARNOSKI, ITACIR BERLANDA, MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA, ROSENILDA APARECIDA OZORIO, VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES, WOLNEI ANTONIO SAVARIS

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 391/26

Em que pesem as manifestações conclusivas da unidade técnica e do órgão ministerial, reputo necessária nova apreciação do feito a respeito de eventual prescrição da pretensão sancionatória, nos termos do Prejulgado 26 desta Corte.

Assim, encaminhem-se à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar, para instrução especificamente quanto a esse ponto (prescrição).

Após, sigam os autos ao Ministério Público de Contas, para novo parecer.

Publique-se.

Curitiba, 19 de março de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 744782/23

ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

PROCURADOR/ADVOGADO: PEDRO VERTUAN BATISTA DE OLIVEIRA

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 393/26

Consoante o Recibo de Petição Intermediária nº 150700/26 (peças 287/293), em atendimento ao Despacho nº 137/26 – GCILB (peça 284), o Instituto Paranaense de Desenvolvimento Educacional, FUNDEPAR, por meio de sua Diretora-Presidente Eliane Teruel Carmona, apresenta esclarecimentos a este Tribunal.

A Squadro alega que, entre a data do reconhecimento de reequilíbrio pelo FUNDEPAR (04/2022) e seu efetivo pagamento (12/2023), não ocorreu a atualização do valor de R\$ 2.198.611,09.

O FUNDEPAR consulta a Procuradoria Geral do Estado, que registra que a Squadro após receber o referido valor, peticionou no processo solicitando a extinção sem julgamento de mérito, comportamento que, no entendimento da Procuradoria e do Instituto, revela aceitação da decisão e implica preclusão lógica da alegação atual, configurando violação à boa fé processual ao adotar postura contraditória.

O FUNDEPAR ressalta que, para correta satisfação da execução, a atualização monetária deve abranger não apenas eventual crédito da empresa, mas também os valores recebidos a maior que devem ser restituídos, pois desde dezembro de 2023 existe quantia indevidamente mantida pela contratada, que se encontra em mora quanto à devolução.

Informa que o Departamento de Projetos e Orçamentos da Diretoria Técnica de Engenharia elaborou dois cálculos. O primeiro apura a correção monetária sobre o valor em tese devido à Squadro, tomando como base o reequilíbrio de R\$ 2.198.611,09 no período de abril de 2022 a dezembro de 2023, e, como o índice IGP DI de dezembro de 2023 é inferior ao de abril de 2022, o resultado é negativo no valor de R\$ 6.184,82.

Acrescenta que o segundo cálculo apura a correção monetária sobre o valor em tese

devido pela empresa, correspondente à diferença entre o valor pago e o efetivamente devido a título de reequilíbrio, no montante de R\$ 749.950,72, para o período de dezembro de 2023 até o presente, chegando à atualização de R\$ 59.024,67 e ao total de R\$ 808.975,39.

Explica que, como a legislação de regência não traz índice específico para correção de reequilíbrio econômico-financeiro nem parâmetros definidos de juros de mora nessa hipótese, o FUNDEPAR adotou a mesma lógica aplicada aos atrasos de pagamento de parcelas contratuais, com fundamento na Resolução nº 32/2011 da Secretaria de Infraestrutura e Logística, utilizando os índices nessa norma referidos. Com isso, concluiu que, quando atendeu à determinação da Corte em dezembro de 2023, o valor que deveria ter sido pago à empresa era inferior ao efetivamente desembolsado, o que aumentou o montante a ser restituído. Somando o valor devido pela Squadro com a atualização, mais o ajuste de R\$ 6.184,82, o FUNDEPAR aponta que o total devido pela empresa alcança R\$ 815.160,21.

Destaca que ainda não promoveu cobrança formal, pois entende que os valores precisam ser ratificados pelo Tribunal de Contas e que não está definido se os atos executórios serão praticados no próprio processo de denúncia ou diretamente pelo Instituto, motivo pelo qual solicita orientação desta Corte de Contas.

No que se refere à suposta controvérsia sobre a quantificação do reequilíbrio econômico financeiro, o FUNDEPAR, amparado em parecer da Procuradoria Geral do Estado, afirma que a Squadro vem utilizando todos os meios possíveis para postergar ou evitar a devolução dos valores recebidos a maior e que a ação judicial de produção antecipada de provas estaria sendo manejada com finalidade procrastinatória, buscando reabrir discussão sobre reequilíbrio já definido pelo Tribunal de Contas e com o qual a própria empresa teria anuído ao requerer a extinção do processo após receber os valores que considerava devidos.

O Instituto ressalta que o cálculo do reequilíbrio, os pagamentos realizados e o valor a ser ressarcido já foram detalhadamente apresentados na Informação 393/2004 FUN AT juntada aos autos, de modo que não subsiste controvérsia técnica a respeito. Segundo a Procuradoria, a ação de produção antecipada de provas, tal como formulada, pretende rediscutir o reequilíbrio desde a origem do contrato, porém esse instrumento não serve para obter tutela jurisdicional de mérito sobre a controvérsia, e, ademais, o processo judicial não impede o prosseguimento da denúncia no Tribunal de Contas, em razão da independência entre as instâncias de controle externo e a judicial.

O FUNDEPAR reforça que o Regimento Interno do Tribunal de Contas atribui à Coordenadoria de Medidas Executórias a competência para proceder à liquidação de decisões ilícitas que imponham devolução ao erário e cita a Informação da 2ª Inspeção de Controle Externo, que registra a inexistência, até o momento, de comprovação de devolução dos valores, bem como a ausência de registros de recolhimento ou outras medidas de recomposição financeira adotadas pelo FUNDEPAR, sugerindo o retorno dos autos à Relatoria para avaliação da necessidade de eventual readequação dos cálculos executórios ou de suspensão da fase executória, à luz dos limites do acórdão que julgou a denúncia.

Com base nesse quadro, o FUNDEPAR sustenta que não há motivo para suspensão do processo, pois a liquidação pode ser feita na esfera do Tribunal de Contas e não há mais discussão legítima sobre a quantificação do reequilíbrio, já definido pela Corte, demonstrado tecnicamente e aceito pela empresa em momento anterior. Pondera que a alteração dessa linha significaria descon siderar toda a instrução já produzida e expor o erário a uma disputa prolongada e desnecessária.

Ao final, o FUNDEPAR requer o prosseguimento da demanda, com a ratificação, pelo Tribunal de Contas, dos valores apresentados e a flagelação das medidas executórias necessárias para compelir a empresa Squadro à devolução dos montantes devidos.

É o relatório.

Diante do exposto, determino o encaminhamento dos autos à 2ª Inspeção de Controle Externo para manifestação.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 19 de março de 2026.

IVAN LELIS BONILHA.

Conselheiro Relator.

PROCESSO N.º: 184672/26

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE APUCARANA

INTERESSADO: LUCAS ORTIZ LEUGI, MUNICÍPIO DE APUCARANA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 394/26

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, encaminhada por Lucas Ortiz Leugi, em virtude de supostas irregularidades na condução do Pregão Eletrônico 28/2025 do Município de Apucarana.

Preliminarmente, nos termos do inciso II do artigo 383[1] c/c artigo 323-E, inciso IV e parágrafo único, [2] do Regimento Interno, intime-se o representante, por meio de publicação do presente Despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Paraná, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente documento de identificação e comprovante de endereço, sob pena de não recebimento da demanda por falta de identificação documental, requisito de admissibilidade previsto no parágrafo único do artigo 34[3] da Lei Orgânica e no artigo 276[4], caput e §1º, do Regimento Interno. Publique-se.

Curitiba, 19 de março de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 383. Após a citação ou intimação da parte e interessados, se houver, as intimações realizar-se-ão da seguinte forma: (Redação dada pela Resolução nº 40/2013)

(...)

II - por publicação, no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, dos despachos e decisões do Relator ou dos órgãos colegiados. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

2. Art. 323-E. A correta formação do processo eletrônico é responsabilidade da parte ou procurador, que deverá: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

(...)

IV - carregar, sob pena de rejeição, as peças essenciais do respectivo processo e documentos complementares: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

(...)

Parágrafo único. Caso verifique irregularidade na formação do processo que impeça ou dificulte sua análise, o relator poderá fixar o prazo de 5 (cinco) dias ao peticionário para que promova as correções necessárias. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

3. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

4. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO N.º: 119307/26

ORIGEM: FUNDO DE APOIO AO REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS INTERESSADOS: CESAR AUGUSTO MACHADO DE MELLO, FUNDO DE APOIO AO REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS

PROCURADORES: EDICLEI CAVALHEIRO DE AVILA, RODRIGO LUÍS KANAYAMA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO N.º: 322/26

Trata-se de Prestação de Contas Anual do Fundo de Apoio ao Registro Civil de Pessoas Naturais – FUNARPEN, relativa ao exercício financeiro de 2024, autuada após conversão de Requerimento Externo, na qual o interessado apresentou documentos e argumentação atinentes à regularidade da gestão no período.

A Coordenadoria de Contas, por meio da Informação nº 6/26 - CCONTAS (peça 7), consignou que a documentação apresentada pelo Fundo de Apoio ao Registro Civil de Pessoas Naturais – FUNARPEN encontra-se diretamente fundamentada no entendimento exarado na Instrução nº 34/26 - CCONTAS, proferida nos autos do Processo nº 845965/24, consistente em Consulta ainda pendente de julgamento por este Tribunal.

Destacou, a existência de posicionamentos técnicos divergentes no âmbito daquela Consulta, bem como a ausência de manifestação definitiva do Ministério Público de Contas e de pronunciamento colegiado acerca da natureza jurídica do Fundo e da forma adequada de apresentação de suas prestações de contas.

Ressaltou, ainda, que as contas relativas ao exercício de 2023, autuadas sob o Processo nº 593010/24, encontram-se sobrestadas até a conclusão do julgamento da mencionada Consulta, circunstância que guarda identidade fática e jurídica com a situação ora examinada.

É o relatório.

Verifico que a solução da controvérsia jurídica submetida ao crivo deste Colegiado no Processo nº 845965/24 constitui pressuposto lógico e necessário para a adequada apreciação das contas do exercício de 2024, na medida em que dela decorrem definições essenciais quanto à identidade jurídico-contábil do Fundo de Apoio ao Registro Civil de Pessoas Naturais – FUNARPEN e ao regime aplicável à sua prestação de contas perante este Tribunal.

Enquanto pendente tal definição, a análise de mérito da documentação apresentada mostra-se inviabilizada, sob pena de comprometimento da coerência decisória, da segurança jurídica e da uniformidade da jurisprudência deste Tribunal, sobretudo considerando o tratamento já conferido às contas do exercício imediatamente anterior.

Diante disso, e em observância ao disposto no art. 427 do Regimento Interno[1], entendo configurada a hipótese de sobrestamento do feito.

Assim, determino o sobrestamento do presente processo, até a decisão final dos autos nº 845965/24 - Consulta.

Após a comunicação em Sessão do Pleno, remetam-se os autos à Secretaria para certificação e, em seguida, à Coordenadoria de Contas, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior instrução processual e encaminhamento ao Ministério Público de Contas, para a mesma finalidade, retornando conclusos para prosseguimento da análise.

Publique-se.

Curitiba, 17 de março de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão no órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Sem publicações

Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

PROCESSO N.º: 798782/25

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: ADRIANO RAMOS, MARCIO LUIZ GONCALVES, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 386/26

I. Trata-se de Representação da Lei nº 14.133/2021, com pedido de medida cautelar, autuada em 15/12/2025, formulada por MÁRCIO LUIZ GONÇALVES KAMMERS contra o MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, na qual relata supostas irregularidades na condução do Pregão Eletrônico n. 37/2025.

O objeto é a aquisição de papel A4 para atendimento das secretarias municipais, com sistema de registro de preços.

O valor total máximo da contratação é de R\$ 872.654,04 (oitocentos e setenta e dois mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e quatro centavos), pelo critério de julgamento de menor preço, com prazo de vigência da ata de registro de preços por 12 meses prorrogáveis. A sessão de abertura ocorreu em 18/12/2025.

Em síntese, o representante contesta a real necessidade de realização do Pregão Eletrônico n. 37/2025, narrando que a possível compra de 33.282 resmas de papel sulfite A4 pelo município carece da devida justificativa técnica, em afronta aos princípios da eficiência e economicidade. Informa, também, que aludido comportamento é incompatível com a modernização da Administração Pública e os preceitos de sustentabilidade, ressaltando que a aquisição acarretaria desperdício de recursos públicos.

Para fundamentar as suas alegações, aponta irregularidades no Estudo Técnico Preliminar do Edital, que seria genérico e não evidenciaria um planejamento adequado ou a efetiva necessidade da compra. Menciona, ainda, a existência do Sistema Eletrônico de Gestão Pública (IPM), que seria capaz de viabilizar toda a tramitação processual do Município para o meio digital.

Por fim, imputa responsabilidade direta ao Prefeito Adriano Ramos, sustentando que o Decreto n. 5.794/2024, que disciplinava a utilização de processos digitais no âmbito municipal, foi revogado pelo Decreto n. 103/2025, editado no início de sua gestão, sob o argumento de reavaliar a viabilidade dos procedimentos eletrônicos, mediante a criação de um grupo de trabalho.

Em razão disso, requer a concessão de medida cautelar para suspender o Pregão Eletrônico n. 37/2025 até que o município apresente justificativa idônea para a aquisição de papel no quantitativo estimado, considerando a viabilidade do sistema eletrônico já disponível.

Por meio do Despacho n. 2253/25 (peça 11), antes da análise do pedido cautelar e do recebimento da Representação, determinei a intimação do Município de Paranaguá para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentasse manifestação prévia quanto aos pontos suscitados pelo Representante.

Embora a intimação tenha sido dirigida ao endereço de e-mail do Procurador Municipal (peça 12), verifiquei, conforme disposto no Despacho n. 124/26 (peça 15), que o Município deixou de apresentar resposta no prazo concedido. Considerando a importância da manifestação do representante legal do MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ para análise preliminar das irregularidades, solicitei a renovação da intimação, agora pela via eletrônica e dirigida ao Prefeito Municipal.

Em manifestação prévia, apresentada em 02/03/2026, o Município (peças 18-29) informa que o Pregão Eletrônico n. 037/2025, na modalidade de Sistema de Registro de Preços, foi homologado em 5 de janeiro de 2026, encerrando-se a fase externa do certame.

Ressalta que, por se tratar de registro de preços, a Administração não se vincula à aquisição integral dos quantitativos estimados, os quais apenas orientam futuras contratações, condicionadas à efetiva necessidade administrativa, à existência de dotação orçamentária e à emissão de empenho específico. Defende que o Sistema de Registro de Preços, por sua própria natureza estimativa, previne práticas administrativas menos eficientes, como contratações emergenciais ou fracionamento indevido de despesas.

Esclarece que o quantitativo licitado foi definido a partir de levantamento técnico formal, com base no consumo médio histórico das diversas secretarias, acrescido de margem moderada destinada a evitar desabastecimento, não se constatando qualquer distorção relevante em relação aos padrões anteriormente verificados.

Quanto à suposta inexistência de necessidade administrativa, o Município afirma que tal alegação ignora a realidade operacional da estrutura municipal e a amplitude dos serviços públicos prestados. Argumenta que a Administração atende população numerosa e mantém atividades contínuas nas áreas de educação, saúde, assistência social, obras, fazenda e gestão interna, todas dependentes de rotinas documentais permanentes.

O Município ainda sustenta que a existência do sistema IPM não autoriza a imposição de tramitação administrativa exclusivamente digital, pois disponibilidade tecnológica não equivale à viabilidade administrativa plena. Afirma que, embora haja processos digitalizados, foram identificados entraves técnicos, estruturais, orçamentários e sociais que justificam a manutenção de modelo híbrido, o qual assegura a continuidade dos serviços e acesso efetivo da população, especialmente de cidadãos em situação de vulnerabilidade ou com limitações de conectividade. Nessa linha, defende que a eficiência deve ser compreendida em sua dimensão material, sendo o arranjo híbrido solução mais prudente, inclusiva e compatível com o interesse público. O Município afirma tratar-se de exercício regular da discricionariedade administrativa, especialmente no contexto de início de nova gestão, no qual é legítima a revisão de atos normativos à luz do interesse público. Acrescenta que o processo administrativo instaurado demonstra a atuação efetiva do grupo de trabalho instituído, afastando alegações de inércia e evidenciando governança e condução administrativa responsável.

Por fim, o Município conclui pela improcedência da representação e pelo indeferimento do pedido de medida cautelar, argumentando que a intervenção cautelar em certame já homologado, sem qualquer demonstração de ilegalidade, poderia acarretar desorganização do abastecimento e prejuízo à execução de atividades administrativas essenciais, evidenciando risco de dano reverso.

Vieram os autos conclusos para análise. É o breve relato.

II. Presentes os requisitos de admissibilidade dos arts. 30 e 32 da Lei Complementar n. 113/2005, bem como dos arts. 275 e 277 do Regimento Interno, RECEBO a Representação.

Entretanto, considerando que a expedição de cautelar reveste-se de caráter excepcional, exigindo a presença dos requisitos da probabilidade do direito e do perigo de demora, entendo pelo INDEFERIMENTO da tutela pretendida.

Examinados os autos em juízo de cognição sumária, entendo que as razões apresentadas pelo Município, em sede de contraditório, mostram-se suficientes para afastar, neste momento processual, os pressupostos necessários à concessão da medida cautelar de suspensão do Pregão Eletrônico n. 37/2025, no sistema registro de preços, homologado em 5 de janeiro de 2026.

Inicialmente, relembro que o sistema de registro de preços constitui procedimento auxiliar das contratações, destinado a conferir maior flexibilidade à Administração Pública para determinados objetos, especialmente porque não impõe a

obrigatoriedade de contratação da totalidade do quantitativo registrado, nos termos do art. 83 da Lei n. 14.133/2021.

Trata-se de instrumento adequado, em especial, para situações marcadas pela imprevisibilidade quanto ao quantitativo a ser demandado e/ou ao momento em que os bens ou serviços se tornarão necessários.

Portanto, mesmo que seja adjudicado o objeto, a empresa vencedora detém mera expectativa de formalização de contratos com a Administração. Da mesma forma, o município somente solicitará os itens registrados na medida em que se fizerem necessários.

Nesse sentido, a apreciação definitiva dos fatos representados somente em decisão final não resultará em qualquer prejuízo imediato à Administração Pública. Por essa razão, entendo que não está presente perigo de dano que justifique a concessão do pedido cautelar.

No que se refere ao objeto ora licitado, consistente no fornecimento de folhas de papel A4 destinadas ao uso cotidiano de todo o Poder Executivo Municipal, entendo que, em juízo de cognição sumária, o município atendeu às exigências e justificativas necessárias, nos termos do art. 82, inciso I, da Lei n. 14.133/2021, que estabelece que o edital de licitação para registro de preços deve dispor sobre "as especificidades da licitação e de seu objeto", em conjunto com o art. 7º, inciso III, do Decreto Federal n. 11.462/2023, segundo o qual compete ao órgão ou entidade gerenciadora consolidar as informações relativas à estimativa individual e ao consumo total, promover a adequação dos termos de referência ou projetos básicos aos requisitos de padronização e racionalização e definir a estimativa global das quantidades a serem contratadas.

Desse modo, no que se refere ao quantitativo licitado, não vislumbro, a princípio, qualquer indicativo de que a Administração não tenha promovido o adequado levantamento técnico formal, como sustenta o Representante. De modo diverso, a municipalidade esclareceu, em manifestação prévia, a metodologia de cálculo utilizada (peça 19, fls. 9), que seria amparada no histórico médio de consumo das diversas secretarias municipais, acrescido de margem moderada e razoável destinada a prevenir riscos de descontinuidade no fornecimento:

QUANTITATIVO POR SECRETARIA - ESTIMATIVO 2025	
SECRETARIAS	DESCRITIVO
	PAPEL SULFITE FORMATO A-4, NA COR BRANCA, ALCALINO, FORMATO 210 MM X 297 MM, PARA USO EM IMPRESSORAS E FOTOCOPIADORAS...
SEMFISC	60
SEMED	12.000
SERVAL	60
SESPOR	100
SEGOV	500
SEDEHAB	200
SEMUR	250
SEMI	150
SEMFAC	1.552
SEMOP	500
SETUR	300
SEMSEG	500
SEMFA	900
SEMPLOG	220
SEMSA	12.000
PROGEM	400
SEMSU	120
SEMDESP	200
SEMTRA	200
SEMMA	300
SEMED	2.770

$$Q_a = (C_m \times 12) + M_t$$

Onde:

- Q_a = Quantitativo anual projetado;
- C_m = Consumo médio mensal consolidado;
- M_t = Margem técnica de segurança moderada, destinada exclusivamente a prevenir desabastecimento.

Considerando que cada resma contém 500 folhas, tem-se:

$$\rightarrow 33.282 \times 500 = 16.641.000 \text{ folhas}$$

Verifico que, no que se refere à alegação do Representante quanto à existência de sistema informatizado de processos (IPM), não se sustenta a premissa de que tal circunstância importaria, de modo automático, a adoção exclusiva de trâmite administrativo digital. Do mesmo modo, não identifiquei, em juízo preliminar, qualquer irregularidade na revogação do Decreto n. 5.794/2024, que disciplinava o Processo Digital no âmbito da Prefeitura de Paranaguá, seguida da edição do Decreto n. 103/2025, o qual, além de formalizar a revogação, instituiu grupo de trabalho com a finalidade de reavaliar e propor ajustes nos sistemas digitais existentes.

Em análise inicial, tais providências inserem-se no exercício regular do poder discricionário da Administração, especialmente no contexto de revisão de diretrizes administrativas. Registre-se, ademais, que o município acostou aos autos a íntegra do processo administrativo correspondente (peça 29), evidenciando a regular constituição e o acompanhamento das atividades do referido grupo de trabalho.

Por fim, constato que a alegação de inexistência de necessidade administrativa na contratação tampouco restou demonstrada. Nesse aspecto, ainda que em sede preliminar, revela-se consistente a argumentação da Administração no sentido de que a eficiência deve ser compreendida em sua dimensão material e concreta, e não como imposição abstrata de soluções digitais dissociadas da realidade local.

Embora o município informe a utilização de sistemas digitais em determinadas áreas, sustenta que, ao menos no momento, a manutenção de modelo híbrido se mostra

necessária para assegurar a continuidade dos serviços públicos e o acesso efetivo da população, especialmente de cidadãos em situação de vulnerabilidade ou com limitações de conectividade.

Assim, verifico o não preenchimento os requisitos autorizadores da medida cautelar pleiteada.

III. Diante do exposto, RECEBO a presente Representação e INDEFIRO a medida cautelar pleiteada.

IV. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para que adote as seguintes medidas:

a) Expedição, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos arts. 278, II, e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, das CITAÇÃO ao MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, na pessoa de seu representante legal, para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 35, II, "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, defesa quanto aos fatos narrados pela representante.

Alerto que a procedência da representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa.

V. Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar (CAIS) e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

VI. Após, voltem-me conclusos.

VII. Publique-se.

Gabinete, 18 de março de 2026.

MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 719831/25

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: ANA LUCIA RODRIGUES, DENIS ROBERTO BIASOTTO, DENISE CRISTINA DA SILVA, ESTER BELLO DA SILVA ESCUDEIRO, LEONARDO GOMES ROSA PEREZ, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, RAFAEL BRAIDO MACRI, SECRETARIA MUNICIPAL DE COMUNICAÇÃO SOCIAL DE MARINGÁ, SILVIO MAGALHAES BARROS II, UNICA PROPAGANDA LTDA, YARE CRISTINA PROTZEK

PROCURADOR: GUSTAVO RAMOS SCHUINDT, LUIZ FERNANDO BOLDO DO NASCIMENTO, RODOLFO VASSOLER DA SILVA, WADSON NICANOR PERES GUALDA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 394/26

I. Considerando que o objeto dos presentes autos consiste na análise de irregularidades na condução da Concorrência n. 004/2025-PMM, por meio do Despacho n. 208/26 determinei o apensamento da Representação da Lei de Licitações n. 7448-3/26, por versar sobre o mesmo procedimento licitatório. O apensamento foi efetivado pela Diretoria de Protocolo em 09/03/2026, conforme Certidão n. 109/26 (peça 67).

II. No mesmo despacho em que determinei o apensamento do feito, ordenei a intimação do Município de Maringá e dos membros da Comissão Permanente de Licitação para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestassem preliminarmente acerca das irregularidades apontadas pela empresa ÚNICA PROPAGANDA LTDA.

Em síntese, a referida empresa questiona a regularidade da condução da Concorrência Pública n. 004/2025, que tem por objeto a contratação de duas agências de publicidade para a prestação de serviços de comunicação institucional. A denunciante sustenta que houve vazamento prévio do resultado do julgamento técnico antes de sua divulgação oficial. Segundo relata, em 19/01/2026 um programa de rádio local já teria noticiado que duas empresas com inicial "T", uma do Paraná e outra do Amazonas, venceriam a licitação. Em 05/02/2026, na segunda sessão pública, confirmou-se que as empresas Thera Publicidade Ltda. (Manaus) e Trade Comunicação e Marketing EIRELI (Curitiba) obtiveram as maiores pontuações técnicas (88,9 e 83,5 pontos).

A denúncia destaca que a coincidência entre a previsão divulgada na mídia e o resultado oficial indicaria quebra de sigilo, direcionamento e violação aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e transparência, previstos no art. 37 da Constituição e na legislação de licitações. Argumenta, ainda, que o resultado foi divulgado por veículo local apenas dois minutos após o encerramento da sessão, o que demonstraria prévio conhecimento das vencedoras.

Outro ponto questionado é que apenas três empresas alcançaram pontuação técnica mínima de 80 pontos (critério de classificação previsto no edital), sendo que as demais quinze participantes foram desclassificadas, o que, segundo a denunciante, comprometeria a competitividade e o caráter seletivo do certame, sobretudo considerando o valor estimado da contratação: R\$ 20 milhões por 12 meses, podendo atingir R\$ 200 milhões em dez anos.

A peça também menciona histórico de tentativas frustradas anteriores do município para contratar agência de publicidade, inclusive com processo anterior suspenso por irregularidades reconhecidas pelo próprio Tribunal de Contas (Processo n. 568635/24).

O Município de Maringá (peça 20, dos autos n. 7448-3/26) apresentou esclarecimentos iniciais quanto aos fatos representados. Em síntese, o Município sustenta que não houve vazamento prévio de resultado, nem em 19 de janeiro de 2026, quando teriam circulado apenas especulações e rumores comentados em programa de rádio, nem em 5 de fevereiro de 2026, pois a divulgação feita por blog local teria apenas reproduzido, de forma imediata, informações tornadas públicas em sessão de licitação transmitida ao vivo.

Argumenta, ainda, que o certame nem sequer havia sido concluído no momento da publicação, pois ainda estava pendente a proclamação das vencedoras finais, tratando-se apenas divulgação do resultado da fase técnica. Afirma também que a ata observou o edital, que a classificação das propostas seguiu a exigência mínima de 80 pontos e que não há prova de quebra de sigilo, direcionamento, prejuízo ou afronta ao princípio seletivo.

Ao final, defende a inexistência dos requisitos para concessão da cautelar, por ausência de plausibilidade jurídica e de risco de dano, requerendo o indeferimento da suspensão e o regular prosseguimento da licitação.

A empresa Trade Comunicação e Marketing SS Ltda. (peça 32, dos autos n. 7448-3/26), na condição de terceira interessada, apresentou manifestação, requerendo o indeferimento da medida liminar pleiteada.

Alega, inicialmente, possuir legitimidade e interesse processual por ter sido classificada em segundo lugar na Concorrência Pública n. 004/2025, de modo que eventual suspensão ou anulação do certame afetaria diretamente sua esfera jurídica.

No mérito, afirma que não há perigo de dano na continuidade da licitação, mas sim risco inverso ao interesse público, diante do atraso na contratação dos serviços de publicidade, da insegurança jurídica e de possível prejuízo ao erário.

Defende que não há plausibilidade nas alegações da representante, pois o suposto conhecimento prévio do resultado se baseia apenas em especulações de mercado e em comentários de mídia sem prova concreta de vazamento, além de ressaltar que a sessão era pública e que a rápida divulgação das informações decorreu da própria publicidade do ato.

Argumenta, ainda, que a classificação restrita a poucas empresas não comprometeu a competitividade, mas refletiu a aplicação objetiva dos critérios técnicos previstos no edital, inclusive da nota mínima de 80 pontos, que não foi impugnada oportunamente pela representante. Por fim, sustenta que a conduta da representante revela comportamento contraditório e oportunista, ao somente suscitar supostas nulidades após obter resultado desfavorável, razão pela qual requer o recebimento de sua manifestação, o indeferimento da liminar e, ao final, a improcedência integral da representação, com a manutenção do certame e de seus resultados.

Em 02/03/2026, o MUNICÍPIO DE MARINGÁ (peças 20-30) apresentou esclarecimentos iniciais.

As peças 36-48, os membros da Comissão Especial de Licitação apresentaram manifestação preliminar. Inicialmente, esclarecem que, embora constassem como intimados, não receberam comunicação pessoal, mas, ainda assim, comparecem espontaneamente em demonstração de boa-fé e ratificam integralmente os esclarecimentos já prestados pelo Município.

No mérito, sustentam a inexistência das irregularidades apontadas, afirmando que não houve divulgação antecipada de resultado em 19 de janeiro de 2026, pois àquela data a análise técnica sequer havia sido concluída, sendo que as notícias veiculadas em rádio não passavam de especulações e comentários de mercado, sem prova idônea de autenticidade ou acesso privilegiado.

Também refutam a alegação de vazamento em 5 de fevereiro de 2026, destacando que o certame ainda não havia sido encerrado, que não existia resultado final proclamado e que a sessão pública foi transmitida ao vivo, de modo que qualquer divulgação posterior pelo blog local decorreu da própria publicidade do ato.

Rejeitam, ainda, a alegação de vício na ata, sustentando que ela observou o edital, indicou corretamente a ordem de classificação e não gerou qualquer prejuízo à representante. Além disso, apontam ausência de individualização das condutas atribuídas aos membros da comissão e requerem a exclusão de Yare Cristina Protzec do polo passivo, por não integrar a comissão responsável pelos atos questionados. Ao final, defendem a inexistência dos requisitos para concessão da cautelar, por ausência de plausibilidade jurídica e de risco de dano, requerendo o indeferimento da medida e o regular prosseguimento do certame.

À peça 50, a Representante apresenta nova manifestação reiterando o pedido de tutela de urgência para suspender a Concorrência Pública n. 004/2025 do Município de Maringá, insistindo que houve direcionamento do resultado da fase técnica, pois a mídia local já teria antecipado, antes da conclusão dos trabalhos da Subcomissão Técnica, quais seriam as duas empresas vencedoras, fato que depois teria se confirmado com a divulgação oficial.

Alega também que apenas três das dezoito participantes foram classificadas, o que considerou anormal, e afirma ter apontado em recurso administrativo outras irregularidades nas propostas técnicas das empresas classificadas, como o descumprimento de exigências do edital quanto à qualificação de profissionais por área, ausência de assinaturas em relatos de cases apresentados pela Thera e extrapolação do limite orçamentário da campanha simulada, com uso indevido de servidores públicos para distribuição de materiais não mídia sem previsão de remuneração. Sustenta que tais falhas seriam insanáveis e suficientes para desclassificação das concorrentes mais bem classificadas.

Ainda, ao rebater a manifestação do Município, afirma que a divulgação antecipada das vencedoras não foi suficientemente negada e que isso configura forte indício de vazamento de informação sigilosa e fraude, especialmente diante do elevado valor da contratação. Com base nisso, defende a presença da probabilidade do direito e do perigo da demora, destacando a proximidade da abertura do envelope de preços (06/03/2026, às 09:00h), e requer a suspensão imediata do curso da licitação até decisão final da reclamação.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

III. Compulsando os autos, observa-se que estão presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e seguintes da Lei Complementar n. 113/2005, bem como dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno, merecendo ser RECEBIDA a Representação, pois se verificam indícios das inconformidades narradas, tendo sido acostada documentação comprobatória. Salienta-se que a conclusão quanto à efetiva irregularidade será constatada somente após a fase instrutória.

IV. Quanto ao pedido cautelar, não se vislumbram, por ora, elementos suficientes para o deferimento da suspensão pretendida, razão pela qual INDEFIRO o pedido formulado.

As alegações de vazamento prévio do resultado técnico, embora graves, permanecem amparadas, neste estágio, em indícios frágeis e conjecturais, baseados essencialmente em comentários de mídia local e na rapidez da divulgação jornalística, sem a demonstração objetiva de quebra de sigilo, acesso privilegiado ou atuação irregular da Administração ou da Comissão de Licitação.

Ao contrário, os esclarecimentos apresentados pelo Município e pelos membros da comissão apontam que, nas datas mencionadas, ou a fase técnica ainda não estava concluída, ou as informações já haviam sido tornadas públicas em sessão aberta e transmitida ao vivo, circunstância que enfraquece, em juízo preliminar, a plausibilidade jurídica da tese de direcionamento.

Também não se evidencia, neste momento, perigo da demora apto a justificar a paralisação imediata do certame. A suspensão liminar, por sua vez, representa medida de elevada interferência na atividade administrativa e pode acarretar risco inverso ao interesse público, com atraso na contratação de serviços, insegurança jurídica e prejuízo à continuidade do procedimento.

Além disso, as insurgências quanto à nota mínima de 80 pontos, ao número reduzido de classificadas e às supostas falhas nas propostas técnicas das concorrentes demandam análise mais aprofundada, com exame detalhado do edital, das atas, dos recursos administrativos e da documentação técnica pertinente, providência incompatível com a cognição sumária própria desta fase inicial.

Assim, ausente prova pré-constituída bastante da ilegalidade apontada e inexistindo risco concreto de dano irreparável ou de difícil reparação antes da formação mais

segura do convencimento, o indeferimento da medida liminar é a providência que se impõe, sem prejuízo do regular prosseguimento da instrução.

V. Diante do exposto, RECEBO a presente Representação e INDEFIRO a liminar.

VI. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para que adote as seguintes medidas:

a) Inclusão na autuação como interessada de TRADE COMUNICAÇÃO E MARKETING SS LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o 81.078.289/0001-63, por meio de seu representante legal;

b) Exclusão da autuação de YARÉ CRISTINA PROTZEC do polo passivo;

c) Expedição, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos artigos 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, das CITAÇÕES do MUNICÍPIO DE MARINGÁ, por meio de seu representante legal, e dos membros da Comissão Permanente de Licitação, DENIS ROBERTO BIASOTTO (Presidente da Comissão), LEONADOR GOMES ROSA PEREZ, RAFAEL BRAIDO MACRI e ESTER BELLO DA SILVA ESCUDEIRO (suplente), para que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 35, II, alínea "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, defesa quanto aos fatos narrados pela Representante. Alerto que a procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa.

VII. Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar (CAIS) e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações de forma conjunta em relação aos dois processos apensados.

VIII. Após, voltem-me conclusos.

IX. Publique-se.

Gabinete, 19 de março de 2026.

MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 130076/26

ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

PROCURADOR: LUIZ FERNANDO BOLDO DO NASCIMENTO

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 408/26

I. Trata-se de Denúncia, autuada em 02/03/2026, com pedido de medida cautelar, na qual se impugnam fatos relacionados ao Programa Municipal de Bolsas de Estudo (PROMUBE), instituído pelo Município de Maringá, bem como à cobrança do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) das instituições de ensino situadas na municipalidade.

O denunciante relata, inicialmente, que formulou pedidos de acesso à informação sobre valores de ISSQN recolhidos por instituições de ensino privadas e sobre dados relativos ao Programa Municipal de Bolsas de Estudo - PROMUBE, especialmente quanto aos pagamentos do exercício de 2025 e à relação de beneficiários, sem que tenha obtido resposta adequada ou completa, em possível afronta à Lei de Acesso à Informação.

No mérito, sustenta que o Edital de Chamamento Público n. 2/2026, destinado à adesão de instituições de ensino superior privadas ao PROMUBE, teria sido publicado sem indicação clara de dotação orçamentária suficiente, sem adequada demonstração da fonte dos recursos e sem transparência quanto à execução financeira do programa. Afirma que a Lei Municipal n. 12.039/2025 prevê pagamentos sujeitos às regras da Lei n. 4.320/1964, exigindo prévia dotação, empenho, liquidação e pagamento regulares, além de documentação comprobatória e rastreabilidade da despesa.

A denúncia aponta, ainda, possível inconsistência entre a previsão orçamentária e a execução do programa, pois as despesas estariam vinculadas à função educação e à Secretaria de Educação, enquanto a operacionalização do chamamento público seria feita por outra secretaria municipal. Também questiona o aumento da dotação orçamentária do programa entre 2025 e 2026, no montante de R\$ 960.000,00, sem demonstração de controle, acompanhamento e justificativa suficiente.

Além disso, o denunciante levanta dúvidas sobre eventual renúncia fiscal indireta relacionada ao ISSQN das instituições de ensino, sobre a ausência de controle do limite legal de 60% do ISSQN devido por cada instituição, e sobre a correta classificação contábil e orçamentária da despesa pública vinculada ao PROMUBE. Sustenta, ainda, que o programa estaria sendo executado sem transparência suficiente quanto a critérios de liquidação, controle de pagamentos, evasão de alunos e comprovação dos valores envolvidos.

Por fim, a denúncia também suscita possível incompatibilidade de dispositivo da Lei Municipal n. 12.039/2025 com entendimento do STF, ao alegar que a exigência de residência no Município para concessão da bolsa contrariaria precedentes da Corte. Ao final, requer o fornecimento das informações solicitadas nos protocolos administrativos já apresentados; a suspensão cautelar do Edital de Chamamento Público n. 2/2026; a vedação de novos empenhos, pagamentos ou compensações tributárias relacionados ao PROMUBE até apuração pelo TCE-PR; e a apresentação de memória de cálculo do aumento da dotação orçamentária, com comprovação da arrecadação de ISSQN pelas instituições e da observância do limite legal de 60%.

Antes do recebimento ou da decisão sobre a medida cautelar requerida, pelo Despacho n. 326/26 (peça 23), determinei a intimação do MUNICÍPIO DE MARINGÁ, na pessoa do seu representante legal, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestasse a respeito das alegações constantes da representação, bem como promovesse a juntada da documentação pertinente ao esclarecimento dos fatos.

Em resposta (peça 30), o MUNICÍPIO DE MARINGÁ esclarece que o PROMUBE foi originalmente instituído pela Lei Municipal n. 7.359/2006, tendo passado por sucessivas alterações normativas, culminando, mais recentemente, na edição da Lei Municipal n. 12.039/2025 e do Decreto Municipal n. 1.991/2025, além de instruções normativas complementares publicadas em janeiro de 2026. Aduz que, entre março de 2024 e o início de 2026, o programa permaneceu em fase de transição normativa e operacional, razão pela qual não houve pagamentos às instituições de ensino superior nesse período.

Afirma que a despesa do programa está regularmente prevista na Lei Orçamentária Anual de 2026, com dotação de R\$ 2.200.000,00 vinculada à ação "Manutenção do PROMUBE", no âmbito da Secretaria de Juventude, Cidadania e Migrantes - SEJUC, ressaltando que a ausência de menção expressa à dotação no edital não configura irregularidade, por não se tratar de chamamento regido pela Lei n. 14.133/2021, mas de procedimento próprio previsto na legislação municipal. Sustenta, ainda, que a classificação da despesa na Função 12 - Educação e

Subfunção 364 - Ensino Superior não implica execução pela Secretaria de Educação, mas apenas reflete a natureza material da política pública, estando os recursos corretamente alocados no orçamento da SEJUC, em conformidade com a Lei n. 4.320/1964, a Portaria MOG n. 42/1999 e o MCASP.

O Município também rebate a alegação de renúncia fiscal indireta, afirmando que o modelo atual do PROMUBE não mais opera por compensação tributária, mas por execução orçamentária direta, de modo que o ISSQN das instituições participantes continua sendo integralmente recolhido, inexistindo isenção, abatimento ou benefício tributário.

Quanto à variação orçamentária entre 2025 e 2026, esclarece que, no exercício anterior, havia apenas previsão residual de R\$ 100.000,00 para bolsas remanescentes do modelo antigo, ao passo que a dotação de R\$ 2.200.000,00 para 2026 decorre da implantação gradual do novo regime do programa, com base em estimativas técnicas realizadas a partir da arrecadação de ISSQN das instituições participantes e observância do limite legal de até 60% dessa arrecadação, tendo sido o orçamento debatido em processo administrativo próprio, submetido à audiência pública e aprovado pela Câmara Municipal.

No que se refere à seleção das instituições de ensino superior e à distribuição das vagas, informa que o procedimento observou a legislação municipal, o Decreto n. 1.991/2025, a Instrução Normativa SEJUC n. 7/2026 e o Edital de Chamamento Público n. 2/2026, tendo sido habilitadas as instituições UNICESUMAR, UNINGÁ e UNICV. Relata que foram distribuídas 123 vagas, no valor total de R\$ 1.879.738,64, respeitados o orçamento disponível, a reserva para alunos remanescentes, o limite individual de 60% do ISSQN por instituição, as áreas prioritárias apontadas pela Administração e a diversidade entre cursos e turnos.

Esclarece, ainda, que não houve até o momento qualquer pagamento no âmbito do programa, seja em relação a alunos remanescentes, seja quanto a novos bolsistas, encontrando-se o PROMUBE em fase de regularização e seleção, circunstância que, segundo sustenta, afasta risco de dano ao erário.

Quanto à exigência de residência mínima de 2 (dois) anos em Maringá, defende sua razoabilidade e legalidade, por se tratar de política pública municipal custeada com recursos próprios e destinada aos residentes e contribuintes locais, não configurando afronta ao art. 19, III, da Constituição Federal.

No tocante aos pedidos formulados com fundamento na Lei de Acesso à Informação, informa que as respostas administrativas foram prestadas, mas parte dos dados não pôde ser fornecida em razão do sigilo fiscal, nos termos do art. 198 do CTN, bem como das restrições impostas pela Lei Geral de Proteção de Dados, especialmente quanto à divulgação nominal de beneficiários e valores individualizados.

Por fim, o Município requer o indeferimento da medida cautelar pleiteada, sob o argumento de ausência dos requisitos autorizadores, notadamente porque o Edital de Chamamento Público n. 2/2026 já se encontra exaurido, com a formalização dos contratos correspondentes, de modo que sua suspensão não produziria utilidade prática, podendo, ao contrário, gerar prejuízos à Administração, às instituições participantes e aos candidatos já inscritos no processo seletivo. É o breve relato.

II. Observa-se que a denúncia questiona possíveis vícios relacionados à transparência, legalidade orçamentária, classificação contábil, controle financeiro e constitucionalidade de critérios do PROMUBE, enquanto o município apresenta justificativas no sentido de que o programa foi reestruturado normativamente, possui previsão orçamentária específica, não opera mais por compensação tributária, ainda não gerou pagamentos no novo modelo e adota controles compatíveis com a legislação municipal e financeira aplicável. Vejamos.

Quanto à alegada negativa de acesso à informação, o denunciante sustenta que não obteve resposta adequada sobre os valores de ISSQN recolhidos pelas instituições privadas de ensino e sobre dados do PROMUBE, ao passo que o município afirma ter respondido aos requerimentos administrativos, esclarecendo que parte das informações não poderia ser fornecida por estarem protegidas por sigilo fiscal e pela LGPD, especialmente no que se refere a dados individualizados de contribuintes e beneficiários.

No tocante à suposta ausência de dotação orçamentária e de demonstração da fonte de recursos, o denunciante afirma que o Edital de Chamamento Público n. 2/2026 teria sido publicado sem indicação clara de cobertura orçamentária e sem transparência quanto à execução financeira do programa. Em sentido contrário, o município sustenta que a despesa está regularmente prevista na Lei Orçamentária Anual de 2026, com dotação específica de R\$ 2.200.000,00 para a ação "Manutenção do PROMUBE", vinculada à SEJUC, defendendo que a ausência de menção expressa à dotação no edital não constitui ilegalidade, por se tratar de procedimento disciplinado por legislação municipal própria, e não por edital licitatório submetido à Lei n. 14.133/2021.

Em relação à apontada inconsistência entre a classificação orçamentária e a secretaria executora, o denunciante sustenta que a despesa estaria ligada à função educação e à Secretaria de Educação, embora o programa venha sendo operacionalizado pela Secretaria de Juventude, Cidadania e Migrantes. O município, contudo, rebate essa premissa afirmando que a classificação na Função 12 - Educação e Subfunção 364 - Ensino Superior se refere apenas à natureza material da despesa, sem implicar vinculação orgânica à Secretaria de Educação, sendo os recursos corretamente alocados no orçamento da SEJUC, em consonância com a Lei n. 4.320/1964, a Portaria MOG n. 42/1999 e o MCASP.

Quanto ao aumento da dotação orçamentária entre 2025 e 2026, a denúncia aponta crescimento sem justificativa suficiente, sugerindo ausência de controle e acompanhamento. Já o Município esclarece que, em 2025, havia apenas previsão residual de R\$ 100.000,00 para remanescentes do modelo anterior, ao passo que a dotação de R\$ 2.200.000,00 prevista para 2026 decorre da transição para o novo regime de execução orçamentária direta, tendo sido calculada com base em estimativas técnicas relacionadas à arrecadação de ISSQN das instituições participantes, observando-se o limite legal de 60%, além de ter sido debatida em processo administrativo, audiência pública e posteriormente aprovada pela Câmara Municipal.

No que diz respeito à alegação de renúncia fiscal indireta vinculada ao ISSQN, o denunciante sugere que o programa poderia estar operando, na prática, como benefício tributário às instituições de ensino. Em contraposição, o município sustenta que o modelo antigo de compensação tributária foi superado, e que o regime atualmente vigente é de execução orçamentária direta, razão pela qual o ISSQN continua sendo integralmente recolhido pelas instituições, inexistindo isenção, abatimento ou qualquer forma de renúncia fiscal.

Sobre a ausência de controle do limite legal de até 60% do ISSQN devido por cada instituição, o denunciante afirma não haver comprovação suficiente de observância desse parâmetro. Já o Município informa que a distribuição das vagas e dos valores foi realizada com base em dados oficiais da arrecadação de ISSQN, respeitando-se o teto individual de cada instituição, além do orçamento disponível, da reserva para alunos remanescentes, das áreas prioritárias definidas pela Administração e da necessidade de equilíbrio entre cursos e turnos. Nesse contexto, relata que foram habilitadas três instituições — UNICESUMAR, UNINGÁ e UNICV — e distribuídas 123 vagas, no valor total de R\$ 1.879.738,64.

Quanto à transparência da execução financeira, ao controle de pagamentos, à evasão de alunos e à comprovação dos valores, a denúncia sustenta que o programa estaria sendo executado sem mecanismos claros e auditáveis. O Município, por sua vez, afirma que, até o momento, não houve qualquer pagamento no âmbito do PROMUBE, seja a alunos remanescentes, seja a novos bolsistas, justamente porque o programa ainda se encontra em fase de regularização e seleção, o que, segundo a defesa, afasta risco imediato de dano ao erário. Sustenta, ainda, que os critérios operacionais foram disciplinados em lei, decreto e instruções normativas, e que os atos do programa vêm sendo publicados pelos canais oficiais.

Por fim, quanto à exigência de residência mínima de dois anos no Município de Maringá para concessão da bolsa, o denunciante aponta possível incompatibilidade do critério com a jurisprudência do STF, citando, em destaque, a Reclamação n. 65.875/RJ. Em resposta, o Município defende a legalidade e a razoabilidade da exigência, argumentando que se trata de política pública municipal custeada com recursos próprios e legitimamente voltada aos residentes e contribuintes locais, sem que isso configure afronta ao art. 19, III, da Constituição Federal.

Persistem, assim, como pontos centrais de confronto, a suficiência dos esclarecimentos prestados, a consistência documental das justificativas orçamentárias e operacionais e a adequação jurídica dos critérios estabelecidos para a execução do programa.

No que se refere ao requisito de residência mínima no Município de Maringá para concessão das bolsas do PROMUBE, verifica-se que a controvérsia jurídica remanescente demanda exame à luz da recente orientação do Supremo Tribunal Federal, em especial da decisão liminar proferida na Reclamação n. 65.875/RJ, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, citada pelo denunciante.

Naquele caso, discutiu-se a constitucionalidade de exigência editalícia de comprovação de residência no Município de Saquarema/RJ, por cinco anos, como condição para participação em programa municipal de bolsas de estudo. Ao apreciar o pedido cautelar, a relatora entendeu que, em juízo preliminar, a exigência aparentava contrariar a jurisprudência consolidada do STF, notadamente os entendimentos firmados na ADI 4.868, na ADI 5.358 e no RE 614.873, este último paradigma do Tema 474 da repercussão geral.

A decisão assentou que a Constituição da República, especialmente em seus arts. 5º, caput, e 19, III, veda a criação de distinções entre brasileiros ou preferências entre si fundadas em origem, procedência ou vinculação territorial, salvo quando presente fator de discriminação juridicamente idôneo e compatível com finalidade constitucionalmente legítima. Nessa linha, destacou-se que, embora tratamentos diferenciados possam ser admitidos em situações específicas, não se mostram constitucionais discriminações regionais infundadas, ainda que instituídas sob o argumento de implementação de política pública local.

Com base nessa compreensão, a Ministra Cármen Lúcia deferiu a medida liminar para assegurar ao reclamante o direito de participar do processo seletivo independentemente da comprovação de residência no município, desde que esse fosse o único óbice à sua inscrição. Ainda que se trate de decisão cautelar, sem pronunciamento definitivo de mérito, seu conteúdo revela, com suficiente nitidez, a plausibilidade jurídica da tese segundo a qual exigências territoriais dessa natureza, quando utilizadas como filtro de acesso a um programa público de bolsas, podem afrontar a vedação constitucional de discriminação entre brasileiros.

A pertinência desse entendimento ao caso em exame é evidente. Também aqui o Município de Maringá sustenta a legitimidade do critério de residência sob o argumento de que o PROMUBE constitui política pública municipal custeada com recursos próprios, voltada aos residentes locais e ao desenvolvimento da comunidade maringense. Todavia, à luz da orientação firmada pelo STF, a origem municipal dos recursos, por si só, não se revela fundamento suficiente para legitimar preferência territorial entre brasileiros, sobretudo quando o requisito atua como condição excludente de acesso ao benefício.

Com efeito, a decisão da Reclamação n. 65.875 sinaliza que a invocação do interesse local ou da autonomia municipal não basta para afastar o comando constitucional inscrito no art. 19, III, da Constituição.

O ponto sensível não reside na possibilidade de o Município instituir programa próprio de bolsas de estudo, mas na adoção de critério de elegibilidade baseado em residência no território municipal, o que, em princípio, estabelece distinção entre brasileiros em razão de sua procedência geográfica.

É certo que o caso do PROMUBE possui particularidades normativas e operacionais próprias, e que a decisão da Reclamação n. 65.875 foi proferida em sede liminar. Ainda assim, o precedente ostenta elevada relevância persuasiva, pois aplica, em contexto substancialmente semelhante, a razão de decidir extraída de precedentes do Plenário do STF que vedam discriminações territoriais infundadas no acesso a oportunidades públicas.

Desse modo, embora os demais pontos suscitados na denúncia tenham recebido esclarecimentos preliminares aptos, em tese, a afastar, neste momento, as alegações de irregularidade orçamentária, financeira e procedimental, subsiste controvérsia juridicamente relevante quanto à adequação constitucional do requisito de residência mínima em Maringá para concessão da bolsa.

À vista da orientação sinalizada pelo Supremo Tribunal Federal, trata-se de aspecto que recomenda maior aprofundamento instrutório e exame cauteloso de compatibilidade com os arts. 5º, caput, e 19, III, da Constituição da República.

Quanto ao pedido cautelar, não se mostram presentes, neste momento processual, os requisitos autorizadores de sua concessão. No caso, embora a denúncia tenha suscitado questionamentos sobre transparência, dotação orçamentária, execução financeira e critérios de operacionalização do PROMUBE, a manifestação preliminar do Município apresentou esclarecimentos e documentos no sentido de que o programa está atualmente submetido a novo regime jurídico, com previsão orçamentária específica na LOA de 2026, regulamentação própria e ausência, até o momento, de pagamentos, empenhos liquidados ou compensações tributárias no âmbito do modelo vigente. Esse cenário enfraquece, por ora, a probabilidade de

ocorrência de lesão imediata ao erário ou de irregularidade manifesta a justificar a drástica paralisação do programa.

Além disso, o pedido de suspensão do Edital de Chamamento Público n. 2/2026 não revela utilidade prática imediata, uma vez que, conforme informado pelo ente municipal, a fase de chamamento já se exauriu, com formalização dos instrumentos correspondentes, de modo que a sustação pretendida, neste momento, não se mostra medida adequada nem eficaz para prevenir dano concreto.

Do mesmo modo, a pretensão de vedar, liminarmente, quaisquer empenhos, pagamentos ou compensações tributárias pressuporia demonstração objetiva de risco atual e iminente, o que não se evidencia dos elementos até aqui constantes dos autos, sobretudo diante da informação de que ainda não houve desembolso financeiro no novo modelo do programa.

Quanto ao pleito de fornecimento de informações e apresentação de memória de cálculo, trata-se de providências de natureza eminentemente instrutória, que podem ser adequadamente examinadas no curso regular da apuração, sem necessidade de concessão de medida cautelar suspensiva. Assim, ausentes, por ora, elementos suficientes a evidenciar cumulativamente a fumaça do bom direito e o perigo da demora, impõe-se o indeferimento da cautelar, sem prejuízo do regular prosseguimento da instrução para aprofundamento dos pontos ainda controvertidos. III. Diante do exposto, RECEBO a presente Representação, pois presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e seguintes da Lei Complementar n. 113/2005, bem como dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno, e conforme fundamentação supra INDEFIRO o pedido cautelar.

IV. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para expedição, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos artigos 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, da CITAÇÃO do MUNICÍPIO DE MARINGÁ, por meio de seu representante legal, e do Prefeito Municipal SILVIO MAGALHÃES BARROS II, para que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 35, II, alínea "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, esclarecimentos quanto a Denúncia, em especial quanto à adequação jurídica e constitucional da exigência de residência mínima no Município de Maringá como requisito para concessão de bolsas no âmbito do PROMUBE, especialmente à luz do art. 19, III, da Constituição Federal e da orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal acerca da vedação de distinções entre brasileiros em razão de origem ou procedência.

Alerto que a procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa.

V. Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar (CAIS) e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

VI. Após, voltem-me conclusos.

Replique-se.

Gabinete, 18 de março de 2026.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 162385/26

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE

INTERESSADO: ARMANDO CERCI JUNIOR, ASSOCIAÇÃO DAS CONSTRUTORAS DE OBRAS PÚBLICAS DO NOROESTE DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE

PROCURADOR: BRUNO TORTORELLI WINCHE, RENATO BENVINDO FRATA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 419/26

I. Trata-se de Representação da Lei de Licitações n. 14.133/2021, com pedido de medida cautelar, autuada em 11/03/2026, formulada por ASSOCIAÇÃO DAS CONSTRUTORAS DE OBRAS PÚBLICAS DO NOROESTE DO PARANÁ (ACNOR) contra o MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE, na qual notícia irregularidades na Concorrência Pública n. 002/2026, cujo objeto é a execução, sob regime de empreitada por preço global, tipo menor preço de obras de pavimentação asfáltica de estrada rural, com área total de 56.040,00 m² em concreto betuminoso usado a quente (CBUQ).

O valor da contratação foi estimado em R\$12.312.322,69 (doze milhões, trezentos e doze mil, trezentos e vinte e dois reais e sessenta e nove centavos). A sessão pública foi agendada para ocorrer no dia 16/03/2026, às 9:00h.

Sustenta a representante, em síntese, que o edital desconsidera na composição do valor global da obra licitada, os custos dos itens "Administração local" e "Mobilização e Desmobilização".

Afirma que o memorial descritivo dos serviços a serem executados, especificamente no "item 1.2.1 – Corte e transporte do material", estabelece a execução de uma camada de 0,20 m de espessura destinada à limpeza, com a finalidade de remover a camada superficial do solo, incluindo matéria orgânica, solo desagregado e outras impurezas. Todavia, no item "terraplanagem", constante na planilha de serviços orçados, não foi considerado qualquer volume correspondente ao serviço de remoção dessa camada superficial pelo projetista.

Alega que o edital, o projeto e memorial descritivo dos serviços, bem como a planilha geral de preços e serviços da obra, indicam a necessidade da importação de material de jazida para a execução de aterros e de base de solo cimento, que implica na necessidade de escavação, carga e transporte de material de jazida. Entretanto, o projeto não indica o local da jazida, tampouco o cálculo de disponibilidade de volume necessário para o aterro projetado. Além disso, seria falho ao não apresentar o licenciamento ambiental da jazida e os ensaios tecnológicos de análise do material a ser explorado.

Argumenta que o edital admite a possibilidade do empate ficto para empresas de pequeno porte, desconsiderando o valor global licitado que supera em mais de 156% o limite legal estabelecido para tal benefício.

Diante disso, requer a concessão de medida cautelar para suspender a Concorrência Eletrônica n. 002/2026. No mérito, pugna pela retificação das falhas apontadas nos projetos e no Edital, com a consequente continuidade do certame.

Por meio do Despacho n. 390/26-GCMRMS (peça 15), determinei a intimação do município para que se manifestasse a respeito das alegações constantes da representação, dentro do prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

A municipalidade apresenta manifestação preliminar à peça 18 e junta documentos nas peças 19 a 32 para subsidiar a instrução processual.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato.

II. Compulsando os autos, observa-se que estão presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e seguintes da Lei Complementar n. 113/2005, bem como dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno, merecendo ser RECEBIDA a Representação, pois se verificam indícios das inconformidades narradas, tendo sido acostada documentação comprobatória.

Em análise preliminar do edital impugnado, vislumbro a probabilidade do direito invocado, motivo pelo qual DEFIRO o pedido liminar para determinar a suspensão da Concorrência Eletrônica n. 002/2026, a fim de viabilizar a revisão das questões apontadas pela representante.

i) Sobre a desconsideração dos custos de administração local e mobilização e desmobilização (Custos Diretos)

Os custos de administração local e mobilização e desmobilização são custos diretos da obra e, portanto, devem estar destacados nas planilhas de composições de custos dos projetos. Aparentemente há, por parte do município, confusão conceitual sobre esses custos, que são diretos, com o BDI (bonificação de despesas indiretas). Ao que aparenta, o município reconhece a necessidade de consideração de custos de mobilização e desmobilização, contudo, ignora o seu valor na composição do custo final, repassando-os às empresas.

Sobre o tema, relevante considerar a lógica adotada pelo TCU (Tribunal de Contas da União), registrada no Acórdão n. 2622/2013-Plenário, que orienta os órgãos a discriminação dos custos de administração local, canteiro de obras e mobilização e desmobilização na planilha orçamentária de custos diretos.

A discriminação é exigida porque esses custos são passíveis de identificação, mensuração e discriminação, bem como sujeitos a controle, medição e pagamento individualizado pela Administração Pública, em consonância com o princípio da transparência dos gastos públicos e legislações específicas (Lei n. 14.133/21 e Decreto n. 7.983/2013, com as alterações do Decreto n. 11.997/2024).

Tais custos estão diretamente relacionados com o tamanho da obra licitada, sendo necessária a inclusão da estimativa dos custos para que as licitantes apresentem adequadamente as suas propostas.

Ademais, é recomendável que os editais estabeleçam um critério objetivo de medição para a administração local, com pagamentos proporcionais à execução financeira da obra, em vez de um valor mensal fixo, garantindo que os pagamentos realizados reflitam os serviços efetivamente prestados pela empresa contratada.

ii) Sobre a falha em indicar local da jazida e o cálculo de disponibilidade de volume necessário para o aterro projetado

Conforme exposto pela representante, o Edital de Concorrência n. 002/2026, o projeto e o memorial descritivo dos serviços indicam a necessidade da importação de material de jazida para a execução de aterros e de base de solo de cimento, o que implicaria na necessidade de escavação, carga e transporte de material de jazida. Contudo, aparentemente, os representantes municipais nada mencionam sobre a realização ou não dos ensaios técnicos necessários para determinar qual será a jazida utilizada pela contratada. Esses ensaios são essenciais para que se obtenha uma distância média de transporte para a composição dos custos dos serviços a serem licitados.

Entende-se que a Administração deveria elaborar o levantamento das jazidas comerciais e não comerciais da região da obra, com os respectivos ensaios acerca da viabilidade técnica e econômica do material, garantindo que o orçamento se fundamente em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados.

Nessa perspectiva, mostra-se pertinente destacar o entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União, a exemplo do Acórdão n. 516/2003, no sentido de que a contratação baseada em projeto básico elaborado sem a existência de licença prévia constitui indício de irregularidade grave, que justifica a paralisação da obra. Há, portanto, probabilidade de direito neste ponto, tendo em vista a falha em indicar local da jazida, evidenciando irregularidades na elaboração do projeto básico e na composição do orçamento estimado da licitação.

iii) Sobre o benefício ao desempate ficto às ME/EPP

O item 6.12. do Edital prevê a aplicação do empate ficto em favor de microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos do art. 44, §1º, da Lei Complementar n. 123/2006, facultando-lhes a apresentação de proposta em valor inferior ao da melhor classificada:

6.12 No caso de haver a participação de microempresas e empresas de pequeno porte no certame licitatório, os procedimentos obedecerão aos subitens a seguir:

6.12.1 Antes da classificação definitiva de preços, caso a melhor oferta não tenha sido apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte, o sistema utilizado verificará se ocorreu empate ficto previsto no § 1º do artigo 44 da Lei Complementar nº 123/2006, ou seja, as propostas apresentadas por microempresas ou empresas de pequeno porte, com valores até 10% (dez por cento) acima do melhor preço ofertado.

6.12.2 Em caso positivo, a microempresa ou empresa de pequeno porte convocada poderá apresentar proposta de preço inferior à primeira classificada no prazo de 5 (cinco) minutos, sob pena de preclusão.

6.12.3 Caso a microempresa (ME) ou empresa de pequeno porte (EPP) convocada não exerça o benefício de ofertar preço inferior à primeira classificada ou não o faça no tempo aprazado, o sistema automaticamente convocará as ME/EPP remanescentes que, porventura, se enquadrem na hipótese do empate ficto, na ordem classificatória, para exercício do mesmo direito, sucessivamente, se for o caso.

6.12.4 Se houver equivalência entre os valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem nos intervalos apontados nos itens anteriores, será realizado sorteio para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.

Todavia, a adoção desse benefício pressupõe a possibilidade jurídica de aplicação do regime diferenciado previsto nos arts. 42 a 49 da Lei Complementar n. 123/2006, observadas as limitações impostas pela legislação de regência.

No caso, o valor estimado da contratação é de R\$ 12.312.322,69, o que afasta a incidência do tratamento favorecido às ME/EPP. Isso porque o art. 4º, §1º, inciso II, da Lei n. 14.133/2021 veda a aplicação desses dispositivos às licitações de obras e serviços de engenharia cujo valor estimado seja superior à receita bruta máxima admitida para o enquadramento como empresa de pequeno porte:

Art. 4º Aplicam-se às licitações e contratos disciplinados por esta Lei as disposições constantes dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 1º As disposições a que se refere o caput deste artigo não são aplicadas:

II - no caso de contratação de obras e serviços de engenharia, às licitações cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento

como empresa de pequeno porte.

A incompatibilidade é reforçada pelo art. 3º, inciso II, da Lei Complementar n. 123/2006, que fixa o limite máximo de R\$ 4.800.000,00 de receita bruta anual para a caracterização de empresa de pequeno porte, parâmetro manifestamente superado pelo valor máximo estimado no certame.

Assim, ao admitir a aplicação do empate ficto, o edital contraria disposição legal expressa, ampliando indevidamente benefícios cujo regime jurídico não se mostra aplicável à licitação em exame.

Esse aspecto, em análise preliminar, evidencia a probabilidade do direito invocado, diante da plausibilidade jurídica da tese de ilegalidade da cláusula editalícia que estende benefícios às ME/EPP em desacordo com os limites previstos na Lei n. 14.133/2021.

III. Diante do exposto, RECEBO a presente Representação e DEFIRO a medida cautelar pleiteada, para determinar a suspensão da Concorrência Pública n. 002/2026, promovido pelo Município de Cruzeiro do Oeste.

IV. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para que adote as seguintes medidas:

a) a expedição, nos termos do art. 405, do Regimento Interno[1], em razão da urgência, de INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE para que promova a imediata suspensão dos procedimentos que envolvam a Concorrência Eletrônica n. 002/2026, até que esta Corte delibere sobre o mérito desta representação;

b) inclusão na autuação como interessado do Secretário de Agricultura e Meio Ambiente CARLOS AUGUSTO FARINAZZO;

c) Expedição, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos artigos 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, das CITAÇÕES do MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE, por meio de seu representante legal, do Prefeito ARMANDO CERCI JUNIOR, e do Secretário de Agricultura e Meio Ambiente CARLOS AUGUSTO FARINAZZO, para que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 35, II, alínea "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, esclarecimentos quanto aos fatos narrados pela Representante.

Alerto que a procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa.

V. Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Apoio e de Instrução Complementar (CAIS) e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

VI. Após, voltem-me conclusos.

VII. Publique-se.

Gabinete, 18 de março de 2026.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

1. E-mail, telefone ou outros meios tecnológicos ou digitais idôneos.

PROCESSO Nº: 178745/26

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHÃO

INTERESSADO: JEAN MICHEL DE SENE SILVA, MUNICÍPIO DE PINHÃO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 429/26

I. Trata-se de Representação da Lei de Licitações n. 14.133/2021, autuada em 16/03/2026, com pedido de medida cautelar, formulada por JEAN MICHEL DE SENE SILVA contra o MUNICÍPIO DE PINHÃO, na qual notícia irregularidades no Edital de Concorrência Eletrônica n. 02/2026, cujo objeto é a "contratação de empresa especializada para realização de obra de construção do Complexo de Saúde, compreendendo a Maternidade Municipal e o Pronto Atendimento Municipal – PAM, com recursos do Governo do Estado do Paraná, por meio da Secretaria de Estado da Saúde – SESA, nos termos das resoluções SESA n. 1751/2023 e n. 399/2024, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde, conforme edital e anexos".

O valor da contratação foi estimado em R\$ 11.766.113,66 (onze milhões, setecentos e sessenta e seis mil, cento e treze reais e sessenta e seis centavos). A sessão pública foi agendada para ocorrer no dia 17/03/2026.

Sustenta a representante, em síntese, que é desproporcional a exigência técnica de experiência vinculada à tipologia hospitalar da obra, que há ausência de critérios objetivos para comprovação da denominada "gestão de interferências" e que existe contradição entre a redação do edital e a resposta administrativa à impugnação apresentada por licitante.

Afirma que existe utilização excessiva das parcelas de maior relevância técnica, com reprodução material da integralidade do objeto licitado; que há exigência cumulativa de quantitativos e subsistemas técnicos em conformação materialmente excessiva; e que ocorre sobreposição indevida entre capacidade técnico-operacional da empresa e capacidade técnico-profissional do responsável técnico.

Argumenta existir possível restrição indevida à competitividade e comprometimento da seleção da proposta mais vantajosa; que há insegurança jurídica na disciplina da subcontratação técnica de até vinte e cinco por cento do objeto, sem definição documental clara; bem como há ausência de definição expressa da documentação exigível para comprovação da capacidade técnica de potencial subcontratado, especialmente quanto à exigência conjunta de atestado operacional/CAO e CAT do responsável técnico.

Diz que tais questões foram objeto de impugnação administrativa, mas ela restou rejeitada, "sem retificação formal do instrumento convocatório, embora a própria resposta do Município tenha ampliado o sentido da cláusula originalmente redigida". Diante disso, requer a concessão de medida cautelar para a suspensão imediata do certame. No mérito, pugna pelo reconhecimento das irregularidades do edital e pela determinação de sua retificação formal, com republicação e reabertura dos prazos.

Vieram os autos conclusos para análise.

É pertinente mencionar que existe representação em trâmite nesta Corte de Contas, autuada sob n. 152223/26, de minha relatoria, referente ao mesmo certame ora debatido.

É o breve relato.

II. Antes do recebimento ou da decisão sobre a medida cautelar requerida, com fundamento no art. 404 do Regimento Interno, intime-se o MUNICÍPIO DE PINHÃO, na pessoa do seu representante legal, a fim de que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas[1], se manifeste a respeito das alegações constantes da representação, bem como promova a juntada da documentação que entender pertinente ao

esclarecimento dos fatos.

III. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação na forma prevista no § 8º do art. 381 do Regimento Interno[2].

IV. Após, voltem-me conclusos.

V. Publique-se.

Gabinete, 19 de março de 2026.

MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

1. A exiguidade do prazo decorre da proximidade do certame.

2. § 8º Nos processos que envolvem medida cautelar, a intimação para cumprimento ou resposta prévia será realizada por servidor da Diretoria de Protocolo oficialmente designado pelo Presidente, que procederá à comunicação mediante o uso de recursos tecnológicos previstos neste Regimento ou em Instrução Normativa, considerando-se a intimação perfeita com a respectiva certificação nos autos.

PROCESSO Nº: 176912/26

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PITANGA

INTERESSADO: JOCELINO VELOSO MARTINS, MUNICÍPIO DE PITANGA, RV LOCAAO E FABRICACAO DE ESTRUTURAS LTDA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 436/26

I. Trata-se de Representação da Lei n. 14.133/21, com pedido de medida cautelar, autuada em 16/03/2026, apresentada por RV LOCAÇÃO E FABRICAÇÃO DE ESTRUTURAS LTDA, contra o MUNICÍPIO DE PITANGA, na qual notícia irregularidades no Pregão Eletrônico n. 09/2026.

O certame em exame tem por objeto a outorga onerosa de uso de espaço público destinado à exploração econômica durante a realização do evento denominado "FestCentro 2026".

A abertura da licitação encontra-se agendada para o dia 23/03/2026, com valor máximo estimado em R\$ 10.000,00, adotando como critério de julgamento o maior preço ou oferta.

A representante informa que o município disponibilizou alguns documentos essenciais à adequada instrução do certame somente após a apresentação de impugnação ao edital, em afronta ao princípio da publicidade integral e com potencial criação de desigualdade informacional entre os licitantes.

Alega, ainda, a ausência de autorização legislativa prévia para a concessão de uso do bem público, apontada como requisito indispensável à validade do procedimento, conforme parecer jurídico e legislação municipal aplicável, circunstância que configuraria vício estrutural do certame.

Afirma que a Administração teria buscado justificar o prosseguimento do procedimento ao condicionar a referida autorização à futura celebração do contrato, providência juridicamente insustentável.

Acrescenta, por fim, a inadequação da modalidade licitatória adotada, uma vez que a escolha do pregão eletrônico para contratação que envolve concessão e exploração econômica de espaço público não se coadunaria com a natureza e a complexidade do objeto, em violação à legislação aplicável e aos princípios da legalidade e da isonomia, conforme parecer jurídico e precedentes judiciais mencionados.

Diante disso, requer o recebimento da representação, bem como a concessão de medida cautelar para determinar a suspensão imediata do Pregão Eletrônico n. 09/2026, inclusive da sessão pública e de todos os atos subsequentes, até o julgamento final da matéria.

Vieram os autos conclusos para análise.

É o breve relato.

II. Antes do recebimento da denúncia, determino, nos termos do art. 404 do Regimento Interno, a intimação do MUNICÍPIO DE PITANGA, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente manifestação sobre os pontos mencionados na representação e elementos que entender pertinentes ao esclarecimento dos fatos narrados.

III. Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP), a fim de que nos termos do art. 351 do Regimento Interno, se promova, pelos meios de comunicações disponíveis[1], a intimação do MUNICÍPIO DE PITANGA, na pessoa de seu representante legal.

IV. Apresentada resposta ou decorrido o prazo, voltem conclusos.

V. Publique-se.

Gabinete, 19 de março de 2026.

MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

1. Telefone, aplicativo de mensagem, e-mail, fax e etc.

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

PROCESSO Nº: -104717/26

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE ASSAI

INTERESSADO:-JRS ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA, MICHEL ANGELO BOMTEMPO, MUNICÍPIO DE ASSAI

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-264/26

DESPACHO

Trata-se de Representação, nos termos do § 4º do art. 170 da Lei n.º 14.133/2021[1], cumulada com pedido de medida cautelar e protocolada por JRS ENGENHARIA E CONSULTORIA – LTDA em face do MUNICÍPIO DE ASSAÍ em razão de possível irregularidade no transcorrer da fase externa do Edital de Concorrência Presencial n.º 13/2025 (Peça nº 5) cujo objeto é Contratação de empresa para construção do Centro de Referência em Assistência Social - CRAS.

A Representante, em suma, aduz possível violação ao preceito do inciso II do art. 11 da Lei nº 14.133/21[2] em razão da injusta desclassificação de sua proposta de preços, alicerçando sua conclusão nos seguintes argumentos: (i) ilegal interpretação do § 4º do art. 59 da Lei nº 14.133/21[3] na medida que o parâmetro legal foi empregado como critério absoluto para fins de desclassificação; deixando-se de realizar exame técnico fundamentado e esvaziando-se o direito de comprovação da exequibilidade (fls. 2 e 3 da Peça nº 3); (ii) o parecer técnico que fundamentou a

desclassificação da proposta de preços limitou-se a apontar supostas inconsistências na planilha de custos sem estar acompanhado de memória de cálculo detalhada, confrontação com parâmetros oficiais e demonstração objetiva de subpreço (fl. 3 da Peça nº 3); (iii) licitante em contexto semelhante teve à oportunidade de comprovar a exequibilidade de sua proposta de preços, o que denota a afronta aos Princípios da isonomia, impessoalidade e competitividade (fl. 3 da Peça nº 3); (iv) o certame foi homologado por agente público incompetente, eis que inexistiu delegação de tal atribuição ao Chefe de Gabinete (fl. 3 da Peça nº 3)

Ao final, foi requerida, cautelarmente, a suspensão do ato de homologação do Edital de Concorrência Presencial nº 13/2025 ou dos efeitos de eventual contrato firmado e, no mérito, o reconhecimento das ilegalidades apontadas e anulação dos atos inquinados de vício.

A Representação foi instruída com a narrativa dos fatos (Peça nº 3) e cópias de documentos vinculados a fase externa do certame (Peças nº 4 a 11).

Por meio do Despacho nº 218/26 - GCAZ (Peça nº 13), o Município de Assaí foi instado a se manifestar previamente ao julgo de admissibilidade do feito, bem como a atender requisição de informações e documentos[4]. O jurisdicionado, mediante Petição nº 134969/26 (Peças nº 17 a 36), atendeu a requisição de documentos (Peças nº 19 a 36) e, em suma, prestou os seguintes esclarecimentos: (i) a Administração não adotou interpretação automática quanto ao critério de 75%, pois oportunizou que a empresa comprovasse a exequibilidade da proposta, nos termos do item 6.23 do Edital (fl. 2 da peça nº 18); (ii) no caso em apreço, a empresa representante, ofertou proposta com valor inferior a 75%, ao passo que a empresa vencedora apresentou proposta dentro do limite legal de 75%, razão que esclarece e fundamenta o tratamento isonômico entre os licitantes, pois foi solicitada a comprovação de exequibilidade daqueles que ultrapassaram o limite legal (fl. 3 da Peça nº 18); (iii) após solicitado, a Representante não logrou êxito em comprovar capacidade de construção do CRAS assegurando a qualidade exigida, consoante Parecer Técnico nº 045/2025 (fl. 3 da Peça nº 18); (iv) ao ser oportunizada para comprovar a exequibilidade, a Representante se limitou a apresentar dados sobre os itens de maior relevância, o que versa sobre aproximadamente 10% do valor da obra, permanecendo as inconsistências e consequentemente, a inexecução de execução da obra (fls. 3 e 4 da Peça nº 18); (v) no que tange ao suposto vício de competência, registra que o Chefe de Gabinete possui atribuição delegada, nos termos da Portaria nº 18, de 24 de janeiro de 2025; (vi) a análise transcendeu a mera literalidade legal, a base axiológica se deu por garantir os princípios constitucionais que regem o controle da Administração Pública, dessa forma, a desclassificação ocorreu devido a própria incapacidade técnica da representante em comprovar a viabilidade econômica de sua oferta, pois agiu com imperícia quando notificada a apresentar justificativa técnica e composições de custos individuais, portanto, a Administração Pública agiu com extrema lisura, visando o interesse público para atender o cidadão Assaiense, que será o beneficiado com a nova construção do CRAS (fl. 4 da Peça nº 18); (vii) a construção de espaço próprio, financiada em parte com recursos transferidos via convênio pelo Estado do Paraná, visa garantir estrutura física, melhores condições de trabalho e atendimento da população usuária, sendo que atualmente, o CRAS está alocado em imóvel cedido, com limitações estruturais de acessibilidade e de adequação técnica às atividades desenvolvidas (fl. 5 da Peça nº 18); (viii) o processo licitatório, apesar de adjudicado, não foi enviado ao PARANACIDADE devido a presente Representação, pois ao tomar conhecimento da medida via e-mail do Representando, em estrita boa-fé, o Departamento de Licitações aguardou o trâmite perante este Egrégio Tribunal, para que então, o Paranacidade possa emitir a autorização de homologação e então, assinatura do contrato e início da execução da obra (fl. 6 da Peça nº 18); (ix) os artigos 14 e 17 da Deliberação nº 045/2024 – CEAS/PR, dispõem que o prazo de vigência para execução das obras será de 36 meses a contar da data da assinatura do Termo de Adesão, sendo que o Termo de Adesão se deu em 20/06/2024, o prazo findará em junho de 2027, razão que justifica a premente necessidade de continuidade do processo licitatório, pois o prazo de execução da obra é de 12 (doze) meses – devendo ser autorizada sua execução imediatamente, pois o risco em aguardar o trâmite pode fazer com que o prazo termine e a obra não seja executada (fl. 6 da Peça nº 18); (x) eventual paralisação do certame impactaria diretamente as pessoas em vulnerabilidade social, destinatários finais da política social, que não podem ser prejudicados em razão de inconformismo decorrente da inobservância e imperícia de particular (fl. 6 da Peça nº 18).

É a síntese fática. Passo a decidir.

Em sede de cognição perfunctória e considerando a adequação procedimental e a coerência da narrativa apresentada na exordial, manifesto-me pela ADMISSIBILIDADE desta Representação da Lei de Licitações a fim de apurar com o devido rigor possível violação ao art. 11, inciso II, e ao art. 71, inciso IV, ambos, da Lei nº 14.133/21[5] tendo em vista (i) a homologação do certame por autoridade incompetente; (ii) o emprego de critério não isonômico para fins de aferição da exequibilidade das propostas de preços, eis que o rigor empregado na análise da proposta da Representante não foi verificado em relação à licitante vencedora do certame; (iii) a ausência de exame técnico fundamentado quanto a exequibilidade da proposta de preços.

Passo ao exame do pleito cautelar.

Em sede de cognição sumária, julgo que os esclarecimentos prestados pela Representante não se mostram teratológicos e foram hábeis a gerar dúvida relevante acerca da plausibilidade do direito alegado pela Representante, prejudicando, assim, o deferimento da cautelar suscitada.

A informação constante na Peça nº 4 indicia que a solicitação para entrega das planilhas de custos não decorreu única e exclusivamente da aplicação do §4º do art. 59 da Lei 14.133/21[6], mas devido a incertezas quanto a item da composição da custos, conforme segue:

Em análise ao documento de exequibilidade apresentado, verificou-se que a empresa se utiliza dos valores de referência do CUB, sendo o mesmo do valor de R\$ 2.564,60/m2. Contudo, tal dado se torna inconclusivo visto a que a obra contempla mais objetos do que simplesmente a edificação de 206,65m2, sendo objetos relevantes alambrado em gradil Nylofor, patio de estacionamento em Paver, iluminação externa, drenagem, serviços de movimentação de terra e entre outros. Portanto, para prosseguimento da análise solicita-se que a empresa encaminhe planilha de composição detalhada de preços unitários conforme previsto no item 6.24 do edital, contendo valores de insumos e mão de obra e valor de custo unitário proposto, sendo os insumos com cotações de mercado, visando comprovação que dos itens mais relevantes os custos não se sobreponham a custo unitário proposto.

(g.n)

De toda forma, os elementos informativos da Peça nº 8 apontam que à Representante teve a oportunidade de comprovar a exequibilidade de sua proposta de preços, mas a avaliação acerca da suficiência do Parecer Técnico nº 45/2025 (Peça nº 8) demanda análise fático-probatória acurada, o que não é viável na presente fase processual, caracterizada por juízo sumário de plausibilidade e verossimilhança. Mesmo que se reconheça a inadequação da interpretação literal dada pela Administração Municipal ao §4º do art. 59 da Lei 14.133/21 e/ou a deficiência da fundamentação do Parecer Técnico nº 45/2025 (Peça nº 8), há indícios de que a Representante não obteve sucesso na comprovação da viabilidade de seus preços devido à insuficiência dos documentos apresentados e dos esclarecimentos fornecidos, conforme registrado na folha nº 2 do Parecer Técnico nº 45/2025 (Peça nº 8):

Em resposta a solicitação encaminhada, a empresa apresentou o documento intitulado, "PLANILHA DE MATERIAIS ORÇADOS PARA OS ITENS DE IMPLANTAÇÃO DA OBRA DE MAIOR RELEVANCIA", no qual foram contemplados exclusivamente os seguintes itens; - Gradil de tela em aço galvanizado, - Execução de passeio em Paver, - Armaduras CA50 e CA60. Ressalta-se que a referida planilha, corresponde a um valor global de aproximadamente R\$ 120.000,00 (cem mil reais), o que representa apenas cerca de 10% do valor total proposto para a obra. (g.n.) O contexto retratado indicia que a desclassificação da Representante pode não ter decorrido da aplicação automática, cega e desmedida da presunção constante no §4º do art. 59 da Lei 14.133/21, mas de falha da Representante na entrega de documentos de informações que permitissem ao Município de Assaí aferir com razoável grau de segurança a adequação e exequibilidade da sua proposta de preços.

Em complemento, o comando do art. 147 da Lei nº 14.133/21[7] c/c o parágrafo único do art. 20 da LINDB[8] prescrevem que os Órgão de Controle, nos casos de paralisação de contratações públicas, devem sopesar os impactos sobre o interesse público perseguido, a necessidade e adequação da medida, bem como proporcionalidade dos ônus e perdas impostos frente as peculiaridades do caso.

No caso concreto, os esclarecimentos prestados nas folhas 5 a 7 da Peça nº 18 indiciam que a paralisação da contratação em apreço pode acarretar perdas de ordem financeira, tendo em vista a impossibilidade de manutenção dos termos do convênio celebrado com o Estado do Paraná, e acarretar riscos sociais à população local derivados do atraso na fruição dos benefícios decorrentes do objeto licitado, especialmente quando se considera o público que faz uso das instalações do CRAS. Assim, posiciono-me pelo indeferimento do pedido cautelar em razão da não satisfação dos pressupostos do art. 400 do Regimento Interno[9] e da possibilidade de configuração de dano reverso à população local em virtude do atraso na fruição dos benefícios decorrentes do objeto licitado.

Registra-se, por oportuno, que o indeferimento do pleito cautelar não importa no reconhecimento da legitimidade da tese defensiva arguida pelo jurisdicionado e, tão pouco, afasta a possibilidade de imputação de sanções aos agentes públicos responsáveis pela perpetração do ilícito retratado na exordial.

Em vista disso e diante do juízo positivo de admissibilidade, remeta-se o feito à Diretoria de Protocolo (DP) para:

a) INTIMAR, por meio eletrônico[10], o Município de Assaí, na condição de interessado e na pessoa de seu Representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do instrumento de intimação[11], apresente manifestação, se assim julga pertinente, quanto aos fatos apontados na exordial (Peça nº 3);

b) CITAR, por via eletrônica ou postal[12], o Sr. Michael Ângelo Bomtempo (Prefeito Municipal), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da data da juntada aos autos do aviso de recebimento[13], apresente alegações de defesa quanto às irregularidades apontadas na exordial desta Representação da Lei de Licitações (Peça nº 3);

c) CITAR, por via eletrônica ou postal, o Sr. Vítor Hugo Gracionali, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da data da juntada aos autos do aviso de recebimento[14], apresente alegações de defesa quanto às irregularidades apontadas na exordial desta Representação da Lei de Licitações (Peça nº 3), eis que foi o responsável pela confecção do Parecer Técnico nº 45/2025 (Peça nº 8) que deu ensejo a desclassificação da proposta de preços da Representante;

b) CITAR, por via eletrônica ou postal, o Sr. Paulo Roberto Moreira, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da data da juntada aos autos do aviso de recebimento[15], apresente alegações de defesa quanto às irregularidades apontadas na exordial desta Representação da Lei de Licitações (Peça nº 3), eis que foi o agente público responsável pela homologação do certame e da desclassificação da Representante (Peça nº 10).

Decorrido o prazo supra, com ou sem resposta da origem, encaminhe-se o feito à Coordenadoria Geral de Fiscalização (CGF) por força do art. 32, XV do Regimento Interno[16].

Após, remeta-o para instrução conclusiva da Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS) e manifestação meritória do Ministério Público de Contas (MPC), conforme arts. 278, § 2º[17], e 282, §2º[18], do RI.

Após, retorne o feito concluso para julgamento. Publique-se.

Gabinete, em 18 de março de 2026.

Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Relator

1. Art. 170. [...] § 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.

2. Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

3. Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

§ 4º No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.

4. O documentos e informações requisitados foram os seguintes: a) cópia integral do Processo Administrativo referente às fases interna e externa do Edital de Concorrência Presencial nº 13/2025; (b) informar se já houve a formalização do respectivo contrato e, se for o caso, se já foi iniciada a execução do seu objeto e (c) em atenção aos artigos 20 e 21 da LINDB1 e ao art. 171, I, da Lei Federal nº 14.133/2021, o jurisdicionado deverá relatar, na medida do possível, quais seriam as prováveis consequências de ordem prática decorrentes de decisão desta Corte de Contas no que concerne ao deferimento do pleito cautelar, anexando elementos probatórios que suportem as respectivas declarações.

5. Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

[...]

Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

[...]

IV - adjudicar o objeto e homologar a licitação.

6. Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

[...]

§ 4º No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.

7. Art. 147. Constatada irregularidade no procedimento licitatório ou na execução contratual, caso não seja possível o saneamento, a decisão sobre a suspensão da execução ou sobre a declaração de nulidade do contrato somente será adotada na hipótese em que se revelar medida de interesse público, com avaliação, entre outros, dos seguintes aspectos:

[...]

Parágrafo único. Caso a paralisação ou anulação não se revele medida de interesse público, o poder público deverá optar pela continuidade do contrato e pela solução da irregularidade por meio de indenização por perdas e danos, sem prejuízo da apuração de responsabilidade e da aplicação de penalidades cabíveis.

8. Art. 20 Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.

9. Art. 400. O Tribunal poderá determinar a aplicação de medidas cautelares, quando houver efeito de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação.

10. Art. 382. A citação ou intimação realizar-se-á, preferencialmente, por meio eletrônico para os credenciados, ou por via postal, mediante ofício com aviso de recebimento, observadas as regras dos arts. 380-A e 380-B.

11. Art. 386. Os prazos serão contados, conforme o caso:

I - da data da juntada aos autos do aviso de recebimento;

IV - da data da juntada do instrumento de citação ou intimação e da certidão realizada por oficial designado pelo Tribunal;

12. Art. 380-A. As comunicações processuais para o exercício do contraditório serão realizadas nas seguintes formas:

I - nos processos de iniciativa do Tribunal e nos de Denúncia, Representação e Representação da Lei nº 8.666/1993 e da Lei Estadual nº 15.608/2007, na modalidade citação, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, conforme o disposto no art. 54, inciso I, e § 2º, primeira parte, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e no § 1º, do art. 380 deste Regimento;

[...]

Art. 382. A citação ou intimação realizar-se-á, preferencialmente, por meio eletrônico para os credenciados, ou por via postal, mediante ofício com aviso de recebimento, observadas as regras dos arts. 380-A e 380-B.

13. Art. 386. Os prazos serão contados, conforme o caso:

I - da data da juntada aos autos do aviso de recebimento;

[...]

IV - da data da juntada do instrumento de citação ou intimação e da certidão realizada por oficial designado pelo Tribunal;

14. Art. 386. Os prazos serão contados, conforme o caso:

I - da data da juntada aos autos do aviso de recebimento;

[...]

IV - da data da juntada do instrumento de citação ou intimação e da certidão realizada por oficial designado pelo Tribunal;

15. Art. 386. Os prazos serão contados, conforme o caso:

I - da data da juntada aos autos do aviso de recebimento;

[...]

IV - da data da juntada do instrumento de citação ou intimação e da certidão realizada por oficial designado pelo Tribunal;

16. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

[...]

XV - comunicar às unidades técnicas, observada a respectiva competência, sobre a existência de processos de denúncia e representação, inclusive a representação de que trata o art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993.

17. Art. 278. A denúncia e representação tramitarão em regime de urgência, devendo:

[...]

§ 2º Em 30 (trinta) dias, após a instrução conclusiva e da manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal, ser encaminhada pelo Conselheiro Relator para inclusão em pauta e julgamento na primeira sessão imediata, com preferência sobre os demais feitos.

18. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005.

[...]

§ 2º A representação, no que couber, seguirá o mesmo procedimento previsto nesta Seção.

PROCESSO N.º: 334553/24

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MANFRINÓPOLIS

INTERESSADO: CAETANO ILAIR ALIEVI, ILENA DE FÁTIMA PEGORARO OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE MANFRINÓPOLIS

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ADVOGADO/ PROCURADOR: GIOVANNA LORENZO NIECE

DESPACHO: 329/26

Tendo em vista o Protocolo nº 135116/26 e documentos anexos, encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Contas - CCONTAS para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 18 de março de 2026.

Documento assinado digitalmente

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Auditora de Controle Externo

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Augustinho Zucchi, conforme Instrução de Serviço nº 161/2023.

PROCESSO N.º: 288167/23

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA

INTERESSADO: ABDALLAH NASSAR, ALTON APARECIDO MAISTRO, ELUIZA MESSIANO BETTEGA, INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA, MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR: DESPACHO: 330/26

DESPACHO

Considerando o contido na Instrução nº. 3724/26 – COAP (peça 48), e Parecer nº 120/26 – 5PC (peça 49), autorizo a baixa de responsabilidade em relação ao

Município de Rolândia, em face da determinação consubstanciada no Acórdão n.º 2497/25 – Segunda Câmara (peça 38). Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), para emissão da Certidão de Quitação em relação a este processo e após à Diretoria de Protocolo (DP) para baixa e encerramento dos autos. Publique-se. Gabinete, em 18 de março de 2026. Documento assinado digitalmente Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI Relator

PROCESSO N.º: -174510/26
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, TIARENCO SERVICOS DE TECNOLOGIA E PLANEJAMENTO LTDA
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO:-331/26
DESPACHO

Os presentes autos foram autuados como Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, em razão da petição protocolada pela empresa TIARENCO SERVIÇOS DE TECNOLOGIA E PLANEJAMENTO LTDA, registro no CNPJ/MF nº. 34.789.836/0001-39, inscrita pelo Sr. Aristeu Rattes Filho, CPF sob nº 926.029.679-04, na qual são apontadas supostas irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico sob nº 30/2026, do Município de Guarapuava.

Constam, da cópia do edital juntada à peça 17, as seguintes informações relevantes:

- (i) Data e hora da sessão de licitação: 25 de março de 2026.
- (ii) Modalidade: Pregão Eletrônico;
- (iii) Objeto: "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM LOCAÇÃO DE SOFTWARE ESPECIALIZADO EM GESTÃO DE SAÚDE PÚBLICA, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos";
- (iv) Valor máximo estimado: R\$1.499.835,00 (Um milhão, quatrocentos e noventa e nove mil, oitocentos e trinta e cinco reais).

Alega a Representante que a entidade estabeleceu, no edital de licitação, questões restritivas da competitividade que desencadeariam no seu direcionamento para atual empresa prestadora dos serviços. Em breve resumo, alegou, ainda, o Representante:

- (i) "Direcionamento explícito no Termo de Referência";
- (ii) "Exigências restritivas e desarrazoadas";
- (iii) "Critérios de pontuação direcionados";
- (iv) "Falha no levantamento de mercado";
- (v) "Super quantificação na Estimativa de Quantidades Falsas";
- (vi) "Irregularidades e ilegalidades na Pesquisa de Preços Seleção de fontes para Onerar o Estado";
- (vii) "Sigilo ilegal na Fase Interna e seus Efeitos sendo Violação à Lei 14.133/2021 e Nulidade Insanável".

Por esses motivos, requereu a concessão de medida cautelar para suspensão do certame licitatório.

Diante disso, antes de decidir sobre o pedido cautelar ou o recebimento da representação, entendo prudente determinar a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), a fim de, nos termos do art. 351 do Regimento Interno, realizar a intimação do Município de Guarapuava-PR, na pessoa de seu Representante Legal e da Procuradoria Geral do Município, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da intimação, apresente manifestação quanto as supostas irregularidades trazidas pela Representante.

É o Despacho.

Publique-se.

Gabinete, em 18 de março de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

PROCESSO N.º: -732117/24
ORIGEM:-SECRETARIA DE ESTADO DA CIENCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR - SETI
INTERESSADO:-2ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, ALDO NELSON BONA, MARTA CRISTINA GUIZELINI, NORBERTO ANACLETO ORTIGARA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA CIENCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR - SETI, SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO:-332/26

Trata-se de Representação, nos termos do §1º do art. 267-A e do §3º do Art. 277 do Regimento Interno, proposta pela 2ª Inspeção de Controle Externo (2ª ICE) em face da Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior do Estado do Paraná (SETI/PR) em razão de irregularidades detectadas em Auditoria Financeira realizada em consonância com o Plano Anual de Fiscalização – PAF 24/25 e Plano Estratégico 2022/2027 deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná, abrangendo o período de 01/01/2023 a 31/12/2023.

A 2ª Inspeção de Controle Externo (2ª ICE), por meio da Instrução nº 40/25-2ICE (Peça nº 28), pugnou pela manutenção das irregularidades apontadas nos Achados nº 2, 4, 5, 7 e 8 do Relatório de Auditoria (Peça nº 3), eis que: (i) a entidade expressou a sua anuência com os termos do relatório e (ii) as informações apresentadas seriam insuficientes, naquele momento, para sanear as causas ensejadoras dos achados. Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior do Estado do Paraná (SETI/PR), mediante Petição nº 751174/25 (Peças nº 37 a 71), prestou esclarecimentos adicionais e acostou conjunto probatório na expectativa de a suprir as dúvidas da 2ª ICE e sanar as irregularidades apontadas no Relatório de Auditoria (Peça nº 3) e na Instrução nº 40/25-2ICE (Peça nº 28).

Instada a se manifestar, a unidade técnica, por meio da Instrução nº 7/26-2ICE (Peça nº 75), posicionou-se pela Acolhimento das justificativas quanto aos Achados de nº 7 e nº 8 e pela manutenção dos Achados de nº 2, 4 e 5, manifestando-se nos seguintes termos:

a) Achado nº 2 - Em que pese o ajuste contábil ter sido realizado de forma que o saldo contábil dos bens móveis apresentado no Balanço Patrimonial da entidade –

em relação ao saldo do Sistema de Gestão do Patrimônio Móvel - GPM estejam conciliados, e que foram designadas as comissões: Comissão de Inventário, Comissão de Inseparabilidade e Comissão Permanente de Procedimentos Patrimoniais (Coppa), que realizam trabalhos contínuos em atenção ao MCASP e Anexo ao Decreto nº. 8955/2018-PR, conforme os anexos 2, 3 e 4, ainda não foi enviada a devida documentação suporte da entidade que justificasse o ajuste da referida conciliação (fl. 3 da Peça nº 75);

b) Achado nº 4 - Muito embora a entidade alegue que foi realizada a devida conciliação dos registros contábeis da conta contábil "veículos de tração mecânica" do Balanço Patrimonial, no SIAFIC, com o sistema GPM, não foi apresentada pela entidade a documentação comprobatória indispensável para a adequada fundamentação do ajuste registrado na conciliação analisada (fl. 4 da Peça nº 75)

c) Apesar da entidade ter argumentado que o saneamento do achado se dá com a implementação do processo contínuo de reavaliação de bens móveis de acordo com os critérios definidos no MCASP, bem como no Manual de Procedimentos Patrimoniais do Estado do Paraná (Anexo ao Decreto nº. 8.955/2018-PR), não foi comprovado documentalmente nessa petição todos os requisitos necessários para a reavaliação. Dessa forma, não há de se modificar, nesse momento, o entendimento inicial da equipe de fiscalização.

Para além, no que diz respeito aos Achados nº 1 e 3, o responsável legal pela SETI/PR destacou que a divergência nos saldos contábeis de obra em questão já dura 12 anos, eis que a obra foi concluída em 2011 sem que houvesse a devida baixa contábil (fl. 3 da Peça nº 13).

Informou, ainda, que do montante de R\$ 25.646.552,56 inscrito na conta "Obras em Andamento", foi dado baixa ao valor de R\$ 14.872.153,00 referente ao imóvel localizado em Palmas, nos termos do Protocolo nº 20.635.856-4 (Fls. 13 a 31 da Peça nº 13), permanecendo o valor de R\$ 10.774.399,56 referente ao imóvel de Matinhos, que está em trâmite de regularização por meio do Protocolo 20.635.312-0 (fls. 170 a 203 da Peça nº 15).

As informações constantes nas folhas nº 14, 18, 19, 25, 28, 29 e 31 demonstram que o imóvel localizado em Palmas foi doado para o Instituto Federal do Paraná, tendo sido registrada a baixa do montante de R\$ 14.872.153,00 na conta "Obras em Andamento", nos termos do que foi esclarecido pelo jurisdicionado. Por outro lado, os elementos de convicção disponíveis nas folhas nº 171, 190, 191, 193, 195 e 196 da Peça nº 15 revelam que o imóvel de Matinhos foi efetivamente cedido para a Universidade Federal do Paraná, mas estaria registrado na conta "Obras em Andamento" pelo valor de R\$ 9.042.938,52, e não de R\$ 10.774.399,56, remanescendo pendente de correção o saldo de R\$ 1.731.461,04 na conta contábil "Obras em Andamento".

É o relatório necessário. Passo a decidir.

A 2ª Inspeção de Controle Externo (2ª ICE) não desqualificou as medidas saneadoras adotadas pela Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior do Estado do Paraná (SETI/PR), apontando como pendência à ausência de documentação probatória que desse suporte ao exame da adequação, ou não, das providências adotadas pela SETI/PR. Em complemento, a 2ª ICE manifestou-se pela regularização dos Achados nº 1 e 3, todavia entendo relevante ouvir a SETI/PR quanto a necessidade de correção do saldo de R\$ 1.731.461,04 na conta contábil "Obras em Andamento".

A vista disso, e com fulcro no inciso I do art. 32 do Regimento Interno, converto o feito em diligência e remeto-o, inicialmente, à 2ª Inspeção de Controle Externo (2ª ICE) para que seja indicado, objetivamente, o acervo documental necessário ao exame da adequação, ou não, das medidas adotadas pela SETI/PR no saneamento dos Achados nº 2, 4 e 5.

Ato contínuo, encaminhe o feito a Diretoria de Protocolo para que seja providenciada a INTIMAÇÃO, por meio eletrônico, da SECRETARIA DE ESTADO DA CIENCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR (SETI/PR), na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, atenda, a título de DILIGÊNCIAS, a seguinte requisição de documentos e informações: (i) apresente a documentação probatória indicada pela 2ª Inspeção de Controle Externo (2ª ICE) para fins de comprovação do saneamento dos Achados nº 2, 4 e 5; (ii) manifeste-se conclusivamente acerca da necessidade de correção do saldo de R\$ 1.731.461,04 na conta contábil "Obras em Andamento", acostando aos autos documentação probatória que dê suporte a suas manifestações.

Para além, deve constar na comunicação processual que a sonegação de informações e de documentos requisitados por este Tribunal constitui ilícito administrativo passível de ser punido na forma da alínea "b" do inciso I do artigo nº 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[1].

Por fim, retorne para deliberação deste Relator.

Gabinete, em 18 de março de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

1 - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR;

[...]

b) Deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

PROCESSO N.º: -172470/26
ORIGEM:-DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA
INTERESSADO:-DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO:-333/26
DESPACHO

Trata-se de Requerimento Externo formulado pela Defensoria Pública do Estado do Paraná, por meio do qual requer acesso aos autos da Representação da Lei de Licitações nº 192740/24, com a finalidade de aperfeiçoamento de fluxo daquela instituição, visando mitigação de riscos e ganho de eficiência administrativa.

O processo em questão consistiu em Representação apresentada nos termos do artigo 170, § 4º, da Nova Lei de Licitações pela 2ª Inspeção de Controle Externo em face do INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL - FUNDEPAR, dando conta de possíveis irregularidades no procedimento licitatório de

Concorrência Eletrônica nº 125/2023, cujo objeto era o "Registro de Preços, por um período de 1 ano, podendo ser prorrogado por igual período, para futura e eventual contratação de empresa especializada para o fornecimento de até 196 módulos de sala de múltiplo uso, utilizando sistema com tecnologia construtiva ecológica, enxuta e a seco, empregando soluções estruturais em madeira, incluindo entrega e instalação em municípios do Estado do Paraná, com valor máximo de contratação de R\$ 50.709.370,62".

Previamente ao juízo de admissibilidade da representação a entidade informou a revogação do certame o que motivou o reconhecimento da perda do objeto, com encerramento e arquivamento do processo, conforme Despacho nº 541/24-GCAZ[1]. Assim, considerando se tratar de pedido oriundo de órgão público, com finalidade de aperfeiçoamento de sua atuação e não existindo óbice que torne a informação requerida restrita ou sigilosa, determino a concessão de acesso eletrônico aos referidos autos.

Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo (DP) para disponibilização do acesso ao processo nº 192740/24 ao interessado e, após, atendimento ao disposto no art. 11, § 4º, da Resolução nº 45/2014.

Publique-se.

Gabinete, em 18 de março de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Peça nº 24.

PROCESSO N.º: -829145/24

ORIGEM:-PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ - COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA INTERESSADO:-PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ - COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-334/26

DESPACHO

Em atendimento ao Despacho nº 1081/26-GP[1], exaramos ciência quanto ao seu conteúdo e ao constante na Informação nº 177/26-DF[2].

Encaminhem-se os autos ao Gabinete do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, em atendimento ao Despacho 1081/26-GP e, após, à Diretoria Jurídica para acompanhamento.

Gabinete, em 18 de março de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Peça nº 79.

2. Peça nº 81.

PROCESSO N.º:-170774/22

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

INTERESSADO:-ADENILSON XALAGA, CLEBER FONTANA, DANIELA RAITZ, IDATA DISTRIBUIDORA LTDA, SPX SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA, WALDECIR RODRIGUES VIEIRA

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ADVOGADO/ PROCURADOR:-ALEXANDRE WAGNER NESTER, ANA PAULA SOVIERZOSKI, ANDRE GUSKOW CARDOSO, BRUNO GRESSLER WONTROBA, CAROLINE MARTYNETZ, CESAR AUGUSTO GUIMARAES PEREIRA, DIEGO RICARDO CAMARGO FRANZONI, DOSHIN WATANABE, EDSON FRANCISCO ROCHA NETO, EDUARDO NADVORNY NASCIMENTO, EDUARDO TALAMINI, FELIPE SCRIPES WLADECK, FERNANDA CAROLINE MAIA, FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA, GABRIEL LUCAS SANTOS BONFIM, GABRIELA ASSIS CORREA DEMETERCO, GUILHERME AUGUSTO VEZARO EIRAS, GUILHERME FREDHERICO DIAS REISDORFER, ISABELLA FELIX DA FONSECA, ISABELLA KAROLLINA ROSSITO, ISABELLA MOREIRA DE ANDRADE VOSGERAU, IZABELA MORIGGI COSTA, JEFFERSON LEMES DOS SANTOS, JULIA VENZI GONCALVES GUIMARAES, JULIANE ERTHAL DE CARVALHO, KARLIN OLBERTZ NIEBUHR, LETICIA ALLE ANTONIETTO, LUCAS DE MOURA RODRIGUES, LUCIANA KISHINO, LUISA BARBOSA ABRANCHES QUINTAO, MARCAL JUSTEN FILHO, MARÇAL JUSTEN NETO, MARCELO FLORES, MARIANA RANDON SAVARIS, MARIILIA BUGALHO PIOLI, MARINA KIRSTEN FELIX, MARINA KUKIELA VIANNA, MATHEUS GUIMARAES PITTO, MAYARA GASPAROTO TONIN, MÔNICA BANDEIRA DE MELLO LEFEVRE, NICOLE MENDES MULLER, PAOLA GABRIEL ABILA, PAULO OSTERNACK AMARAL, RAFAEL WALLBACH SCHWIND, RAPHAELA THEMIS LEITE JARDIM, RICARDO CEZAR PINHEIRO BECKER, RODRIGO COSTA PROTZEK, RODRIGO GOULART DE FREITAS POMBO, SANDRO VALERIO, STELLA FARFUS SANTOS, VICTOR HUGO PAVONI VANELLI, WILLIAM ROMERO

DESPACHO:-335/26

DESPACHO

Tratam os autos de Representação da Lei de Licitações, ao qual, por meio do, foi negado provimento e mantida a decisão, que julgada procedente com aplicação da sanção de declaração de inidoneidade à empresa SPX SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA. pelo prazo de dois anos, por meio do Acórdão nº 933/24-STP[1], decisão especificada no Item II do Acórdão nº 4473/24-STP[2], para que na execução da sanção seja considerado o período de cumprimento da sanção de impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública aplicada pelo Município de Francisco Beltrão no Processo nº 10.643/2023 pelo Decreto Municipal nº 361/2023.

A Coordenadoria de Medidas Executórias, por meio da Informação nº 1135/26 – CMEX[3] informou o registro da sanção de DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE da empresa SPX SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA, inscrita no CNPJ 31.860.236/0001-21 pelo período de 25/08/2023 a 24/08/2025 e as comunicações devidas ao Ministério Público Estadual e à Receita Federal do Brasil e encaminhou os autos ao Relator para deliberação sobre o encerramento e arquivamento dos autos.

Considerando a adoção das medidas determinadas no Acórdão nº 933/24-STP, o

registro da sanção aplicada, o esgotamento do prazo de incidência e ausentes medidas de monitoramento ou necessidade de emissão de certidão de cumprimento de obrigação, por não se tratar de sanção desta natureza, conforme exige o art. 514 Do RITCE-PR[4], encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398, § 4º, do Regimento Interno[5].

Gabinete, em 18 de março de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Peça nº 125.

2. Peça nº 148.

3. Peça nº 203.

4. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

§ 1º Comprovado o recolhimento nos autos no prazo fixado no inciso I, do art. 498, será emitida automaticamente, por via eletrônica a certidão para o interessado.

§ 2º Nas hipóteses dos incisos I a III, do art. 499, será expedida a certidão de quitação de débito mediante autorização do Relator, através de despacho, com base na informação prestada pela Coordenadoria de Medidas Executórias. (Redação dada pela Resolução nº 129/2025)

§ 3º Após autorização do Relator, com registro em sistema, será emitida a certidão, na forma prevista no § 1º.

§ 4º Aprovadas as contas, a baixa de responsabilidade se dará pela publicação do acórdão transitado em julgado, independente da expedição de certidão.

5. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO N.º:-667366/24

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PORTO RICO

INTERESSADO:-ALINE PEREIRA DOS SANTOS, ALVARO DE FREITAS NETTO, MUNICÍPIO DE PORTO RICO, VALTER BATISTA DOS SANTOS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 10/26

Aprecia-se, para fins de registro, ADMISSÃO DE PESSOAL complementar realizada pelo MUNICÍPIO DE PORTO RICO no âmbito do concurso público disciplinado pelo Edital n.º 1/2023, relativa ao provimento de cargo de Professor pela senhora ALINE PEREIRA DOS SANTOS.

2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da admissão, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o seu registro.

3. Certifico o trânsito em julgado da decisão e efetuado o correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido.

4. Publique-se.

Curitiba, 18 de março de 2026.

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FMV

Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Sem publicações

Conselheira Substituta MURYEL HEY

Sem publicações



Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

PROCESSO Nº.: -139398/25
ENTIDADE:-FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ESPORTE E CULTURA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - FMEC
INTERESSADO:-EDSON QUEIROZ RODRIGUES, JEFERSON LAZARO ALVES
PROCURADOR:-
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO Nº.: -38/26
DESPACHO

FINALIDADE	BAIXA DE RESPONSABILIDADE
INTERESSADO	FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ESPORTE E CULTURA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL – FMEC
MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE TÉCNICA	Instrução n.º 80/26 da Coordenadoria de Medidas Executórias, opinando pela BAIXA DA RESPONSABILIDADE.
PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	CONCORDA com a Unidade Técnica.

FUNDAMENTAÇÃO E DECISÃO
Diante das informações prestadas pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público de Contas, que comprovam o integral atendimento ao Acórdão n.º 3.066/25-S1C, AUTORIZO, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno, a baixa de responsabilidade da FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ESPORTE E CULTURA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - FMEC.

ENCAMINHAMENTO

1. À Coordenadoria de Medidas Executórias;
2. À Diretoria de Protocolo para ENCERRAMENTO e ARQUIVAMENTO, conforme artigo 398 do Regimento Interno.

Curitiba, 17 de março de 2026.
JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO
Conselheiro Substituto Relator



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Resenhas de Distribuição

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº983/2026

Processo Nº: 182696/26

Data e hora da distribuição: 18/03/2026 07:48:10
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE ATALAIA
Interessado: CARLOS EDUARDO ARMELIN MARIANI
Exercício: 2025
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº984/2026

Processo Nº: 183218/26

Data e hora da distribuição: 18/03/2026 08:43:20
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU
Interessado: RENAN MENCK ROMANICHEN
Exercício: 2025
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº985/2026

Processo Nº: 183242/26

Data e hora da distribuição: 18/03/2026 09:03:36
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: IVAN FERREIRA DE MELO
Exercício: 2025
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº986/2026

Processo Nº: 183358/26

Data e hora da distribuição: 18/03/2026 09:14:23
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: PREV SÃO JOSE FUNDO FINANCEIRO DE SAO JOSE DOS PINHAIS
Interessado: IVAN FERREIRA DE MELO
Exercício: 2025
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº987/2026

Processo Nº: 183463/26

Data e hora da distribuição: 18/03/2026 09:23:12
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE PINHAL DE SÃO BENTO
Interessado: PAULO FALCADE DE OLIVEIRA
Exercício: 2025
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FÁBIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº988/2026

Processo Nº: 183455/26

Data e hora da distribuição: 18/03/2026 09:25:39

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: PREV SAO JOSE FUNDO PREVIDENCIARIO DE SAO JOSE DOS PINHAIS

Interessado: IVAN FERREIRA DE MELO

Exercício: 2025

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº989/2026

Processo Nº: 176602/26

Data e hora da distribuição: 18/03/2026 09:46:02

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE TERRA ROXA

Interessado: DIOGO NANDI ENGENHARIA LTDA., MUNICÍPIO DE TERRA ROXA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº990/2026

Processo Nº: 165210/26

Data e hora da distribuição: 18/03/2026 09:47:45

Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRA

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRA, CARLA BEATRIZ TURMINA, DIEGO FABRICIO ZANETTI, DOMINGOS EVERALDO KUHN, EGON KRAMBECK, ETURI WISNIESKI, FABIANO BISHOP CASSANTA, GISELI GREMSKI VIDA, IVANO CHEROBIM, MÁRIO ANTONIO WIECZOREK E OUTROS.

Exercício:

Modalidade de distribuição: distribuído a(o) relator(a) do processo originário conforme

Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº991/2026

Processo Nº: 176726/26

Data e hora da distribuição: 18/03/2026 10:01:06

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, TERMALE LTDA.

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº992/2026

Processo Nº: 183757/26

Data e hora da distribuição: 18/03/2026 10:02:23

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU

Interessado: AGENOR BERTONCELO

Exercício: 2025

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº993/2026

Processo Nº: 183579/26

Data e hora da distribuição: 18/03/2026 10:05:31

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE TAMARANA

Interessado: LUZIA HARUE SUZUKAWA

Exercício: 2025

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº994/2026

Processo Nº: 178079/26

Data e hora da distribuição: 18/03/2026 10:17:48

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS

Interessado: IMPACTO LTDA, MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº995/2026

Processo Nº: 184079/26

Data e hora da distribuição: 18/03/2026 10:20:40

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

Interessado: APARECIDO BATISTA DA SILVA

Exercício: 2025

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº996/2026

Processo Nº: 13294/23

Data e hora da distribuição: 18/03/2026 10:37:08

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

Interessado: HISSAM HUSSEIN DEHAINI, LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, REGINA APARECIDA MENDES CORASSARI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº997/2026

Processo Nº: 63909/23

Data e hora da distribuição: 18/03/2026 10:43:23

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

Interessado: ALESSANDRA LUIZA KOELBL MUNIZ NERONE, HISSAM HUSSEIN DEHAINI, LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº998/2026

Processo Nº: 13219/23

Data e hora da distribuição: 18/03/2026 11:03:47

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

Interessado: HISSAM HUSSEIN DEHAINI, LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, NARA CRISTINA STRASBACH

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº999/2026

Processo Nº: 515756/25

Data e hora da distribuição: 18/03/2026 11:25:47

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE MAMBORÉ

Interessado: CAMILA DA SILVA ASSIS, CLEUMIRA ALVES PEREIRA, CRISLAINE RIBEIRO DA SILVA, FERNANDA APARECIDA DE LIMA, GABRIELE GUIMARAES RIBEIRO, JAQUELINE BATISTA FARIA, JOELMA DOS SANTOS, JOICE COLERAUS DE PADUA, JORGE CEZAR CHANDOHA, JUSSARA DA SILVA CAVALCANTE E OUTROS.

Exercício: 2022

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 419640/22, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1000/2026

Processo Nº: 425854/25

Data e hora da distribuição: 18/03/2026 11:34:23

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA

Interessado: ADRIANA BRAGANTINE RINALDI, ALDO FREDERICO COSTA DE ARAUJO, AMANDA BERALDO, ANA CAROLINE GUERRA COPPO, ANA CRISTINA ALBA AMARANTE, ANA PAULA RIBEIRO, ANA RAQUEL PONTELLO RAMPAZZO, ARILO PIMENTEL MENDES, BEATRIZ MARIA DOS SANTOS SANTIAGO RIBEIRO, BRENDA MEINSCHIN FREITAS E OUTROS.

Exercício: 2024

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 112941/24, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1001/2026

Processo Nº: 182580/26

Data e hora da distribuição: 18/03/2026 11:59:38

Assunto: CONSULTA

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA

Interessado: LUCIANA CASAGRANDE PEREIRA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1002/2026

Processo Nº: 182327/26

Data e hora da distribuição: 18/03/2026 12:20:23

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE CIANORTE

Interessado: ANDRE LUIZ VIEIRA BERDUSCO, MUNICÍPIO DE CIANORTE

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1003/2026

Processo Nº: 184826/26

Data e hora da distribuição: 18/03/2026 13:36:03

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CONTENDA
Interessado: MARCOS SCHINDA DA SILVA
Exercício: 2025
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1004/2026

Processo Nº: 184940/26

Data e hora da distribuição: 18/03/2026 13:44:06
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ANGULO
Interessado: LEANDRO RISSARDO DE ANDRADE
Exercício: 2025
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1005/2026

Processo Nº: 184915/26

Data e hora da distribuição: 18/03/2026 13:45:43
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL
Interessado: MAICO DIOGO FAVERSANI
Exercício: 2025
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1006/2026

Processo Nº: 184842/26

Data e hora da distribuição: 18/03/2026 13:51:09
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDO ESPECIAL PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE GUARACI
Interessado: MAICON SOARES CARLOS
Exercício: 2025
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1007/2026

Processo Nº: 179083/26

Data e hora da distribuição: 18/03/2026 14:06:27
Assunto: DENÚNCIA
Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
Exercício: 2025
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1008/2026

Processo Nº: 184923/26

Data e hora da distribuição: 18/03/2026 14:10:42
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA
Interessado: JOSE APARECIDO BRAGA
Exercício: 2025
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1009/2026

Processo Nº: 185008/26

Data e hora da distribuição: 18/03/2026 14:15:21
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO DO SUL
Interessado: ELTON BRESOLIN, MARINO LUIZ MOLINETE
Exercício: 2025
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1010/2026

Processo Nº: 180189/26

Data e hora da distribuição: 18/03/2026 14:17:37
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
Interessado: ARISTEU RATTES FILHO, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
Exercício: 2025
Modalidade de distribuição: prevenção, reconhecida de ofício (arts. 278, I e 340 do Regimento Interno), conforme Ata da Sessão Ordinária nº 23, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Pleno e art. 346, § 1º do Regimento Interno c/c art. 55 do Código de Processo Civil, por conexão com o processo nº 174510/26, de REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1011/2026

Processo Nº: 185180/26

Data e hora da distribuição: 18/03/2026 14:22:21
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MANFRINÓPOLIS
Interessado: MARCOS ANTONIO FRANCISCONI

Exercício: 2025
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1012/2026

Processo Nº: 180340/26

Data e hora da distribuição: 18/03/2026 14:33:16
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: MUNICÍPIO DE FLORESTA
Interessado: MUNICÍPIO DE FLORESTA, VICENZO PNEUS E-COMMERCE LTDA
Exercício: 2025
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1013/2026

Processo Nº: 166011/26

Data e hora da distribuição: 18/03/2026 14:49:30
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: MUNICÍPIO DE PALOTINA
Interessado: MUNICÍPIO DE PALOTINA, PROTECTOR CONTROLE DE PRAGAS URBANAS LTDA
Exercício: 2025
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1014/2026

Processo Nº: 182017/26

Data e hora da distribuição: 18/03/2026 14:54:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE GUAIRACÁ
Interessado: EDSON EUGENIO ZILIO
Exercício: 2025
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1015/2026

Processo Nº: 178095/26

Data e hora da distribuição: 18/03/2026 15:05:43
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE VERÊ
Interessado: PAULO ROBERTO WEISSHEIMER
Exercício: 2025
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1016/2026

Processo Nº: 182750/26

Data e hora da distribuição: 18/03/2026 15:08:31
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO
Interessado: BPC - INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA, MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO
Exercício: 2025
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1017/2026

Processo Nº: 185903/26

Data e hora da distribuição: 18/03/2026 16:04:59
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMBIRA
Interessado: ANA LUCIA DE OLIVEIRA
Exercício: 2025
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1018/2026

Processo Nº: 183234/26

Data e hora da distribuição: 18/03/2026 16:15:09
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LARANJEIRAS
Interessado: ADAIR ONETTA
Exercício: 2025
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1019/2026

Processo Nº: 184788/26

Data e hora da distribuição: 18/03/2026 16:26:42
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PINHÃO
Interessado: JOAO PAULO LEVINSKE MENDES
Exercício: 2025
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1020/2026

Processo Nº: 185687/26

Data e hora da distribuição: 18/03/2026 17:18:03

Assunto: CONSULTA

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ

Interessado: STEFAN TOME PAUKA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FÁBIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

Editais

Sem publicações

Despachos

PROCESSO Nº.-154854/26

ENTIDADE:-FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA CIVIL DE CURITIBA - FUMDEC

INTERESSADO:-MARCELO TSCHA FACHINELLO

PROCURADOR:-

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXTIÇÃO DE ENTIDADE

DESPACHO Nº.-71/26

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 148/26 - CCONTAS (peça processual nº 11), da Coordenadoria de Contas, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- MARCELO TSCHA FACHINELLO, CPF nº 024.891.169-40
- FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA CIVIL DE CURITIBA - FUMDEC

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CCONTAS, 19 de março de 2026.

Documento assinado digitalmente

VALDIR FALCÃO DE CARVALHO NUNES

Matrícula 52.176-0

Supervisor do Processo de Prestação de Contas

PROCESSO Nº-247239/25

ORIGEM-MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ

INTERESSADO-CLAUDEMIR JOIA PEREIRA, EDUARDA DE ANDRADE LOMES, EDUARDO FERREIRA DE LIMA, EDUARDO POLICARPO SOARES, HILQUIAS DIAS MOZZER

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-850/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3907/26 - COAP peça nº 80: - MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 19 de março de 2026.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO Nº-64705/24

ORIGEM-MUNICÍPIO DA LAPA

INTERESSADO-ADRIANA HOFFMANN CORREA, ALESSANDRA DE LIMA LOPATA, ANA BEATRIZ NERONE, ANA LUCIA LONDERO, BRENDA PADILHA GONCALVES, DEISY MERI BARBOSA FERREIRA, DIEGO TIMBIRUSSU RIBAS, EISE SOUZA DO VALE, ERNO RICK, FELIPHE BOAVENTURA, FERNANDO FERREIRA DA TRINDADE, FRANCELLE DOMINGUES, FRANCIANE LOCATELLI, GABRIELE PALMAS KOVALSKI, GILMAR SAMPAIO ARAUJO, HELOYSE CRISTINE DEBERNE PEDROSO, ISABELLY MARIA PEREIRA DA SILVA, ITALO JOSE FERREIRA GOLL, JACKSON CAJA DRANKA, JENIFER THALIA DE SOUZA, JONECLEA DOS SANTOS STABACH, JOSE CARLOS CAMPOS DO NASCIMENTO, JOSUE SAMPAIO ROSA, JULIANA KUSDRA FIGURA, LAIZE GUEDES DO CARMO, LUCIANE COELHO SUERO, MARCELLE FIGUEIREDO VILACA, MARIA CRISTINA DE LIMA BASSANI, MARINA CORREA SANTOS, MIZAEL RIBEIRO RODRIGUES, NEIDIANA PEREIRA, OLIVIO POGRZEBA, PATRICIA DO ROCIO CREVELIN SOSELA, PATRICIA HOPATA, PAULA APARECIDA RIBEIRO, ROSE CLEIDE APARECIDA PORTES, SANDRA MARA MILDENBERG, SIMONI TERESINHA BRUM DE SOUSA, THALISE DA SILVA GAIO, THANNYTA KRZYSTYNA MIRANDA RIBEIRO, WALDIRENE MAYARA SCHUSTER COELHO, WELINTON DOS SANTOS BUENO, YASMIN DE CASSIA SANTOS

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-851/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DA LAPA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3865/26 - COAP peça nº 64: - MUNICÍPIO DA LAPA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 19 de março de 2026.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO Nº-598945/25

ORIGEM-MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA

INTERESSADO-GIVANILDO LOPES

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-852/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3858/26 - COAP peça nº 27: - MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 19 de março de 2026.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO Nº-171800/22

ORIGEM-MUNICÍPIO DE PLANALTA DO PARANÁ

INTERESSADO-CELMO MAGGIONI

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-853/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE PLANALTA DO PARANÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2760/26 - COAP peça nº 187: - MUNICÍPIO DE PLANALTA DO PARANÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 19 de março de 2026.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO Nº-834459/24

ORIGEM-FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS

INTERESSADO-HENRIQUE VIRMOND MUNHOZ, SEZIFREDO PAULO ALVES PAZ

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-854/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3917/26 - COAP peça nº 16: - FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 19 de março de 2026.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO Nº-174053/25

ORIGEM-MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

INTERESSADO-ALAN GEQUELIN MARTINS, ANDRESSA ANGELICA FERREIRA, ANGELICA MALMAN THOMAZINE MOREIRA, CAROLINE KINAP, CINTHIA GONCALVES CHRISTINO, CRISTIANE SOUZA DA SILVA DE ARAUJO, DEIVIDSON DE OLIVEIRA ROSA, DIEGO RAMOS DA COSTA, ELIUSTON FERREIRA DE ARAUJO, ELIZANDRA GONCALVES DUREX, FELIPE AUGUSTO DUTRA CORREA, FERNANDA CRISTINE QUINT, FERNANDO HENRIQUE CHONG, GABRIELA DOS SANTOS ELEUTERIO, HENRIQUE DA SILVA REIS, ISABEL HUBIE BUSATO, JAQUELINE ANDRADE MATTOS AMORIM, LAURA ALVES FACHINA, LUANA MALCZEWSKI, MARCELO JOSE DAMASO DE OLIVEIRA HIRANO, MARIA FRANCISCA FIUZA DE OLIVEIRA, MARISA APARECIDA STAVITZKI, MAURICIO ROBERTO RIVABEM, PAULO VICTOR SCHMIDT, ROSILENE ANDREA RIBEIRO DE JESUS, ROVANE DOS SANTOS, ROZIANE APARECIDA GOBETTE, SABRINA MATTOS, VERONICA FLORES LUZ

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-855/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3911/26 - COAP peça nº 15: - MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. COAP, em 19 de março de 2026. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-756100/20
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO-ALCINEU GRUBER, APARECIDA DE FÁTIMA PADILHA ANTONELLI (FALECIDO(A) EM 2018), CICERO DOS SANTOS, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, WALTER PARCIANELLO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-856/26
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3945/26 - COAP peça nº 12: - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. COAP, em 19 de março de 2026. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-434004/25
ORIGEM-MUNICÍPIO DE DOURADINA
INTERESSADO-OBERDAM JOSE DE OLIVEIRA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-857/26
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE DOURADINA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3947/26 - COAP peça nº 66: - MUNICÍPIO DE DOURADINA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. COAP, em 19 de março de 2026. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-371157/24
ORIGEM-AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO-FATIMA APARECIDA GRUTER JACON, IVAN FERREIRA DE MELO, LUIZ PEREIRA KEPPEM
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-858/26
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3931/26 - COAP peça nº 31: - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. COAP, em 19 de março de 2026. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-337700/25
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JOSE CARLOS DE SOUZA CASTANHO, MARIA JOSE RESENDE CASTANHO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-859/26
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3958/26 - COAP peça nº 14: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato,

poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. COAP, em 19 de março de 2026. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-622338/24
ORIGEM-MUNICÍPIO DE JATAIZINHO
INTERESSADO-MARIA DO ROSARIO BUENO, NELSON DE PATROCINIO, WILSON FERNANDES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-860/26
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE JATAIZINHO, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3959/26 - COAP peça nº 14: - MUNICÍPIO DE JATAIZINHO – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. COAP, em 19 de março de 2026. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-718664/22
ORIGEM-FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PALOTINA
INTERESSADO-EDSON ROBERTO ZANELLA, LUIZ ERNESTO DE GIACOMETTI, NEIVA GRIS ZSCHORNACK
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-861/26
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PALOTINA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3960/26 - COAP peça nº 39: - FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PALOTINA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. COAP, em 19 de março de 2026. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-154250/23
ORIGEM-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO-HELENA LIMA WEBER PEREIRA, HISSAM HUSSEIN DEHAINI, LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI, OZÓRIO PEREIRA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-862/26
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3961/26 - COAP peça nº 15: - MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. COAP, em 19 de março de 2026. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-110686/23
ORIGEM-MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO
INTERESSADO-EROTILDES BASSO MACEDO, JORGE LUIZ SANTIN, PAULINO CORNEL MACEDO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-863/26
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3963/26 - COAP peça nº 14: - MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. COAP, em 19 de março de 2026. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-128976/23

ORIGEM-MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO
INTERESSADO-JORGE LUIZ SANTIN, JOSÉ BARRETO DA SILVA, ZALI CAMPOS DA SILVA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-864/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3965/26 - COAP peça nº 14: - MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 19 de março de 2026.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-562177/25

ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-ANTONIO ALVES DO NASCIMENTO (FALECIDO(A) EM 2008), DANIEL ALVES DO NASCIMENTO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-865/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3966/26 - COAP peça nº 16: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 19 de março de 2026.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-380407/24

ORIGEM-INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO
INTERESSADO-EMERSON QUADROS ZANETTI, MARILEI TEREZINHA BORGES DE CARVALHO, MAURICIO ROBERTO RIVABEM
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-866/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3969/26 - COAP peça nº 39: - INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 19 de março de 2026.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-578617/22

ORIGEM-FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA
INTERESSADO-CLAUDENIR GERVAZONE, DAILCE NASCIMENTO DA SILVA, MAXILIANO MAINA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-867/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3971/26 - COAP peça nº 39: - FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 19 de março de 2026.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-626239/22

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ
INTERESSADO-ALCIONE LEMOS, HISSASHI UMEZU, MARIA CRISTINA DA SILVA, TANIA MARISTELA MUNHOZ, VALDE MIR FERREIRA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-868/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ, com pedido de segunda prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 26) o prazo decorrente da prorrogação concedida à entidade para manifestação terminou em 16/03/2026.

O novo pedido de prorrogação foi protocolado em 16/03/2026 (peça nº 24).

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se extraordinariamente a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

COAP, em 19 de março de 2026.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-424110/24

ORIGEM-MUNICÍPIO DE MARIA HELENA
INTERESSADO-MARLON RANCER MARQUES, ROSIANE APARECIDA RODRIGUES STECA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-869/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE MARIA HELENA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 27) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 19/03/2026.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

COAP, em 19 de março de 2026.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-468022/25

ORIGEM-MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO-ANA MARIA REGO COSTA, ANDRE HIDEKI BRAGA, ANNA JULIA RAMOS, BRUNA DE FREITAS BRAZZOLOTTO, BRUNO SATY KLIEMANN, CAROL MOTINHO SILVA SA, CAROLINE GONCALVES DOS SANTOS, CASSIA CRISTINA ZENZISKI, CASSIO HENRIQUE SCHUEDA PECHARKI, CLEIA APARECIDA FURQUIM, DAIANE HORNING DOS SANTOS, EDIPO DIEGO DOS SANTOS RODRIGUES, EMILY THAYSHA DE SOUZA FERREIRA DA COSTA, FABIO PEREIRA DA SILVA, GABRIELA ANDREIA REIS SABINO, GABRIELLA VICTORIA XAVIER DE LIMA DA SILVA, GEOVANA MULAZANI, GRACIELY BESCROVAINE DE SOUZA, GUILHERME ALFREDO LINDNER, HELOISA CRISTINA DE ANGELIS, ICARO HIRAI LEITE, ISABELLE BOLFE, JOAO PEDRO PEREIRA DALLAVALLE, JOICE RODRIGUES DA SILVA, JUNIA SMAL STAEHLER, KETLYN ALVES FERNANDES DE MATOS, LUANA FERREIRA DOS SANTOS MIRANDA, LUIZ FELIPE MOREIRA DA SILVA, LUIZ FELIPE ROCHA, MARGARETE CIGANSKI PONCIO, MARGARIDA MARIA SINGER, MARIA DE LOURDES PEREIRA RODRIGUES, MARIANA CAMARGO PESTANA, NATALIA CAROLINA FRANCHINI, NATHALIA TORRES DA CRUZ, OSCAR BARROS PENTEADO NETO, PABLO LUIZ DANCINI, PITAGORAS MARCONDES, QUEZIA DE FREITAS MACHADO, RAFAEL GONCALVES CORDEIRO, RITA DE CASSIA BARBOZA FELIX DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA FARIA PEREIRA ALVES, RUAN CARLO RODRIGUES PINTO, SANDRO VANDERLEI DA SILVA, SIMONE ESKELSEN MOREIRA, TAIS JOCELEIDE DOS SANTOS DE PROENÇA, THAYS LEONARDO ARAUJO DA SILVA, VICENTE HENRIQUE SANSANA, VICTOR LEONARDO PONTES DA SILVA, VICENTI MILESKI CALETTI, VITOR ANDRE SLOBODA DOS SANTOS, VITOR HUGO BECCHI RUBIO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-870/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 193/26-DP (peça nº 24), solicita-se excepcionalmente, a realização de nova diligência à origem.

Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1130/26 - COAP (peça nº 20):

- MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 19 de março de 2026.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-645072/25

ORIGEM-MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA
INTERESSADO-GELSON MANSUR NASSAR
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-871/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 194/26-DP (peça nº 55), solicita-se excepcionalmente, a realização de nova diligência à origem.

Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 25858/25 - COAP (peça nº 45):

- MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 19 de março de 2026.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
50.801-2
documento assinado digitalmente

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



GP - Despachos

PROCESSO Nº:-738232/25
ASSUNTO:-ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL
ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADOS:-
DESPACHO Nº:-1093/26

1. No Despacho nº 5354/25-GP (peça 18), esta Presidência autorizou a abertura de pregão eletrônico para a “contratação de empresa especializada na prestação de serviço contínuo de manutenção corretiva, acompanhamento da execução dos serviços e responsáveis pelos projetos de ar condicionado, assim como, ações preventivas nos sistemas de climatização e aparelhos condicionadores de ar, com reposição de peças, acessórios, gás e outros componentes, para os equipamentos de ar-condicionado dos Edifícios Anexo e Sede do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, com cessão de mão de obra com dedicação exclusiva”.

Após a fase de julgamento das propostas, o pregoeiro consignou, no Relatório Final de Licitação (Despacho nº 151/26-SLC, peça 39), que a ausência de disciplinamento explícito no instrumento convocatório quanto aos itens e valores não sujeitos a

disputa resultou na formulação equivocada das propostas, induzindo licitantes a ofertar lances sobre itens cujos valores deveriam permanecer inalterados, por se tratarem de itens de natureza estimativa, sujeitos a ressarcimento.

Diante desse cenário, a Supervisão de Licitações e Contratos – SLC requer autorização para a republicação do certame, com alterações pontuais, a fim de explicitar quais itens estarão, ou não, sujeitos à disputa de preços. As novas minutas do edital e de seus anexos foram apresentadas nas peças 37 e 38.

Em razão de pequena correção no valor global estimado, que passou de R\$ 1.376.388,71 para R\$ 1.376.571,35, a Diretoria de Finanças – DF procedeu à atualização da Nota de Reserva nº 2026NE000011, mediante reforço de R\$ 182,64, formalizado por meio da Nota de Reserva nº 2026NR000026 (Informação nº 160/26). A Diretoria Jurídica – DIJUR, no Parecer nº 95/26, ao acatar as retificações indicadas pela unidade técnica, opinou pela legalidade dos ajustes propostos pela SLC, recomendando a republicação do edital e de seus anexos (peça 41).

Por fim, a Controladoria Interna – CI, na Informação nº 32/26, não verificou impeditivos para o prosseguimento do feito (peça 42).

É o relatório

2. A regularidade da fase interna já foi objeto de apreciação no Despacho nº 5354/25-GP (peça 18). Assim, no presente momento, cabe apenas apreciar as propostas de retificação apresentadas pela SLC na minuta do edital e em seus anexos.

Inicialmente, cumpre observar que o Edital de Pregão Eletrônico nº 02/2026 dividiu o objeto da licitação em quatro itens: 1) mão de obra com dedicação exclusiva; 2) eventual fornecimento de peças; 3) serviços técnicos sob demanda; 4) eventual inscrição em curso para treinamento sobre Normas Regulamentadoras.

Do Termo de Referência[1], é possível extrair que os valores correspondentes aos itens 2, 3 e 4 possuem natureza estimativa, uma vez que os respectivos pagamentos ocorreriam sob a forma de ressarcimento. Nesse contexto, apenas o Item 1, referente à mão de obra com dedicação exclusiva, estaria efetivamente sujeito à disputa de preços.

Todavia, segundo relatado pelo Pregoeiro, a ausência de menção expressa a essa circunstância no instrumento convocatório acabou por induzir os licitantes a apresentarem propostas com descontos também sobre itens cujos valores deveriam permanecer invariáveis. Nesse sentido, cumpre reproduzir trecho do Relatório Final de Licitação (peça 39, sem destaque no original):

Encerrada a etapa de lances, houve a convocação de POWER SAFETY SERVIÇOS E COMÉRCIO DE ELETROELETRÔNICOS LTDA, para apresentação de proposta escrita. Após detida análise da proposta encaminhada, identificou-se a necessidade de abertura de diligências para ajuste da planilha de preços encaminhada. Verificouse que o licitante alterou valores atribuídos aos Itens 2 (Eventual Fornecimento de Peças), 3 (Serviços Técnicos sob Demanda) e 4 (Eventual Inscrição em Treinamentos das NR’s), os quais, conforme estruturado no Termo de Referência, possuíam natureza estimativa e vinculada a ressarcimento, não se caracterizando como itens sujeitos à livre formação de preço pelo licitante.

Foi então possibilitado ao proponente que solicitasse retirada de sua proposta no caso de falta de interesse em seguir com a diligência. Após a disponibilização da planilha de custos original contendo apenas a inclusão de regras de validação nas células correspondentes aos itens 2, 3 e 4, que deveriam permanecer inalteradas, a empresa solicitou a retirada de sua proposta.

Foi então realizada a convocação de JR CHAMPION LTDA. Houve a necessidade de abertura de diligências para ajuste da planilha encaminhada. O licitante optou pela desistência de sua proposta.

A empresa convocada na sequência, VGA CONSTRUÇÕES LTDA, teve o mesmo desfecho, solicitando a retirada de sua proposta. Foi então convocada a empresa TERMSUL ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA, e os mesmos ajustes na planilha encaminhada se fizeram necessários.

Diante dos fatos, ficou evidenciado que a ausência de disciplinamento explícito no instrumento convocatório e anexos acerca dos itens/valores que efetivamente não fariam parte da disputa repercutiu na formulação equivocada das propostas e induziu os participantes a lances em itens cujos valores deveriam ter sido mantidos inalterados como informado posteriormente na etapa de julgamento de propostas. [...]

O novo edital proposto pela Supervisão de Licitação e Contratos passou a consignar expressamente que “A disputa de preços ocorrerá exclusivamente em relação ao Item 1 – Mão de Obra com Dedicação Exclusiva” (peça 37, item 2.2). No mesmo sentido, foi retificado o item 6.1 do edital, para não deixar dúvidas acerca do preenchimento da proposta, nesse aspecto.

Também foram promovidos complementos no Termo de Referência, especificamente nos itens 5.10 e 5.11, relativos aos serviços técnicos sob demanda e às inscrições em cursos, os quais, assim como o fornecimento de peças, não se sujeitam à disputa de preços (peça 38, fls. 25 a 28). Registre-se, também, que houve uma pequena correção no valor total estimado da contratação, que aumentou de R\$ 1.376.388,71 para R\$ 1.376.571,35.

Sobre a legalidade da modificação proposta, a DIJUR se manifestou nos termos expostos abaixo (peça 41, sem destaque no original).

Com efeito, observa-se que a existência de lotes não sujeitos a disputa deixou de ser adequadamente compreendida por, ao menos, 4 (quatro) empresas licitantes, circunstância que revela a necessidade de aclarar as disposições do edital e de seus anexos acerca da confecção das propostas pelas empresas concorrentes, com a sua consequente republicação, na forma do art. 55, § 1º, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos:

Art. 55. [...] § 1º Eventuais modificações no edital implicarão nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial, além do cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas.

Por fim, destaque-se, quanto ao mérito das retificações propostas pela SLC, que não há inovações promovidas, mas acréscimos e ajustes que visam ao esclarecimento das disposições referentes à formulação das propostas, com indicação expressa de que os itens 2, 3 e 4 não se sujeitam à disputa, diante do seu caráter eventual e da modalidade ressarcitória de seu pagamento.

Assim, tendo em vista que a nova versão do edital e de seus anexos, com as retificações propostas pela SLC, repercutem diretamente no regramento da formulação das propostas pelas empresas licitantes, ainda que não haja inovação nessa matéria, de rigor a sua republicação.

Portanto, considerando o exame acima realizado, esta Diretoria Jurídica, em sede de

análise de conformidade, presumindo a legitimidade das informações inseridas nos autos, ao tempo em que ratifica o Parecer nº 412/25- DIJUR (peça 16), acede às retificações propostas pela unidade técnica.

Acolhendo a manifestação da DIJUR, entendo que a reformulação do edital, nos moldes propostos, mostra-se necessária para conferir maior clareza às regras do certame e assegurar a adequada formulação das propostas. A medida encontra amparo nos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia, do julgamento objetivo, da publicidade e transparência, da competitividade, da segurança jurídica e da eficiência.

Considerando que a modificação repercute diretamente na formulação das propostas, aplica-se o disposto na primeira parte do § 1º do art. 55 da Lei nº 14.133/2021, impondo-se a republicação do edital e de seus anexos, com a reabertura dos prazos originalmente fixados.

3. Diante do exposto, AUTORIZO as retificações propostas pela unidade técnica, com a consequente republicação do edital e de seus anexos, nos moldes do art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria Administrativa – Supervisão de Licitações e Contratos para as providências devidas.

5. Publique-se.

Gabinete da Presidência, em 16 de março de 2026.

Assinado digitalmente

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Ver itens 5.9.12, 5.10.2 e 5.11.4 do Termo de Referência (peça 22).

PROCESSO Nº:-142252/26

ENTIDADE:-DELEGACIA DE REPRESSÃO A CORRUPÇÃO E CRIMES FINANCEIROS

INTERESSADO:-DELEGACIA DE REPRESSÃO A CORRUPÇÃO E CRIMES FINANCEIROS

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-1099/26

Retornam os autos com o Despacho nº 295/26 por meio do qual o Conselheiro Augustinho Zucchi autoriza o acesso pela Delegacia de Repressão a Corrupção e Crimes Financeiros ao processo nº 335763/15.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como do processo cujo acesso foi autorizado.

Outrossim, em atenção ao Ofício nº 1171051/2026, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 16 de março de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-107368/26

ASSUNTO:-REQUERIMENTO INTERNO

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-LIDER NOTEBOOKS COMERCIO E SERVICOS LTDA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DESPACHO Nº:-1100/26

1. Versam os autos sobre o 1º Apostilamento à Ata de Registro de Preços nº 01/2025, firmada com a empresa LÍDER NOTEBOOKS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., e que tem por objeto o registro de preços para eventual aquisição de notebooks e mini desktops[1].

O expediente, destinado à concessão de reajuste quanto aos preços unitários dos itens 1 (Notebook Corporativo) e 6 (Mini Desktop) da referida ata, foi instaurado pela Diretoria Administrativa, tendo sido instruído com a manifestação de concordância da empresa (peça nº 2), demonstrativo de cálculo (peça nº 3, fl. 6), certidões referentes à comprovação da manutenção das condições de habilitação (peça nº 4) e minuta do 1º Apostilamento (peça nº 5).

A Diretoria-Geral autorizou a tramitação do feito como Requerimento Interno, subassunto Apostilamento, em conformidade com o previsto no Anexo I da Instrução de Serviço nº 51/2013, e a vinculação ao processo nº 770566/24 (peça nº 6, fl. 1).

Por intermédio do Despacho nº 119/26 (peça nº 6), a Supervisão de Licitações e Contratos se manifestou favoravelmente à correção dos valores unitários dos itens 1 e 6 da Ata de Registro de Preços nº 01/2025, por meio de apostilamento, com aplicação do índice de 4,68081% a partir de 18/11/2025, considerando o transcurso do prazo de um ano, o direito ao reajuste previsto na cláusula 11.6 do Termo de Referência, a variação do IPCA no período, a anuência formal da contratada e a manutenção das condições de habilitação da empresa (conforme documentos acostados à peça nº 4).

As peças nº 8-9, a Diretoria de Finanças informou a indicação de recursos por meio da Nota de Reserva nº 2026NR000022 (autos nº 150207/26, vinculado aos presentes) e apresentou declaração do ordenador de despesa de que essa é compatível com a Lei nº 21.861/2023 (PPA 2024/2027), com a Lei nº 22.520/2025 (LDO 2026) e com a Lei nº 22.952/2025 (LOA 2026), além de preencher os requisitos exigidos pela Lei Complementar nº 101/2000, especialmente quanto às normas dos artigos 16 e 17.

Na sequência, por meio do Parecer nº 90/26 (peça nº 10), a Diretoria Jurídica opinou pela possibilidade jurídica do apostilamento pretendido, considerando a previsão legal e contratual de reajuste, o advento do marco temporal previsto, a reserva dos

recursos financeiros necessários e a informação quanto à manutenção das condições de habilitação.

Apontou, apenas, que é necessário retificar a redação do item 2.2 da minuta de apostilamento (peça nº 5), uma vez que o valor total indicado não corresponde ao somatório dos dois itens reajustados.

Mediante a Informação nº 29/26 (peça nº 11), a Controladoria Interna informou não ter vislumbrado impeditivos para o prosseguimento do feito, corroborando o opinativo da Diretoria Jurídica quanto à necessidade de retificação da minuta.

É o relatório.

2. A cláusula 11.6 do Termo de Referência anexo ao Edital de Pregão Eletrônico nº 22/24[2], que deu origem à Ata de Registro de Preços nº 1/2025, prevê o reajuste dos preços registrados após o interregno de um ano contado da data da finalização do orçamento estimado (18/11/2024), mediante a aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, exclusivamente para as obrigações iniciadas e concluídas após a ocorrência da anualidade. Veja-se:

11.6. Reajuste

11.6.1. Os preços inicialmente contratados são fixos e irajustáveis no prazo de um ano contado da data da finalização do orçamento estimado na Pesquisa de Preço, em 18/11/2024.

11.6.2. Após o interregno de um ano, e independentemente de pedido do contratado, os preços iniciais serão reajustados, mediante a aplicação, pelo contratante, do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, exclusivamente para as obrigações iniciadas e concluídas após a ocorrência da anualidade.

11.6.3. Nos reajustes subsequentes ao primeiro, o interregno mínimo de um ano será contado a partir dos efeitos financeiros do último reajuste.

11.6.4. No caso de atraso ou não divulgação do(s) índice (s) de reajustamento, o Contratante pagará ao Contratado a importância calculada pela última variação conhecida, liquidando a diferença correspondente tão logo seja(m) divulgado(s) o(s) índice(s) definitivo(s).

11.6.5. Nas aferições finais, o(s) índice(s) utilizado(s) para reajuste será(ão), obrigatoriamente, o(s) definitivo(s).

11.6.6. Caso o(s) índice(s) estabelecido(s) para reajustamento venha(m) a ser extinto(s) ou de qualquer forma não possa(m) mais ser utilizado(s), será(ão) adotado(s), em substituição, o(s) que vier(em) a ser determinado(s) pela legislação então em vigor.

11.6.7. Na ausência de previsão legal quanto ao índice substituto, as partes elegerão novo índice oficial, para reajustamento do preço do valor remanescente, por meio de termo aditivo.

11.6.8. O reajuste será realizado por apostilamento.

(sem grifos no original)

No mesmo sentido, o item 6.1.3 da Ata[3] trata da possibilidade de atualização dos preços registrados quando houver previsão de cláusula de reajustamento no edital:

6. ALTERAÇÃO OU ATUALIZAÇÃO DOS PREÇOS REGISTRADOS

6.1. Os preços registrados poderão ser alterados ou atualizados em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo dos bens, das obras ou dos serviços registrados, nas seguintes situações:

(...)

6.1.3. Na hipótese de previsão no edital de cláusula de reajustamento ou repactuação sobre os preços registrados, nos termos da Lei nº 14.133, de 2021.

6.1.3.1. No caso do reajustamento, deverá ser respeitada a contagem da anualidade e o índice previstos para a contratação;

(sem grifos no original)

Tais disposições estão em conformidade com o estipulado no art. 82, VI, da Lei nº 14.133/21[4] e no art. 77 da Instrução de Serviço nº 181/2024[5] deste Tribunal de Contas.

Assim, conforme explicado pela Supervisão de Licitações e Contratos, transcorrido um ano da data da finalização do orçamento estimado (18/11/2024), e aplicando-se o percentual de 4,680810% - correspondente à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) apurada entre novembro/2024 a outubro/2025 -, a incidir a partir de 18/11/2025, os valores unitários dos itens 1 e 6 da Ata passam a ser os seguintes: a) Item 1 – Notebook Corporativo: valor original R\$ 6.435,00; valor unitário reajustado R\$ 6.736,21; b) Item 6 – Mini Desktop: valor original R\$ 5.454,00; valor unitário reajustado R\$ 5.709,29.

Memória de cálculo do reajuste:							
Item	Preço original (R\$)	Preço reajustado (R\$)	Aumento unitário (R\$)	Previsão de consumo	Consumido	Saldo (unid.)	Impacto no saldo (R\$)
1	6.435,00	6.736,21	301,21	700	450	250	75.302,50
6	5.454,00	5.709,29	255,29	1.300	640	660	168.491,40

Considerando que o reajuste incidirá apenas sobre as quantidades remanescentes da ata, o impacto financeiro estimado será de R\$ 243.793,90 (correspondente ao somatório de R\$ 75.302,50 e R\$ 168.491,40), nos termos da seguinte tabela (peça nº 6, fl. 2):

Nesse ponto, assiste razão à Diretoria Jurídica quanto à necessidade de retificação do item 2.2 da minuta (peça nº 5), que estabelece, equivocadamente, o valor total de R\$ 168.491,40, ao invés de 243.793,90.

Ressalte-se que a reserva de recursos realizada pela Diretoria de Finanças levou em consideração o montante correto (peça nº 8).

Portanto, diante da previsão de reajuste constante do Termo de Referência e da Ata de Registro de Preços, do transcurso do prazo previsto, da reserva dos recursos financeiros necessários, e mantidas as condições de habilitação da contratada, mostra-se cabível a aplicação do reajuste pretendido.

3. Diante do exposto, demonstrado o preenchimento dos requisitos pertinentes e considerando as manifestações favoráveis contidas nos autos, autorizo o reajuste, mediante apostilamento, dos valores unitários dos itens 1 (Notebook corporativo) e 6 (Mini Desktop) registrados na Ata de Registro de Preços nº 01/2025, conforme variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) apurada no acumulado de 12 (doze) meses, a ser aplicado a partir de 18/11/2025, nos termos da minuta de peça nº 5, devendo ser retificado o item 2.2 do referido documento, a fim de que conste o valor correto referente ao impacto financeiro total, nos termos da fundamentação.

4. À Diretoria Administrativa para as providências devidas, incluída a prévia

renovação das certidões eventualmente vencidas ao longo da tramitação do expediente e a alteração do item 2.2 da minuta (peça nº 5), e, após, à Diretoria de Finanças.

5. Cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do processo, em consonância com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno[6].

6. Publique-se.

Gabinete da Presidência, em 16 de março de 2025.

Assinado digitalmente

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Autos nº 770566/24, peça nº 60.

2. Autos nº 770566/24, peça nº 18, fls. 29-30.

3. Autos nº 770566/24, peça nº 60, fls. 4-5.

4. Art. 82. O edital de licitação para registro de preços observará as regras gerais desta Lei e deverá dispor sobre:

(...)

VI - as condições para alteração de preços registrados;

5. Art. 77. O reajuste em sentido estrito, como espécie de reajuste contratual, consiste na aplicação de índice de correção monetária previsto no contrato, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais.

§ 1º É admitida estipulação de reajuste em sentido estrito nos contratos de prazo de duração igual ou superior a um ano, desde que não haja regime de dedicação exclusiva de mão de obra.

§ 2º O reajuste em sentido estrito terá periodicidade igual ou superior a um ano, sendo o termo inicial do período de correção monetária ou reajuste, a data prevista para apresentação da proposta ou do orçamento a que essa proposta se referir, ou, no caso de novo reajuste, a data a que o anterior tiver se referido.

§ 3º São nulos de pleno direito quaisquer expedientes que, na apuração do índice de reajuste, produzam efeitos financeiros equivalentes aos de reajuste de periodicidade inferior à anual.

6. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

PROCESSO Nº:-162440/26

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA

INTERESSADO:-EDUARDO JOSE HENRICH, MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-1106/26

Trata-se de solicitação de Certidão acerca das exigências dispostas no inciso IV, itens "a" e "b", do art. 21, da Resolução 43/2001, do Senado Federal, na forma da redação dada pela Resolução 03/2002, para fins de instrução de pedido de verificação da capacidade de endividamento, visando contratação de Operação de Crédito pelo Município de Boa Vista da Aparecida.

Pela Instrução nº 140/26 (peça 4), a Coordenadoria de Contas observa a necessidade de atendimento do art. 4º, II, da Instrução Normativa nº 164/2021, deste Tribunal, cabendo, portanto, ao Chefe do Poder Executivo Municipal encaminhar no presente Requerimento a declaração de que o Município atende adequadamente o disposto nos artigos 11, 33 e 37 da LRF (Lei Complementar 101/00).

Por tal razão, tendo em vista que a declaração não foi anexada aos autos e considerando o disposto no art. 289 do Regimento Interno desta Corte e no art. 4º, II, da Instrução Normativa nº 164/2021-TCE-PR, opina pelo indeferimento do pedido, sem prejuízo de que o interessado seja comunicado para complementar o processo com as adequações necessárias.

Por fim, informa que as orientações gerais para obtenção da Certidão de Operação de Crédito estão disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/certidao-deoperacao-de-credito/236786/area/54>, inclusive com a indicação dos documentos obrigatórios e dos necessários para expedição da Certidão sem Restrição em caso de não cumprimento do art. 167-A da Constituição Federal.

Diante do exposto, acolho o opinativo da unidade técnica e determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para expedição de comunicação eletrônica ao Município de Boa Vista da Aparecida, na pessoa de seu representante legal, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, complemente as informações apontadas como necessárias pela Coordenadoria de Contas.

Os autos deverão permanecer na referida unidade técnica para controle de prazo e, após, com ou sem manifestação do ente, deverão retornar à Coordenadoria de Contas para análise e manifestação.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 17 de março de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-10876/26

ENTIDADE:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE FAXINAL

INTERESSADO:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE FAXINAL

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-1112/26

Retorna o feito com o Despacho nº 293/26 por meio do qual o Conselheiro José Durval Mattos do Amaral se manifesta em atenção ao requerimento formulado pela Promotoria de Justiça da Comarca de Faxinal, bem como autoriza o acesso pelo Parquet aos autos de Representação da Lei de Licitações nº 667890/25.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, ainda, dos autos nº 667890/25.

Outrossim, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 17 de março de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-102226/26

ENTIDADE:-PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

INTERESSADO:-PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-1114/26

Retornam os autos de Requerimento Externo formulado pela Procuradoria-Geral do Estado do Paraná, que visava à indicação de representante deste Tribunal para ministrar palestra em evento de boas-vindas destinado aos novos servidores do Estado, no último dia 6 de março.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), em seu Despacho nº 28/26-CAGE (peça 7), informou que, apesar de não haver certificado de participação para o evento, é possível comprovar a presença do servidor Marcus Vinicius Machado por meio de publicação oficial realizada em rede social institucional da Escola de Gestão Pública do Estado, na qual consta o registro do evento e a identificação dos participantes.

A Escola de Gestão Pública, por meio do seu Despacho nº 16/26 (peça 8), afirmou que procedeu às anotações pertinentes.

Diante do exposto, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 17 de março de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-80556/26

ENTIDADE:-VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE CERRO AZUL - PROJUDI

INTERESSADO:-VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE CERRO AZUL - PROJUDI

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-1115/26

Retornam os autos com a Informação nº 1024/26 por meio da qual a Diretoria de Protocolo informa que efetuou a comunicação da liberação de cópias dos autos à Vara da Fazenda Pública de Cerro Azul, por meio do endereço eletrônico indicado no cabeçalho do ofício da peça 2, entretanto o servidor de destino não retornou com a notificação de entrega do e-mail.

Ademais, a referida Diretoria entrou em contato pelo número de celular do referido juízo e, apesar do compromisso do servidor de acusar o recebimento da mensagem, até a presente data não há registro do recebido.

Diante disso, sugere a juntada de ofício dirigido à Vara da Fazenda Pública para ulterior envio por meio dos Correios.

Diante do exposto, acolho o opinativo da unidade técnica para o fim de determinar a expedição de ofício à Vara da Fazenda Pública de Cerro Azul para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente a documentação faltante, nos termos da Informação nº 732/26-CMEX, a fim de viabilizar o atendimento da sua demanda.

Os autos deverão permanecer na referida unidade técnica para controle de prazo.

Após, retornem a esta Presidência.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 17 de março de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-15088/26

ENTIDADE:-SECRETARIA DAS PROMOTORIAS DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

INTERESSADO:-SECRETARIA DAS PROMOTORIAS DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-1123/26

Trata-se de Requerimento Externo referente a comunicação encaminhada pela Secretaria das Promotorias de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba pela qual informa que foi efetuado o registro da Notícia de Fato nº 0046.26.004684-5 com base nas declarações prestadas por este Tribunal referentes a "irregularidades na gestão de saúde em Curitiba na execução do Contrato nº 495/2018, celebrado entre o Município de Curitiba e o Instituto Nacional de Ciências da Saúde (INCS)".

Nos termos do Despacho nº 104/26-GP (peça 3), o feito foi encaminhado à Coordenadoria de Medidas Executórias para os registros necessários, em atenção ao conteúdo no inciso I, do art. 175-L, do Regimento Interno.

Ato contínuo, às peças 10 e 11 a Secretaria das Promotorias de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba informou que houve o arquivamento da Notícia de Fato nº 0046.26.004684-5.

Conforme apontado pela Diretoria Jurídica por meio da Informação nº 103/26 (peça 12), na decisão de arquivamento (peça 3) o Órgão Ministerial argumentou que "a auditoria técnica concluiu que não foram observados serviços que extrapolassem os limites contratuais da parceria, tampouco indícios concretos de malversação dos recursos públicos oriundos do Município de Curitiba à Organização Social, havendo, ademais, elementos que indicam, com razoável segurança, a efetiva prestação dos serviços de saúde pela entidade no âmbito da UPA CIC".

Registra que, sob essa perspectiva, o Órgão Ministerial concluiu que, "restando afastada a hipótese de dano efetivo ao erário, bem como inexistindo elementos que indiquem a participação de agente público nas irregularidades noticiadas", não há providências investigativas a serem adotadas, nessa Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público, sem prejuízo das apurações em curso na esfera ministerial competente.

A unidade técnica observa que, não obstante tal conclusão, “o Parquet pontuou a existência de investigação, conduzida pela Promotoria de Justiça da Comarca de Sorocaba/SP, envolvendo eventuais irregularidades decorrentes de negócios jurídicos firmados pela organização social com empresas privadas contratadas no âmbito do aludido Contrato de Gestão”.

Ao final, a Diretoria Jurídica sugere que o feito seja encaminhado ao Gabinete do Conselheiro Fábio de Souza Camargo, relator da Tomada de Contas Extraordinária nº 28470/21, para ciência e adoção das providências que entender pertinentes, e, após, o encerramento do presente requerimento, na hipótese de nenhuma outra medida ser demandada.

Por todo o exposto, remetam-se os autos ao gabinete do Conselheiro Fabio de Souza Camargo para os fins propostos pela Diretoria Jurídica.

Após, sigam à Coordenadoria de Medidas Executórias para os registros necessários, em atenção ao contido no inciso I, do art. 175-L, do Regimento Interno.

Por fim, não havendo recomendação de diligência adicionais, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento. Publique-se.

Gabinete da Presidência, 17 de março de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-122448/26

ENTIDADE:-VARA DO TRABALHO DE WENCESLAU BRAZ

INTERESSADO:-VARA DO TRABALHO DE WENCESLAU BRAZ

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-1128/26

Trata-se de Requerimento Externo instaurado em virtude de ofício remetido pela Vara do Trabalho de Wenceslau Braz (peça 2) para instar esta Corte a adotar as providências pertinentes a respeito da recalcitrância oposta pelo Município de Ventania contra a implementação, em folha de pagamento, da base cálculo do adicional de insalubridade em favor de seus agentes comunitários da saúde.

Por meio do Despacho nº 862/26-GP (peça 4), os autos foram encaminhados à Coordenadoria-Geral de Fiscalização que recomenda a reatuação do presente processo como “Representação”, nos termos do Despacho nº 292/26 (peça 5).

Diante disso, tendo em vista o disposto no art. 32, II[1], da Lei Orgânica deste Tribunal, e, ciente esta Presidência, devem os autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para reatuação do feito como Representação, sorteio de relator e regular processamento nos termos do art. 277, §2º[2] do Regimento Interno.

Antes, porém, em atenção ao Ofício nº 26/2026 (peça 2), referida unidade técnica deverá remeter cópia do presente despacho ao Juízo da Vara do Trabalho de Wenceslau Braz mediante mensagem eletrônica para o e-mail vd01wbz@trt9.jus.br e nathaliasantos@trt9.jus.br.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 17 de março de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 32. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas:

(...)

II – por comunicação de irregularidades subscritas por qualquer autoridade judiciária estadual ou federal, dos Ministérios Públicos Estadual e Federal, pelos Poderes Executivo e Legislativo.

2. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.

(...)

§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete do Conselheiro Relator para regular processamento.

PROCESSO Nº:-181304/26

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-CELIA MARIA DE SOUZA

ASSUNTO:-REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO:-1129/26

Trata-se de Requerimento Interno protocolado por Célia Maria de Souza, servidora desta Corte, mediante o qual solicita a desavervação de tempo de serviço incorporado ao seu acervo funcional, nos termos da peça inicial.

Tendo em vista que o requerimento contém pedido diverso do rol de direitos assegurados pelo Estatuto dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova sua distribuição, nos termos do art. 146, parágrafo único, do Regimento Interno. Publique-se.

Gabinete da Presidência, 17 de março de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PROCESSO Nº:-181509/26

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-FABIOLA IANTORNO KLOTZ

ASSUNTO:-REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO:-1130/26

Trata-se de Requerimento Interno protocolado por Fabiola Iantorno Klotz, servidora desta Corte, mediante o qual solicita a desavervação de tempo de serviço incorporado ao seu acervo funcional, nos termos da peça inicial.

Tendo em vista que o requerimento contém pedido diverso do rol de direitos assegurados pelo Estatuto dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova sua distribuição, nos termos do art. 146, parágrafo único, do Regimento Interno. Publique-se.

Gabinete da Presidência, 17 de março de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PROCESSO Nº:-119016/26

ASSUNTO:-ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DESPACHO Nº:-1131/26

1. Trata-se de expediente instaurado visando à realização de licitação na modalidade pregão, na forma eletrônica, tipo menor preço por lote, com amparo na Lei nº 14.133/2021, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para fornecimento de subscrições da ferramenta de monitoramento de banco de dados SolarWinds Flexible Database Performance Analyzer, bem como serviços de instalação, configuração e treinamento personalizado, pelo prazo de sessenta meses, admitida a prorrogação até o limite de dez anos, em conformidade com o item 2, subitem 2.1[1], da minuta do edital apresentada (peça 11).

Para instruir o processo a unidade requisitante da contratação, a Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI, juntou aos autos o Documento de Formalização da Demanda nº 08/26-DTI (peça 2); o Estudo Técnico Preliminar – ETP (peça 3); informação que contextualiza que o objeto deste certame corresponde ao Lote 3 do processo licitatório nº 77155-4/24[2], que restou fracassado (peça 4); o Termo de Referência – TR (peça 5, com apêndice e anexos na peça 6); a Pesquisa de Preços (peça 7), acompanhada dos orçamentos obtidos (peça 8); o Mapa de Riscos (peça 9); cópia do Documento de Formalização de Demanda referente ao referido processo licitatório nº 771554/24; bem como as minutas do edital do certame e do contrato (peça 11).

A Diretoria-Geral autorizou a regular tramitação do expediente como Atos de Contratação, subassunto Pregão Eletrônico, com a observância do rito previsto no Anexo IV da Instrução de Serviço nº 51/13 (peça 12, fl. 1).

Por sua vez, a Supervisão de Licitações e Contratos – SLC realizou a análise da documentação contida nos autos à luz dos requisitos legais e normativos aplicáveis, conforme exposto no Despacho nº 131/26-SLC (peça 12).

De início, pontuou que o procedimento decorre do processo nº 77155-4/24, em que o Lote 3, que abrangia licenciamento, subscrição, instalação e treinamento do SolarWinds Database Performance Analyzer (DPA), foi declarado fracassado, permanecendo a necessidade institucional previamente demonstrada.

Salientou que a DTI optou por instaurar procedimento específico para o Lote 3 com o aproveitamento integral dos documentos de planejamento e de instrução produzidos no processo originário em razão da inexistência de fato superveniente que justificasse seu refazimento, registrando que somente foram atualizados o TR, para adequação ao procedimento autônomo, e a Pesquisa de Preços, para atualização do valor estimado.

Quanto à análise de riscos apresentada, registrou que o mapa de riscos (peça 9) foi elaborado pela DTI em observância ao Processo de Gerenciamento de Riscos e Oportunidades instituído pela Resolução nº 72/2019 do TCE-PR e às diretrizes da Lei nº 14.133/2021 e da Instrução de Serviço nº 181/2024[3].

Acerca do ETP (peça 3), atestou que esse contempla a necessidade institucional e contextualiza a solução “SolarWinds DPA – Monitoramento de Banco de Dados” como serviço necessário dentro do portfólio de operação e suporte de Tecnologia da Informação e Comunicação – TIC.

No que tange ao TR (peça 5), apontou que o documento está de acordo com a Lei nº 14.133/2021, com o Decreto Estadual nº 10.086/2022 e com a Instrução de Serviço nº 181/2024 deste Tribunal, expondo que constam no documento todos os parâmetros e elementos estabelecidos no art. 6º, inc. XXIII[4], da Lei nº 14.133/2021. Sobre a pesquisa de preços (peça 7), a SLC salientou a sua regularidade e que o valor total máximo estimado para a contratação foi fixado em R\$ 792.877,55 (setecentos e noventa e dois mil, oitocentos e setenta e sete reais e cinquenta e cinco centavos), para o período de sessenta meses, com a seguinte composição por item: Licenças DPA – R\$ 710.253,55; Instalação/Configuração – R\$ 58.156,33; e Treinamento – R\$ 24.467,67.

Quanto à adoção do pregão[5], ressaltou que o TR e o ETP expõem que o objeto trata de serviço comum, conforme definição do art. 6º, inc. XIII[6], da Lei nº 14.133/2021.

Acerca do critério de julgamento, de menor preço por lote (lote único), a SLC ponderou que se trata da alternativa mais adequada, uma vez que o objeto é apresentado de forma integrada, contemplando licenciamento, implantação e capacitação, exigindo uniformidade metodológica, padronização de entregas e responsabilização unitária do contratado, assegurando coerência entre escopo, responsabilidades e resultado esperado.

Ainda, a SLC registrou as principais disposições contidas na minuta do contrato (peça 11, fl. 24 e ss.) e consignou que os itens tarjados nas minutas do edital e do contrato (peça 11) serão suprimidos por ocasião da publicação.

Por fim, sugeriu a retificação dos itens 10.5.1.1.2. e 10.5.1.1.4. do Termo de Referência, para que seja fixada como data-base para o reajuste contratual a data de finalização do orçamento estimado na Pesquisa de Preços (25/02/2026), em consonância com o previsto no § 3º do art. 92 da Lei nº 14.133/2021.

A Diretoria de Finanças – DF expôs que efetuou a indicação de recursos para custear as despesas decorrentes da licitação pretendida através da Nota de Reserva nº 2026NR000023 (procedimento nº 152897/26), nos termos da Informação nº 141/26-DF (peça 14).

Ainda, mediante o Despacho nº 24/26-DF (peça 15), a unidade apresentou a declaração deste ordenador de despesas no sentido de que a despesa descrita tem compatibilidade com a Lei nº 21.861/2023 (PPA 2024/2027), com a Lei nº 22.520/2025 (LDO 2026) e com a Lei nº 22.952/2025 (LOA 2026), além de preencher os requisitos exigidos pela Lei Complementar nº 101/2000.

A Diretoria Jurídica – DIJUR, no Parecer nº 91/26 (peça 16), opinou pela legalidade do procedimento preparatório ao pregão eletrônico em análise, bem como corroborou a sugestão da SLC de retificação dos itens 10.5.1.1.2. e 10.5.1.1.4. do Termo de Referência.

A Controladoria Interna – CI, mediante a Informação nº 30/26-CI (peça 17), registrou não vislumbrar impedimentos ao prosseguimento do feito e igualmente acompanhou a sugestão da SLC de retificação no TR quanto à data-base para o reajuste.

É o relatório.

2. Do exame dos autos é possível constatar que a justificativa para a contratação

buscada foi devidamente apresentada pela unidade requisitante nas peças 2 e 4 dos presentes autos, em que a DTI informou, em suma, que o objeto do processo licitatório ora pretendido equivale ao Lote 3 do Pregão Eletrônico versado no processo nº 77155-4/24, anteriormente autorizado e realizado e em que, todavia, o Lote aludido restou fracassado[7].

A despeito do fracasso verificado, a DTI reiterou na peça 2 a validade dos pressupostos que motivaram[8] a contratação antes autorizada, salientando que o Documento de Formalização de Demanda apresentado no supracitado processo – o qual consigna que o serviço de monitoramento permanente da rede do Tribunal permite a detecção precoce de situações indesejadas com soluções mais ágeis e com o menor impacto possível aos usuários e serviços de TIC – reflete adequadamente a necessidade da Administração e o alinhamento às diretrizes estratégicas do Tribunal.

Nesse contexto, a DTI assim expôs na peça 4:

A contratação da solução SolarWinds DPA apresenta como principal vantagem a estabilidade contratual, a qual viabiliza a consolidação do modelo operacional adotado, assegura o adequado retorno sobre os investimentos realizados em instalação, configuração e capacitação, e favorece o amadurecimento progressivo das práticas de monitoramento de bancos de dados. Tal abordagem proporciona previsibilidade, continuidade e evolução dos serviços de TIC prestados ao TCE-PR, especialmente no que se refere ao monitoramento proativo da infraestrutura tecnológica e dos bancos de dados institucionais.

Além disso, a nova contratação mostra-se essencial para evitar a subutilização dos serviços já contratados, mitigar riscos à continuidade dos serviços críticos de banco de dados e preservar os princípios da eficiência, economicidade e boa governança, garantindo a efetividade do modelo de contratação aprovado e o adequado atendimento às necessidades institucionais.

Desse modo, e considerando “a imprescindibilidade da solução SolarWinds Database Performance Analyzer (DPA) para a plena execução dos serviços contratados no âmbito do Lote 01”, a unidade solicitou a realização de nova contratação, consoante o novo Termo de Referência elaborado pela Equipe de Planejamento da Contratação. Cabe mencionar que a DTI também explicitou na peça 4 que o Lote 3 do certame aludido foi declarado fracassado não por falta de mercado ou preço inadequado, mas em virtude de dificuldades dos parceiros oficiais do fabricante com os procedimento e com os prazos do Pregão Eletrônico.

Posto isso, cumpre destacar que o objeto do processo licitatório e suas especificações, em consonância com as necessidades a serem atendidas, foram definidos de forma clara e precisa pela equipe de planejamento da contratação, nos termos da tabela contida no item 2 da minuta do edital (peça 11) e conforme detalhamento técnico trazido no Termo de Referência (peça 5).

Quanto aos demais requisitos aplicáveis à fase preparatória da licitação, a Diretoria Jurídica, a quem compete a realização de controle prévio de legalidade da contratação, consoante o art. 53, caput e § 1º[9], da Lei nº 14.133/2021, e o art. 41, § 5º[10], da Instrução de Serviço nº 181/2024, atestou a regularidade do processo, nos termos do Parecer nº 91/26 (peça 16):

Compulsando-se os autos, observa-se que:

- (a) o procedimento contempla os elementos exigíveis e aplicáveis à fase preparatória conforme art. 18 da LLCA e art. 22 da IS nº 181/2023;
 - (b) o estudo técnico preliminar (peça 3) está em conformidade com o art. 18, § 1º da LLCA, contendo a descrição da necessidade, os resultados a serem alcançados, o alinhamento estratégico da contratação pretendida, o estado atual das coisas, a metodologia e o dimensionamento de projetos, a identificação das necessidades de negócio e requisitos, a análise mercadológica, a estimativa preliminar de preços, as justificativas da solução escolhida e as contratações correlatas/interdependentes;
 - (c) o termo de referência (peça 5) contempla os elementos do art. 6º, XXIII da LLCA, incluindo a descrição da solução, a justificativa da contratação, as especificações técnicas, os modelos de execução do objeto e de gestão do contrato, a estimativa de valores da contratação, os critérios de seleção de fornecedor e os aspectos contratuais relevantes;
 - (d) a análise de riscos (peça 9) contém o estabelecimento do contexto, a identificação dos riscos, a sua análise e avaliação, a matriz de probabilidade e impacto, os riscos priorizados e o tratamento dos riscos;
 - (e) a pesquisa de preços (peça 7) foi elaborada a partir de metodologia adequada (pesquisa de contratos da administração pública em bancos de preços e junto a outros órgãos ou entidades públicas e consulta direta a empresas do segmento pretendido);
 - (f) a modalidade pregão eletrônico, com critério de julgamento por menor preço global, é adequada ao objeto comum, nos termos dos arts. 6º, XLI, e 29, caput e parágrafo único, da LLCA e art. 126 do Decreto Estadual nº 10.086/2022;
 - (g) a minuta do edital (peça 11) encontra-se redigida em conformidade com os arts. 25 da LLCA e 297 do Decreto Estadual nº 10.086/2022;
 - (h) a minuta do contrato (peça 11) prevê cláusulas de vigência e prorrogação, pagamento, reajuste, obrigações referentes à proteção de dados e de extinção contratual;
 - (i) a designação dos pregoeiros observa os requisitos dos arts. 7º e 8º da LLCA e art. 3º do Decreto Estadual nº 10.086/2022; e
 - (j) há manifestação da Diretoria de Finanças quanto à adequação orçamentária e disponibilidade de recursos (peças 14/15).
- Outrossim, esta Diretoria Jurídica acede à sugestão formulada pela SLC, de “retificação dos itens 10.5.1.1.2. e 10.5.1.1.4. do Termo de Referência, para fixar como data-base para reajuste contratual a data de finalização do orçamento estimado na Pesquisa de Preços (25/02/2026)”.
 Portanto, considerando o exame acima realizado, esta Diretoria Jurídica, em sede de análise de conformidade, presumindo a legitimidade das informações inseridas nos autos, conclui pela legalidade do procedimento preparatório ao pregão eletrônico e recomenda a adoção da providência descrita no parágrafo anterior.
 Acerca da sugestão da SLC, acompanhada pela DIJUR, no termos do parecer acima mencionado, e pela CI, de retificação dos itens 10.5.1.1.2.[11] e 10.5.1.1.4.[12] do TR no que se refere à data-base indicada para o reajuste contratual, a fim de que seja utilizada a data de finalização do orçamento estimado na Pesquisa de Preços (25/02/2026), acolho a manifestação, tendo em vista que o art. 92, § 3º[13], da Lei nº 14.133/2021, determina que o índice de reajustamento deve possuir data-base vinculada à data do orçamento estimado da licitação.
 Ainda, é oportuno ressaltar que a nova pesquisa de preços realizada para apurar o valor máximo para a contratação está em conformidade com o que prescrevem os

arts. 23, § 1º[14], da Lei nº 14.133/2021, e 27, § 1º[15], da IS nº 181/2024, observando-se que a despeito da realização de buscas com vistas à adoção de parâmetros de preços combinados, as consultas realizadas ao Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, ao sistema GMS – Gestão de Materiais e Serviços e ao sistema Fonte de Preços não apresentaram resultados compatíveis com a contratação pretendida, em conformidade com os registros contidos na peça 7.

Logo, a estimativa de preços foi definida apenas com base em pesquisa direta junto a sete fornecedores, tendo sido obtidas três propostas válidas, carregadas ao feito na peça 8, cuja média apurada resultou em um valor total máximo estimado de R\$ 792.877,55 para a contratação, pelo prazo de sessenta meses.

Por fim, especificamente acerca da vigência inicial prevista para a contratação, de sessenta meses, com possibilidade de prorrogação até o limite de dez anos, na forma dos arts 106[16] e 107[17] da Lei nº 14.133/2021, verifica-se que há exigência legal de que seja atestada a maior vantagem econômica vislumbrada em razão da contratação plurianual[18].

Nesse sentido, depreende-se que na Pesquisa de Preços realizada com os fornecedores (peça 7, fls. 16 e ss.) foram considerados três cenários distintos de vigência contratual – 12, 36 e 60 meses – com o objetivo de avaliar a vantajosidade econômica da contratação em regime plurianual, e que a partir das propostas apresentadas para os três cenários foi possível constatar a efetiva vantajosidade econômica da contratação em regime plurianual:

Verifica-se que, embora o valor global do contrato aumente em função da ampliação da vigência, o custo anualizado apresenta redução progressiva e consistente, caracterizando ganho de economicidade. Nesse contexto, o cenário de 36 meses demonstra uma economia anual de R\$ 9.042,78 em relação ao cenário de 12 meses, enquanto o cenário de 60 meses apresenta uma economia anual ainda mais significativa, de R\$ 24.762,96, quando comparado à contratação anual.

Dessa forma, resta devidamente atendida a determinação prevista no art. 106, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, uma vez que a contratação plurianual, pelo prazo de 60 meses, revela-se mais vantajosa sob o aspecto econômico, motivo pelo qual esse cenário foi adotado como referência para a presente contratação.

Destarte, resta evidenciada a maior vantagem econômica vislumbrada em razão da contratação plurianual.

3. Portanto, demonstrada a observância dos requisitos legais e procedimentais aplicáveis, com fundamento no art. 16, inc. XLV[19], do Regimento Interno, AUTORIZO a abertura de licitação na modalidade pregão, na forma eletrônica, tipo menor preço por lote, para a contratação de empresa especializada para fornecimento de subscrições da ferramenta de monitoramento de banco de dados SolarWinds Flexible Database Performance Analyzer, bem como serviços de instalação, configuração e treinamento personalizado, nos termos da minuta do edital contida na peça 11, com a prévia retificação dos itens 10.5.1.1.2.[20] e 10.5.1.1.4.[21] do Termo de Referência (peça 5) no que se refere à data-base indicada para o reajuste contratual, a fim de que seja utilizada a data do orçamento estimado, nos termos da fundamentação.

4. À Diretoria Administrativa – Supervisão de Licitações e Contratos para as providências devidas, incluída a determinação acima indicada.

5. Publique-se.

Gabinete da Presidência, em 17 de março de 2026.

Assinado digitalmente

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. 2. DO OBJETO E DA VISTORIA

2.1. O objeto da presente licitação é a contratação de empresa especializada para fornecimento de subscrições da ferramenta de monitoramento de banco de dados SolarWinds Flexible Database Performance Analyzer, bem como serviços de instalação, configuração e treinamento personalizado, de acordo com as necessidades do TCE-PR, pelo prazo de 60 (sessenta) meses, admitida a prorrogação até o limite de 10 (dez) anos, nos termos dos arts. 106 e 107 da Lei nº 14.133, de 2021, observadas as condições, quantidades, exigências e as especificações técnicas estabelecidas neste Edital e seus apêndices e anexos.

Tabela 1 - Objeto							
Lote	Item	Descrição	Modelo/Tipo	Unidade	Qtde.	Valor unitário estimado	Valor Total estimado
Único	01	SolarWinds Flexible Database Performance Analyzer for virtualized environments and SQL Sentry	Subscrição	Instância	7	R\$ 101.464,79	R\$ 710.253,55
	02	Instalação e configuração do SolarWinds Database Performance Analyzer e SQL Sentry	Projeto/escopo fechado	Unidade	1	R\$ 58.156,33	R\$ 58.156,33
	03	Treinamento personalizado DPA	Turma	Unidade	1	R\$ 24.467,67	R\$ 24.467,67
VALOR TOTAL ESTIMADO PARA A CONTRATAÇÃO						R\$ 792.877,55	

2. Pregão Eletrônico nº 06/2025 deste Tribunal de Contas.

3. Regulamento, no âmbito da Licitação de Contas do Estado do Paraná, a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre normas gerais de Licitações e Contratos Administrativos.

4. Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se: (...)

XXIII - termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

- a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;
 - b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;
 - c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;
 - d) requisitos da contratação;
 - e) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;
 - f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;
 - g) critérios de medição e de pagamento;
 - h) forma e critérios de seleção do fornecedor;
 - i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;
 - j) adequação orçamentária;
5. Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se: (...). XLI - pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto;

6. Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se: (...) XIII - bens e serviços comuns: aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado;

7. Nos termos do item II do dispositivo do Acórdão nº 334/26 – Tribunal Pleno (Processo nº 771554/24, peça 66).

8. Conforme o Documento de Formalização de Demanda Service Desk 2025 contido na peça 6 dos autos nº 77155-4/24.

9. Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos previstos de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

10. Art. 41. (...) § 5º É estabelecido que, ao final da fase preparatória, deve ocorrer a revisão, pela Diretoria Jurídica, quanto aos aspectos de conformidade quanto aos critérios legais, com a devida avaliação da instrução do processo e a emissão das eventuais recomendações.

11. 10.5.1.1.2. O reajuste será anual, e sua periodicidade será contada a partir da data limite para a apresentação da proposta na licitação.

12. 10.5.1.1.4. O reajuste será calculado pela seguinte fórmula:
 $VR = VC \times (I_{\text{atual}} / I_{\text{base}})$

Onde:
VR: Valor Reajustado

VC: Valor Contratado (ou do último reajuste)

I_{atual} : número do índice ICTI do mês do reajuste

I_{base} : número do índice ICTI do mês da data de apresentação da proposta

13. § 3º Independentemente do prazo de duração, o contrato deverá conter cláusula que estabeleça o índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado, e poderá ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.

14. Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sites eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

15. Art. 27. A pesquisa de preços será realizada mediante a utilização de um ou mais dos seguintes parâmetros:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana ou média do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), no GMS, ou demais bancos de preços, desde que devidamente justificados;

II - estimativa preliminar do montante da contratação, calculada com referência aos contratos em vigor no TCE-PR;

III - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

IV - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo Federal e de sites eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

V - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação;

VI - Pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas ou programa Nota Paraná.

§ 1º Os parâmetros previstos nos incisos do caput deste artigo poderão ser adotados de forma combinada, sempre que possível, devendo ser justificada pela unidade requisitante o não uso combinado. (...)

16. Art. 106. A Administração poderá celebrar contratos com prazo de até 5 (cinco) anos nas hipóteses de serviços e fornecimentos contínuos, observadas as seguintes diretrizes:

I - a autoridade competente do órgão ou entidade contratante deverá atestar a maior vantagem econômica vislumbrada em razão da contratação plurianual;

II - a Administração deverá atestar, no início da contratação e de cada exercício, a existência de créditos orçamentários vinculados à contratação e a vantagem em sua manutenção;

III - a Administração terá a opção de extinguir o contrato, sem ônus, quando não dispuser de créditos orçamentários para sua continuidade ou quando entender que o contrato não mais lhe oferece vantagem.

§ 1º A extinção mencionada no inciso III do caput deste artigo ocorrerá apenas na próxima data de aniversário do contrato e não poderá ocorrer em prazo inferior a 2 (dois) meses, contado da referida data.

§ 2º Aplica-se o disposto neste artigo ao aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática.

17. Art. 107. Os contratos de serviços e fornecimentos contínuos poderão ser prorrogados sucessivamente, respeitada a vigência máxima decenal, desde que haja previsão em edital e que a autoridade competente ateste que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração, permitida a negociação com o contratado ou a extinção contratual sem ônus para qualquer das partes.

18. Art. 106. A Administração poderá celebrar contratos com prazo de até 5 (cinco) anos nas hipóteses de serviços e fornecimentos contínuos, observadas as seguintes diretrizes:

I - a autoridade competente do órgão ou entidade contratante deverá atestar a maior vantagem econômica vislumbrada em razão da contratação plurianual;

19. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente: (...)

XLV - autorizar os processos de contratação de obras e serviços de engenharia, aquisição de bens, prestação de serviços, alienações e locações, nos termos do art. 522;

20. 10.5.1.1.2. O reajuste será anual, e sua periodicidade será contada a partir da data limite para a apresentação da proposta na licitação.

21. 10.5.1.1.4. O reajuste será calculado pela seguinte fórmula:
 $VR = VC \times (I_{\text{atual}} / I_{\text{base}})$

Onde:
VR: Valor Reajustado

VC: Valor Contratado (ou do último reajuste)

I_{atual} : número do índice ICTI do mês do reajuste

I_{base} : número do índice ICTI do mês da data de apresentação da proposta

PROCESSO Nº:-161079/26
ENTIDADE:-3ª PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA
INTERESSADO:-3ª PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-1133/26

Tratam os autos de Requerimento Externo instaurado pela 3ª Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público da Comarca de Curitiba, em que comunica o arquivamento da Notícia de Fato nº MPPR-0046.26.033649-3, instaurada após remessa do Ofício nº 11/26-GP, em cumprimento ao item IV do Acórdão nº 504/17-S2C, expedido na Prestação de Contas de Transferência nº 206374/14, referente ao Fundo Estadual de Saúde do Estado do Paraná.

A Diretoria Jurídica, através da Informação nº 99/26-DIJUR (peça 3), noticia que “o Ministério Público Estadual concluiu pela inexistência de medidas a serem adotadas para fins de responsabilização dos envolvidos nos fatos noticiados por este Tribunal de Contas, em virtude da inexistência ‘qualquer notícia acerca de eventual dano causado ao erário (em razão de suposto sobrepreço ou desvio de recursos’ ou de ‘notícias de que os serviços não tenham sido devidamente prestados’, bem como pela prescrição da pretensão de responsabilização criminal ou por ato de improbidade administrativa”.

Em sua conclusão, a unidade entende pela remessa dos autos ao gabinete do relator do expediente nº 206374/14, para ciência e adoção das medidas que entender pertinentes, e, inexistindo outra medida a ser tomada, opina pelo encerramento do feito.

Diante do exposto, acato o opinativo da unidade técnico-jurídica e determino a remessa deste expediente ao gabinete do relator do Processo nº 588631/20, ao qual foi apensada a Prestação de Contas de Transferência nº 206374/14, Excelentíssimo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, para conhecimento e adoção das medidas que entender necessárias.

Após, conforme o fluxo 12 da Instrução de Serviço nº 115/2017, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para os registros cabíveis ao caso. Ao final, não havendo solicitações de diligências adicionais, autorizo a remessa do feito à Diretoria de Protocolo para o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 17 de março de 2026.

-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-122359/26
ENTIDADE:-RONALDO VIANA DA SILVA
INTERESSADO:-RONALDO VIANA DA SILVA
ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO:-1135/26
Retornam os autos com os Despachos nº 9/26 e nº 12/26 e as Certidões nº 9/26 e nº 10/26, por meio dos quais a Secretaria do Ministério Público de Contas e o Gabinete da 2ª Procuradoria de Contas se manifestam em atenção ao requerimento formulado pelo interessado.

Diante disso, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para disponibilização de sua respectiva cópia ao interessado, bem como para envio de resposta ao solicitante, observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Na sequência, remetam-se os autos à Ouvidoria de Contas, para fins de registro e anotação, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014.

Por fim, sigam à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito e arquivamento, nos termos do art. 16, inciso LVIII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 18 de março de 2026.

-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-163012/26
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ
INTERESSADO:-GERSO FRANCISCO GUSO, MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-1143/26
Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Município de Três Barras do Paraná por meio do qual solicita a reanálise de gestão fiscal, nos termos da Instrução de Serviço (IS) nº 117/18, art. 1º, parágrafo único, I, quanto ao apurado no Relatório de Análise da Gestão Fiscal (AGF) do 2º semestre de 2025, com base nos dados do Sistema de Informações Municipal - Acompanhamento Mensal (SIM-AM), o qual indicou conclusão Irregular, por falta da declaração sobre a realização da audiência pública de metas fiscais do 3º quadrimestre de 2025.

A Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização, por meio da Informação nº 69/26 (peça 5), esclarece que, considerando o atendimento aos requisitos da IS nº 117/18, já procedeu ao cancelamento da respectiva AGF, concedendo o prazo de 10 (dez) dias para que o interessado promova a inclusão da declaração faltante, consignando, ainda, que, após esse prazo, nova AGF será gerada automaticamente, sem prejuízo da possibilidade de antecipação mediante solicitação pelo Canal de Comunicação (CACO), razões pelas quais opina pelo encerramento do presente processo.

Diante disso, e não havendo recomendação de diligências adicionais, acolho o opinativo da Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização e determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, inciso LVIII, do Regimento Interno deste Tribunal, e posterior arquivamento do processo.

Diante disso, e não havendo recomendação de diligências adicionais, acolho o opinativo da Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização e determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, inciso LVIII, do Regimento Interno deste Tribunal, e posterior arquivamento do processo.

Antes, porém, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 18 de março de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

PROCESSO Nº:-164795/26

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO

INTERESSADO:-ALVARO DENIS CENI SCOLARO, MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-1147/26

Trata-se de expediente instaurado pelo Município de Chopinzinho com vistas a atender ao disposto na Instrução Normativa nº 200/2025 deste Tribunal, especialmente quanto ao contido no art. 2º, que trata da divulgação, em meio digital de acesso público, das informações mínimas relativas a emendas parlamentares.

A Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e Controle Social conclui que o Município de Chopinzinho atende parcialmente aos requisitos de transparência e rastreabilidade das emendas parlamentares previstos na Instrução Normativa nº 200/2025, pelos fundamentos expostos na Informação nº 35/26 (peça 4), razão pela qual recomenda a expedição de comunicação ao ente para complementação das informações prestadas e o alerta de que não poderá executar as emendas parlamentares enquanto perdurar o descumprimento.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, por meio do Despacho nº 325/26 (peça 5), ratifica a manifestação da referida unidade técnica, recomendando "a conversão do feito em diligência, com intimação do Município para complementar as informações". Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para expedição de comunicação eletrônica ao Município de Chopinzinho, na pessoa de seu representante legal, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, completamente as informações apontadas como necessárias pela Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e Controle Social, ficando alertado de que não poderá executar as emendas parlamentares enquanto perdurar o descumprimento à Instrução Normativa nº 200/25 deste Tribunal.

Os autos deverão permanecer na referida unidade técnica para controle de prazo e, após, com ou sem manifestação do ente, deverão retornar à Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e Controle Social para análise e manifestação quanto ao atendimento das exigências estabelecidas na Instrução Normativa nº 200/2025 deste Tribunal, ficando desde já autorizado, na hipótese de regularização da pendência, o encaminhamento do presente expediente à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 18 de março de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-162598/26

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE JURANDA

INTERESSADO:-JOELMA DAMASCENO DEMENECK, MUNICÍPIO DE JURANDA

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-1148/26

Trata-se de expediente instaurado pelo Município de Juranda com vistas a atender ao disposto na Instrução Normativa nº 200/2025 deste Tribunal, especialmente quanto ao contido no art. 2º, que trata da divulgação, em meio digital de acesso público, das informações mínimas relativas a emendas parlamentares.

A Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e Controle Social conclui que o Município de Juranda atende parcialmente aos requisitos de transparência e rastreabilidade das emendas parlamentares previstos na Instrução Normativa nº 200/2025, pelos fundamentos expostos na Informação nº 36/26 (peça 4), razão pela qual recomenda a expedição de comunicação ao ente para complementação das informações, e para disponibilização também das emendas aprovadas no exercício de 2025 para execução em 2026, com o alerta de que não poderá executar as emendas parlamentares enquanto perdurar o descumprimento dos requisitos de transparência previstos na normativa.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, por meio do Despacho nº 323/26 (peça 5), ratifica a manifestação da referida unidade técnica, recomendando "a conversão do feito em diligência, com intimação do Município para complementar as informações". Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para expedição de comunicação eletrônica ao Município de Juranda, na pessoa de seu representante legal, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, completamente as informações apontadas como necessárias pela Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e Controle Social, bem como disponibilize as emendas aprovadas no exercício de 2025 para execução em 2026, ficando alertado de que não poderá executar as emendas parlamentares enquanto perdurar o descumprimento à Instrução Normativa nº 200/25 deste Tribunal.

Os autos deverão permanecer na referida unidade técnica para controle de prazo e, após, com ou sem manifestação do ente, deverão retornar à Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e Controle Social para análise e manifestação quanto ao atendimento das exigências estabelecidas na Instrução Normativa nº 200/2025 deste Tribunal, ficando desde já autorizado, na hipótese de regularização da pendência, o encaminhamento do presente expediente à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 18 de março de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-147130/26

ENTIDADE:-EUGENIO MILTON BITTENCOURT

INTERESSADO:-EUGENIO MILTON BITTENCOURT

ADVOGADOS:- RICARDO AUGUSTO DOMINIAK

ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO:-1149/26

Retornam os autos com as Informações nº 68/26, nº 10/26 e nº 53/26, por meio das quais a Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização, a Coordenadoria de Contas e a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão se manifestam em atenção ao requerimento formulado pelo interessado.

Diante disso, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para disponibilização de sua respectiva cópia ao interessado, bem como para envio de resposta ao solicitante, observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Na sequência, remetam-se os autos à Ouvidoria de Contas, para fins de registro e anotação, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[2].

Por fim, sigam à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito e arquivamento, nos termos do art. 16, inciso LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 18 de março de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-158507/26

ENTIDADE:-2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE

INTERESSADO:-2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-1151/26

Trata-se de requerimento externo protocolado pela 2ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de Fazenda Rio Grande (Ofício nº 264/2026-2PJFRG), por meio do qual encaminhou cópia da Recomendação Administrativa nº 01/2026, direcionada à Câmara Municipal de Agudos do Sul, acerca da implementação de providências administrativas corretivas quanto à utilização de veículos oficiais, para ciência e eventual providência fiscalizatória por parte desta Corte de Contas.

Autos encaminhados à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, que exarou ciência quanto ao teor da recomendação, e à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, que registrou o informado, em controle próprio, para que possa ser considerado em propostas de futuros planos de fiscalização. (peças 4 e 5)

Diante das manifestações das unidades técnicas, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicação à Promotoria solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia do presente expediente e, após, para o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 18 de março de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-176343/26

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-1155/26

Retornam os autos com as Informações nº 7/26-3ICE e nº 9/26-6ICE (peças 5 e 6), por meio das quais a 3ª e a 6ª Inspeção de Controle Externo manifestam-se em atenção à solicitação formulada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, na qual convida representantes desta Corte de Contas a participar da 1ª Reunião do Comitê Estadual de Políticas Penais – CEPP no ano de 2026, a ser realizada no próximo dia 20 de março.

Ambas as unidades, visando dar atendimento à presente demanda, registraram ciência da mencionada reunião.

Diante do exposto, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao requerente, observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotada a medida acima, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 18 de março de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-180599/26
ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-LÚCIO FLÁVIO KROETZ
ASSUNTO:-REQUERIMENTO INTERNO
DESPACHO:-1156/26

Trata-se de Requerimento Interno protocolado por Lúcio Flávio Kroetz, servidor desta Corte, mediante o qual solicita a desavervação de tempo de serviço incorporado ao seu acervo funcional, nos termos da peça inicial.

Tendo em vista que o requerimento contém pedido diverso do rol de direitos assegurados pelo Estatuto dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova sua distribuição, nos termos do art. 146, parágrafo único, do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 18 de março de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-100509/26
ENTIDADE:-MUNICIPIO DE MARINGÁ
INTERESSADO:-MUNICIPIO DE MARINGÁ, SILVIO MAGALHAES BARROS II
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-1166/26

Trata-se de requerimento externo formulado pelo Município de Maringá, por meio do qual solicitou correção no banco de dados do SIAP, módulo "admissão de pessoal", para alterar o prazo de validade do Processo Seletivo Simplificado – PSS instituído pelo Edital nº 027/2025, para que passe a constar o prazo de 01 (um) ano a partir da data da publicação da homologação do resultado (22/09/2025).

A Coordenadoria de Atos de Pessoal, após análise da documentação apresentada, indicou o entendimento consubstanciado no Prejulgado nº 19, de que as admissões de pessoal por prazo determinado não mais demandariam a apreciação da legalidade, para fins de registro, por parte desta Corte de Contas, e entendeu pelo encerramento do feito tendo em vista a respectiva perda do objeto (Instrução nº 3195/26-COAP, peça 4)

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização corroborou com o posicionamento da unidade técnica anterior e sugeriu o encerramento e arquivamento do processo. (Despacho nº 326/2-CGF, peça 5)

Diante das manifestações das unidades técnicas, notadamente quanto à perda do objeto deste requerimento, determino a sua remessa à Diretoria de Protocolo para comunicação ao solicitante, na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia do presente expediente e, após, para o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 18 de março de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, na que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

PORTARIA Nº 225/26

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 10723/26-TC, resolve

CONCEDER

APOSENTADORIA INTEGRAL, a pedido, ao servidor PAULO FRANCISCO BORSARI, Matrícula nº 50.058-5, no cargo de Auditor de Controle Externo, AC, Nível P, Referência 13, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, com base no artigo 5º da Emenda Constitucional Estadual nº 45/2019, com os proventos de inatividade a que faz jus, mensais e integrais, no montante de R\$ 60.184,36 (sessenta mil, cento e oitenta e quatro reais e trinta e seis centavos), sujeitos aos limites estabelecidos em lei, conforme cálculo apresentado na Instrução nº 1/26 da Diretoria de Gestão de Pessoas (peça nº 5), de acordo com o Parecer nº 29/26 da Diretoria Jurídica (peça nº 7), e, ainda, com base no Ato de Benefício Previdenciário nº 146821/2026 da Paranaprevidência (peça nº 12).

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 18 de março de 2026.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente



Sem publicações



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2025/2026



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiro Corregedor-Geral

- José Durval Mattos do Amaral

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Fabio de Souza Camargo
- Maurício Requião de Mello e Silva
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Procurador-Geral do MPC-PR.

- Gabriel Guy Léger

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Augusta Camargo De Oliveira Franco

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Maurício Requião de Mello e Silva

Conselheiros Substitutos

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiros

- Fabio de Souza Camargo
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Tiago Alvarez Pedroso
- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Maria das Graças Greco

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- José Durval Mattos do Amaral

Coordenadora da Corregedoria

- Flavia Cristiane Buch

Ministério Público de Contas

Procurador Geral

- Gabriel Guy Léger

Procuradores

- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Michael Richard Reiner
- Flávio de Azambuja Berti
- Juliana Sternadt Reiner

Diretor do MPC

- Barbara Krysttal Motta Almeida Reis.

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Fernando Augusto Mello Guimarães – FAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Cássia Peixoto Doerr

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCILZ

Diretor de Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva – GCMRMS

- Danielle de Mello e Silva

Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi – GCAZ

Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete

Gabinete do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Gabinete do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro – GATBC

- Felipe Medeiros Vedana

Gabinete do Conselheiro Substituto Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Melissa Trento

Gabinete do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa – Galfsc

- Suzana Aparecida de Oliveira

Gabinete da Conselheira Substituta Muryel Hey – GAMH

- Jaime Lins e Mello Neves

Gabinete do Conselheiro Substituto José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN

- Liliana Almeida Costa dos Santos

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Carlos Eduardo de Moura

3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita De Cássia Bompeixe Carstens Mombelli

4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Márcio José Assumpção

7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Cinthy Pedron Caciatori

Gabinete da Presidência – GP

- Lohaide Cristine Souza

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Rafael Eisfeld Santos

Escola de Gestão Pública – EGP

- Wilmar Da Costa Martins Junior

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Anderson Regis Saladino

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Vivianeli Araujo Prestes

Secretaria de Governança, Planejamento e Gestão Estratégica - SEPLAN

- Ralph Nowakowski Biscouto

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Rodrigo Martins De Oliveira Silva Pinto

Diretoria de Protocolo – DP

- Caroline Lemes Karam De Meneses

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Wellington Glass Da Silva

Controladoria Interna – CI

- Ana Carolina Da Rocha

Gabinete de Assessoria Militar

- Ten.-Cel Edivan Sharles Frago

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Moraes Gonçalves Ayres

Coordenadoria de Medidas Executórias – CMEX

- Juliano Woellner Kintzel

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Paulo Augusto Daschevi

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Marcus Vinicius Machado

Coordenadoria de Contas – CCONTAS

- Eduardo Schnorr

Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar – CAIS

- Thiago Napoli Ciriaco Dias

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Roberto Alves Ribeiro

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Vinicius De Souza Oliveira

Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS

- Luiz Henrique Xavier

Coordenadoria de Atos de Pessoal - COAP

- Danielle Cristina Jaques Urban

Estúdio de Inovação

- Cleiton Eduardo Saturno

Encarregado Tratamento de Dados Pessoais – DPO

- Evaldo Luís Moreno Silva